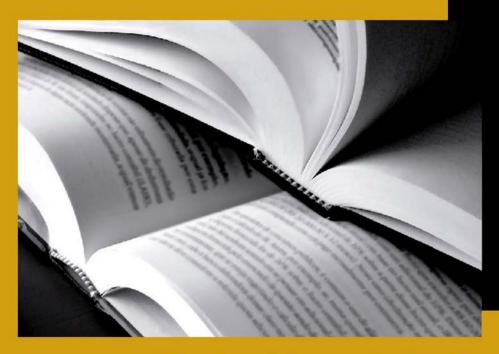
SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ

Einstein Abner Gonçalves da Guarda



Uso da criptomoeda bitcoin: uma análise dos impactos jurídicos no Brasil



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro Humberto Martins **Presidente**

Ministro Jorge Mussi

Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Marco Buzzi Ministro Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Alves dos Reis Junior

Desembargador Federal I'talo Mendes

Desembargador Federal Reis Fried

Desembargador Federal Mairan Maia Júnior

Desembargador Federal Victor Laus

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Membros Efetivos

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Ministro Marco Aurélio Bellizze

Ministra Assusete Magalhães

Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Desembargador Federal Messod Azulay

Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato

Yoshida

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Membros Suplentes

Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas

Secretário-Geral

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ



Uso da criptomoeda *bitcoin*: uma análise dos impactos jurídicos no Brasil

Einstein Abner Gonçalves da Guarda

CONSELHO EDITORIAL DO CEJ

Presidente

Ministro Jorge Mussi Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Membros

Ministro Og Fernandes Superior Tribunal de Justica

*Ministro Mauro Campbell Marques*Superior Tribunal de Justica

Ministra Maria Isabel Gallotti Superior Tribunal de Justiça

Ministro Nefi Cordeiro Superior Tribunal de Justiça

*Ministro Cesar Asfor Rocha*Superior Tribunal de Justica

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva TRF da 4ª Região

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior TRF da 5ª Região

Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira TRF da 5ª Região

Juíza Federal Daniela Pereira Madeira Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Juiz Federal João Batista Lazzari Seção Judiciária de Santa Catarina

Juiz Federal Marcelo Costenaro Cavali Seção Judiciária de São Paulo

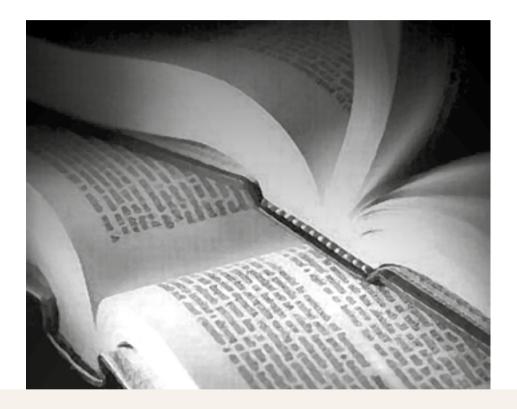
Juíza Federal Vânila Cardoso André de Moraes Seção Judiciária de Minas Gerais

Professor Doutor Ingo Wolfgang Sarlet
Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS

Professor Doutor José Rogério Cruz e Tucci Universidade de São Paulo – USP/SP

Professor Doutor Otavio Luiz Rodrigues Junior Universidade de São Paulo – USP/SP

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ



Uso da criptomoeda *bitcoin*: uma análise dos impactos jurídicos no Brasil

Einstein Abner Gonçalves da Guarda



Copyright © Conselho da Justiça Federal Impresso no Brasil.

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

As opiniões dos autores não refletem, necessariamente, a posição do Conselho da Justiça Federal.

EDITORAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

João Batista Lazzari – Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária

Divisão de Biblioteca e Editoração do CEJ - Dibie/CEJ

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Dibie/CEJ
Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração da Dibie/CEJ
Helder Marcelo Pereira – Seção de Editoração da Dibie/CEJ (diagramação)
Telma Cristina Ikeda Gondo – Seção de Editoração do CEJ da Dibie/CEJ
Ana Paula Lucena Silva Candeas – Seção de Editoração da Dibie/CEJ

G914p Guarda, Einstein Abner Gonçalves da.

Uso da criptomoeda *bitcoin* : uma análise dos impactos jurídicos no Brasil / Einstein Abner Gonçalves da Guarda. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021.

196 p. - (Série Monografias do CEJ; n. 37).

1. *Bitcoin*, aspectos jurídicos. 2. Criptomoeda, aspectos jurídicos. 3. Sistema econômico, proteção. 4. Crime contra a ordem tributária. 5. Lavagem de dinheiro. 1. Série.

CDU 343.359.2

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, que me agraciou com a capacidade necessária ao cumprimento deste trabalho, garantindo-me forças em momentos difíceis durante todo o projeto até às conclusões finais do estudo. Agradeço a Ele também por ter me iluminado na inspiração do tema e proporcionado êxito nas pesquisas, suprindo-me em todas as necessidades.

Agradeço à minha família pela compreensão diante dos momentos de ausência e renúncia ao lazer do seio familiar, momentos estes que não foram jogados fora, mas aproveitados a cada segundo. Não foram apenas renúncias, mas ricas aquisições em conhecimento para um futuro promissor.

"Quem é sábio procura aprender, mas os tolos estão satisfeitos com a sua própria ignorância. Todos os dias são difíceis para os que estão aflitos, mas a vida é sempre agradável para as pessoas que têm coração alegre. É melhor ser pobre e temer a Deus, o Senhor, do que ser rico e infeliz. É melhor comer verduras na companhia de quem a gente ama do que comer a melhor carne onde existe ódio. A pessoa de mau gênio sempre causa problemas, mas a que tem paciência traz a paz. O prequiçoso encontra dificuldades por toda parte, mas para a pessoa correta a vida não é tão difícil. O filho sábio dá alegria ao seu pai, mas o filho sem juízo despreza a sua mãe. O tolo se diverte com as suas tolices. mas o sábio faz o que é certo. Sem conselhos os planos fracassam, mas com muitos conselheiros há sucesso. Saber dar uma resposta é uma alegria; como é boa a palavra certa na hora certa! A pessoa sábia não desce pelo caminho da morte, mas sobe pela estrada da vida. O Senhor Deus derruba a casa dos orgulhosos, mas protege a propriedade da viúva. O Senhor detesta os pensamentos dos maus, mas gosta de palavras bondosas. Quem procura ficar rico por meios desonestos põe a sua família em dificuldades; quem odeia o suborno viverá mais. As pessoas corretas pensam antes de responder; as pessoas más respondem logo, porém as suas palavras causam problemas. O Senhor está longe dos maus, porém ouve a oração de quem é correto. Um olhar amigo alegra o coração; uma boa notícia faz a gente sentir-se bem. Aquele que aceita a repreensão justa andará na companhia dos sábios. Quem rejeita conselhos prejudica a si mesmo, mas quem aceita a correção fica mais sábio. Quem teme o Senhor está aprendendo a ser sábio; quem é humilde é respeitado."

Provérbios 15:14-33.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Sistema Financeiro Nacional <i>smartart</i>	32
Figura 2: Subsistema de Intermediação <i>smartart</i>	33
Figura 3: Rede P2P network	42
Figura 4: Comparação E-Money versus Bitcoin print	53
Figura 5: Saldos e Depósitos de Bitcoin print	64
Figura 6: Ordens de Compra de Bitcoin print	66
Figura 7: Ordens de Venda de Bitcoin print	66
Figura 8: Status do Volume de Vendas em 24 horas <i>print</i>	67
Figura 9: Ganhos de Capital 2019 print	93
Figura 10: DARF – Ganhos de Capital 2019 print	94

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Órgãos Normativos, Entidades Supervisoras e Operadores...... 34

SOBRE O AUTOR

Einstein Abner Gonçalves da Guarda é servidor público municipal cedido à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. Atualmente atua no 1º JEF-Adjunto à Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1 CAPÍTULO – A MOEDA E O BITCOIN	23
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MOEDA	23
1.1.1 Bens como moeda de troca	24
1.1.2 O papel moeda	26
1.1.3 Desmaterialização da moeda	27
1.2 O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	28
1.2.1 Conceito	31
1.2.2 Estrutura	31
1.2.3 Entidades supervisoras	33
1.2.4 Mercado de capitais	36
1.3 A MOEDA DIGITAL <i>BITCOIN</i>	39
1.3.1 Conceito	40
1.3.2 Breve histórico	41
1.3.3 A rede <i>bitcoin</i> – protocolo P2P	42
1.3.4 <i>Blockchain</i> , criptografia e mineração	43
1.3.5 O anonimato	47
1.3.6 O intermédio na economia <i>bitcoin</i>	48
1.3.7 Vantagens e desvantagens	49
1.3.8 Moeda eletrônica ou virtual?	52
1.3.9 Bitcoin e o legislativo	53

2 CAPÍTULO – ASPECTOS JURÍDICOS DO <i>BITCOIN</i>	55
2.1 A NATUREZA JURÍDICA SOB O ENFOQUE DO DIREITO CIVIL	56
2.1.1 Classificação jurídica	58
2.1.2 As relações contratuais	61
2.1.3 O título de crédito	68
2.2 O ASPECTO TRIBUTÁRIO DO <i>BITCOIN</i>	72
2.2.1 Métodos de utilização	78
2.2.2 Análise tributária	82
2.2.2.1 Impostos federais	82
2.2.2.2 Impostos estaduais	100
2.2.2.3 Imposto municipais	103
2.2.2.4 Outras espécies tributárias	104
3 CAPÍTULO – O BITCOIN E O CRIME	109
3.1 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	112
3.1.1 <i>Bitcoin</i> e a conduta do crime tributário	113
3.1.2 Competência	119
3.1.3 Consumação	122
3.2 CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO	123
3.2.1 Conceito de instituição financeira e valor mobiliário	124
3.2.2 Howey test e o bitcoin	130
3.2.3 Análise dos tipos penais e o <i>bitcoin</i>	134
3.2.3.1 Evasão de divisas e o <i>bitcoin</i>	137
3.2.4 Disposições gerais	142
3.3 O CRIME DA LAVAGEM DE CAPITAIS	143
3.3.1 Análise da Lei n. 9.613/1998 e o <i>bitcoin</i>	146
3.3.2 Mecanismo de controle	154

3.3.3 Medidas constritivas ao <i>bitcoin</i>	158
3.3.4 Competência	165
4 CONCLUSÃO	167
REFERÊNCIAS	173
ANEXOS	183

INTRODUÇÃO

O cenário mundial contemporâneo caminha em direção a um mundo conectado pela informatização das coisas, dando ensejo a uma economia globalizada na qual a informática e a tecnologia são o estrado para a universalização das comunicações, por meio da qual as pessoas estão cada vez mais interconectadas. No entanto, não foi sempre assim, a economia dos Estado-Nação não possuía esse viés da globalização, caracterizando-se por uma economia mais fechada e nacionalista, com políticas protecionistas do mercado interno, ocorridas em decorrência de diversas crises pretéritas, que induziram governos a estipular políticas monetárias protetivas do mercado interno com o intuito de se defender dos efeitos inflacionários e de combater o desemprego e os efeitos econômicos das crises, determinando regramentos que conferiam poder estatal de monopólio sobre a moeda nacional.

Após anos de transformações na economia, desde o escambo até a criação da moeda de troca – o dinheiro –, não havia monopólios legais sobre a moeda, o que veio a sofrer a ingerência estatal posteriormente. No Brasil, não foi diferente, estabeleceu-se a política do Sistema Financeiro Nacional via poder constituinte, com regras gerais, no intuito de preservação do mercado financeiro interno, e a dosagem legal da garantia fiduciária à moeda nacional. No cenário de monopólio sobre a moeda, de controle estatal e oligopólio dos sistemas bancários mundiais, ensejou-se uma discussão midiática em *blogs* sobre tecnologia e criptografia na internet. Nesses *blogs* surgiram grandes debates, em que se discutiram tanto assuntos relacionados à criptografia quanto à economia atual dos países. O debate internauta acontecia entre desenvolvedores de produtos criptográficos que exploravam e defendiam uma economia livre de mercado, até que, em meados de 2008, Satoshi Nakamoto, um dos desenvolvedores, criou uma nova tecnologia ao *site*, diretamente ligada a várias áreas do conhecimento – quais sejam, ciên-

cias econômicas, ciências computacionais e de informação – apresentando uma nova moeda, diferente da atual moeda FIAT que conhecemos, cujo funcionamento dependia de plataforma da informática dotada de proteção criptográfica e totalmente descentralizada de qualquer ingerência estatal, trazendo uma solução libertadora à sociedade diante do controle absoluto da economia.

Tal inovação foi um divisor de águas. Com o avanço da rede da internet, aliado à modernização da criptografia, foi possível a criação da moeda criptográfica com todos os atributos de uma moeda comum e sem controle de governos. Atualmente um fator preocupante para o Legislativo e o Judiciário é o exponencial crescimento tecnológico. A ciência do mundo pós-moderno e o crescimento acelerado da tecnologia da informação têm também preocupado grande parte da sociedade, em razão da quantidade exacerbada de informações e inovações tecnológicas oferecidas em nossos lares, trabalho e convívio social, por meio das mídias. O Legislativo, preocupado em criar regras protetivas aos cidadãos, e o Judiciário, em aplicá-las, atuam na tentativa de dar aparato legal e explicações jurídicas à sociedade. Assim, tentam tutelar também possíveis conflitos e soluções aos casos futuros gerados pela transição tecnológica e o aumento do uso das tecnologias digitais. A era digital é a tendência mundial. Nesse sentido, a expansão da globalização e dos mercados nacionais impulsionaram o uso cada vez maior da tecnologia da informação virtual e digitalizada, fazendo que o comércio internacional busque a celeridade das transações. Por essa razão, a informação digital em tempo real (real time) é a mais essencial e promissora ferramenta em um mundo globalizado. A era digital nos traz conforto, porém, pode também nos trazer consequências e impactos negativos, tais como os crimes digitais. Apesar do otimismo com a evolução tecnológica, há que se considerar os possíveis riscos de cometimento de crimes e atos ilícitos advindos das novidades digitais. Sérias são as violações legais que podem ocorrer por parte de criminosos e mal-intencionados, com a posse dessas novas ferramentas tecnológicas, que podem ser utilizadas para o crime, causando prejuízos ao País e à população em geral.

E nesse contexto de inovações tecnológicas será abordada a criação da criptomoeda *bitcoin*, mais uma modalidade digital que requer uma

atenção especial: trata-se de uma modalidade digital com relevância na economia e no Sistema Financeiro Nacional, não obstante a afetação na esfera jurídica, a requerer a autotutela do Estado.

O *bitcoin* é um exemplo das inovações tecnológicas que nos atinge cotidianamente – que carece de regulamentação pelo Legislativo e de apreciação especial pelo Judiciário – estando presente em nossa economia, tornando-nos suscetíveis aos crimes e atos ilícitos praticados pela via digital. Dessa forma, com este estudo, pretende-se contribuir com a discussão sobre essa novidade tecnológica e os regramentos vigentes, assim como sobre os regulamentos que podem ser infringidos e os crimes provenientes do uso do *bitcoin* .

O trabalho tem o intuito de analisar os problemas jurídicos atuais que envolvam o uso da moeda criptográfica bitcoin no Brasil, que nos trazem diversas indagações tais como: Qual é a natureza jurídica dessa moeda virtual para o Direito Brasileiro? Há alguma definição ou conceito por parte de nossa legislação brasileira? Essa criptomoeda pode ser utilizada em território nacional brasileiro? Existem regras jurídicas nacionais em vigor que possam ser aplicáveis à criptomoeda bitcoin? Qual a envergadura e representatividade de sua utilização no mercado de capitais e as interferências nas relações jurídicas nacionais? Há algum ente fiscalizador? Qual seria o órgão fiscalizador a regulamentar sua utilização? A tributação no uso da criptomoeda seria possível? É possível imputar sanções cíveis, administrativas e penais à pessoa natural ou jurídica que faca uso do bitcoin? Em caso positivo, quais seriam as sanções aplicáveis? As pessoas naturais, físicas e/ou jurídicas que realizem atividades ilícitas com criptomoedas – em especial o bitcoin – podem ser efetivamente responsabilizadas civil, administrativa e penalmente?

Para responder a essas perguntas precisamos inicialmente ter uma visão macro desse cenário para, em seguida, aprofundarmos nas análises específicas da natureza jurídica, tributária e penal do *bitcoin*. Portanto, o estudo analisará a legislação brasileira, com a finalidade de encontrar os regramentos aplicáveis ao uso geral das moedas digitais e ao uso específico do *bitcoin*. Serão estudados todos os aspectos da moeda digital, para esboçarmos uma conceituação legal, assim como conhecermos a tecnologia utilizada por esta inovação da informática e individualizá-la em sua

modalidade em relação à demais. Cabe ainda dicutir quais são os riscos provenientes de seu uso, no que se refere a aquisição, depósito, transferência, investimento ou qualquer outra destinação à moeda virtual, bem como verificar quais são os impactos gerados na sociedade pela sua utilização, observando seu aspecto econômico-financeiro e a prática de atos ilícitos e ilegais. Buscar-se-á na legislação brasileira a existência de regulamentos gerais e/ou específicos que abarque tal inovação, averiguando quais órgãos nacionais regulam, fiscalizam ou reprimem práticas lícitas ou ilícitas no uso do *bitcoin*, observando suas repercussões nas áreas do Direito Civil, Direito Tributário e Direito Penal.

Ao responder diversas hipóteses, é possível, concluirmos, por exemplo, não haver uma conceituação jurídico-normativa estrita para a moeda digital. Assim, este estudo monográfico pretende delinear uma apropriada definicão. Outras hipóteses a serem verificadas: em não havendo normatização para este objeto de estudo, haveria proibições para sua utilização por ferir regramentos em vigor? Tendo em vista que a utilização e a aquisição da moeda digital podem ocorrer em qualquer parte do mundo e por qualquer pessoa – inclusive no Brasil –, não seria cabível sua posse e uso em território nacional, considerando o impacto jurídico-econômico e a falta de regramentos? Sabendo-se que ocorre a sua posse e uso no país – mesmo sem regramentos –, poder-se-ia então, por analogia ou em sentido genérico, aplicar as normas existentes? Por ser algo recente, é evidente que surgirão problemas a serem dirimidos pelo Iudiciário. Da mesma forma, em razão da ausência de normas regulatórias para algo inovador, supõe-se também que não haverá fiscalização. Porém, órgãos estatais já se organizaram quanto à sua fiscalização de forma provisória e o Judiciário, em caráter emergencial e provisório, tutela cada caso em concreto, com a finalidade de aplicar o direito e efetivar a segurança jurídica. Em sentido amplo, apesar de essa moeda não possuir regramentos, os objetivos maiores relativos a assegurar direitos individuais e coletivos serão resguardados pela jurisdição, de forma a não permitir que a mera falta de legislação dê ensejo a atos ilícitos, em razão da inexistência da devida sanção.

1 A moeda e o bitcoin

Antes de adentrarmos ao tema principal "Moeda Virtual", é necessário que voltemos um pouco no tempo para que possamos fundamentar este tema tão expressivo. Assim, recordaremos como na Antiguidade eram organizadas as relações para a aquisição de bens e troca de produtos.

1.1 Evolução histórica da moeda

Antigamente o mercado funcionava basicamente por permuta, troca ou escambo, resultando penosa a negociação pela dificuldade em encontrar o produto desejado ou alguém que aceitasse o seu produto na troca. Essa dificuldade nascia da impossibilidade de fracionamento de alguns produtos, que gerava um excesso de ganho por uma das partes da negociação e uma demasiada perda pela outra parte, uma vez que essa indivisibilidade impossibilitava a equivalência de valoração dos produtos e a troca justa.

Corroborando o afirmado, Paulani e Braga (2012, p. 241) ensinam que "o escambo, entretanto, é muito limitado em suas potencialidades". Por essa razão, esse siste-

ma de trocas diretas tornou-se ineficiente pela dificuldade da troca de um bem por outro. A definição de escambo nada mais é do que a troca direta de bens em uma economia simples, na qual os agentes repassam entre si seus produtos. No entanto, isso não ocorre da mesma maneira que em uma relação de compra e venda, em que há necessariamente o uso da moeda de troca. No mesmo sentido, Wessels (2010, p.158) explica que "a troca sem moeda é o escambo. No escambo você tem que encontrar alguém que (1) deseja aquilo que você tem e (2) tenha aquilo que você deseja."

No período do Brasil-Colônia, por exemplo, os primeiros colonizadores que chegaram em nosso território barganhavam com os índios "espelhinhos ou miçangas" em troca de metais e pedras preciosas que eles portavam (NUSDEO, 2010). Nesse panorama, é possível compreender a disparidade na valoração dos produtos pelos índios em relação aos colonizadores: cada produto com a sua utilidade e escassez, com a valoração dada pela utilidade e necessidade.

Iorio (2012) explica que se um criador de galinhas decidisse adquirir arroz, ele deveria se deslocar para o mercado (local de trocas), tentando encontrar interessados em permutar suas galinhas por arroz, sendo este o primeiro obstáculo encontrado no escambo: no caso, seria necessário que ao mesmo tempo quem tivesse arroz desejasse trocá-lo por galinhas e vice-versa. Isso já nos transmite a sensação da dificuldade na aquisição do bem desejado.

Essa era a forma comum do mercado em tempos passados, que foi sendo aprimorada pelos séculos até chegar a superação do escambo pelo uso da moeda de troca.

1.1.1 Bens como moeda de troca

Cabe recordar que outros objetos foram sendo utilizados para facilitar as permutas pelo objeto desejado, na busca de equilibrar ganhos e perdas, com a possibilidade de fracionamento do produto de troca, a fim de se praticar negociações mais justas. Nessa ordem de acontecimentos, com as trocas de um tipo de produto por outros de outra espécie, o ato da troca passou-se a ser quebrado em duas unidades funcionais. A permuta, que originalmente seria apenas para adquirir o produto desejado de uso

imediato, ganhou novos contornos. O produto passou a ser adquirido para posterior troca pela mercadoria que realmente se desejava adquirir.

De acordo com Souza *et. al.* (1997), as mercadorias de uso comum e geral foram colocadas como objetos matrizes de trocas, como por exemplo: o sal, o gado, o fumo etc. Nusdeo (2010) relata que se uma pessoa não necessitasse de sal, este poderia se dispor a aceitá-lo e, futuramente, trocá-lo por outro bem, considerando que outros indivíduos estavam o aceitando como objeto de troca.

Por um determinado período, o sal foi utilizado como objeto de troca, em razão de certos atributos que possuía, tais como poder ser mantido em depósito e conservado por um longo período de tempo, além de sua praticidade em ser transportado e, principalmente, pela possibilidade em ser fracionado.

No processo de evolução dos mercados, passou-se também a empregar como moeda de troca as ligas de metais, sob a forma de lingotes ou barras, em razão de sua natureza e características. Os metais preciosos como o ouro e a prata foram cada vez mais sendo utilizados nas trocas devido à sua valoração, passando posteriormente a ter características de uma moeda.

Em texto extraído do sítio do Banco Central do Brasil, temos o seguinte relato:

Os primeiros metais utilizados na cunhagem de moedas foram o ouro e a prata. O emprego desses metais se impôs, não só pela sua raridade, beleza, imunidade à corrosão e valor econômico, mas também por antigos costumes religiosos. Nos primórdios da civilização, os sacerdotes da Babilônia, estudiosos de astronomia, ensinavam ao povo a existência de estreita ligação entre o ouro e o Sol, a prata e a Lua. Isso levou à crença no poder mágico desses metais e no dos objetos com eles confeccionados. (BRASIL, Banco Central do, 2019).

Desse modo, a moeda de troca passa a ter efeito oficial, sendo uma atribuição do soberano a emissão e cunhagem das moedas. Assim prescindia a legitimação dessas peças metálicas, que posteriormente tiveram seu tamanho reduzido e arredondado (NUSDEO, 2010).

Souza *et. al.* (1997) evidenciam também que, no segundo estágio da moeda, os metais nobres – como o ouro – foram utilizados por um lon-

go período em forma de lingotes e posteriormente foram submetidos à cunhagem e modificados na sua forma. Na mesma linha, as casas de custódia forneciam certificados de depósitos pela guarda do ouro e da prata.

Após, surge a moeda, definida como um instrumento de troca e permuta para se adquirir um bem, servindo como forma de pagamento e facilitador de negócios, com a função primordial de ser o meio de troca ou o elemento que viabilizará a ocorrência dessas trocas (PAULANI; BRAGA, 2012).

A moeda torna-se um ativo que possibilita as pessoas comprarem e venderem, assumindo a função de unidade contábil e permitindo a estipulação de preços aos bens. (WESSELS, 2010). Nesse contexto, o termo moeda não tem apenas o sentido de moeda em metal com a forma circular, mas tem sentido amplo de troca oficializada de qualquer objeto com garantia de seu valor. Em outros termos, a moeda passa a ser um ativo financeiro aceito pelo público em geral, sendo utilizada nas trocas de bens e serviços para o pagamento instantâneo (VASCONCELLOS, 2011).

1.1.2 O papel moeda

Dessa forma, os comerciantes consolidaram o uso da moeda metálica como o principal instrumento para seus negócios. Porém, o transporte de grandes volumes de moedas tornou-se um risco, fazendo com que os comerciantes depositassem moedas sob a guarda e custódia de outros comerciantes, que posteriormente seriam resgatadas por meio de um outro instrumento que garantia a sua futura reclamação. Conforme evidência Nusdeo (2010), os depositários dessas moedas emitiam papéis (recibos) que continham o valor das moedas depositadas, tornando-se mais viável e prático o transporte apenas dos recibos. Com isso, demorava-se cada vez mais o tempo em que os mercadores depositantes voltassem para a retirada das moedas, com os recibos permanecendo em circulação por muito tempo.

Surge, então, o papel-moeda, que passa a ser emitido pelos bancos privados, chancelado pelos governos dos Estados, que detêm o monopólio de sua impressão. Souza *et. al.* (1997, p.230) atestam que "[...] aos poucos passa a ser aceito como meio de troca na economia, o papel-moeda, que é uma moeda fiduciária e inconversível e de emissão do governo." Assim ocorreu o processo de desmaterialização da moeda de troca, es-

vaindo-se do lastro metálico que legitimava as emissões do papel-moeda (recibo). Nesse sentido, Paulani e Braga (2012, p. 249) postulam que "sses metais continuavam a funcionar como lastro, ou seja, como garantia do valor efetivo dos tais papeis, mas não precisavam mais estar presentes nas trocas cotidianas."

Por essa razão, na atualidade a prática do escambo é pouco usual, apesar de ainda serem possíveis as trocas nas negociações civis. No entanto, a facilitação e liquidez das moedas de troca dos dias atuais passaram a ser o objeto jurídico utilizável pela sociedade. Hoje, o papel-moeda domina o mercado, sem o lastro dos metais preciosos como antes, mas com valor extrínseco cunhado na moeda metálica ou escrito no papel.

1.1.3 Desmaterialização da moeda

A moeda dominante dos dias atuais é denominada "moeda fiduciária", que tem significado de confiança, ou seja, confiança conferida por governo estatal. Pode, ainda, ser denominada também como moeda corrente ou manual, não se confundindo com moeda escritural, que se refere aos depósitos à vista nos bancos comerciais (PAULANI; BRAGA, 2012).

Por outro lado, Wessels (2010) a denomina como moeda de curso forçado, "que não são lastreadas por ouro ou nenhum outro bem de valor. O dólar e o real são moedas de curso forçado" – diferentemente do próprio ouro, que era a própria moeda de troca, denominada de moeda-mercadoria e que tinha "valor tanto pelo seu uso como meio de troca, como também pelo seu valor intrínseco."

Vasconcellos (2011) limita-se a dizer que a moeda de curso forçado terá – garantida por lei – a aceitação geral, assumindo três principais funções: a) meio ou instrumento de troca; b) unidade de medida; e c) reserva de valor. Ainda relata que "[...] hoje, temos a moeda fiduciária (de fidúcia, confiança), sem lastro, e sua aceitação é garantida por lei." (IDEM)

Na atualidade, com o advento tecnológico e informático, a desmaterialização progressiva da moeda permitiu que esta passasse a ser um simples lançamento eletrônico-virtual, com a devida segurança, celeridade, portabilidade e agilidade necessárias para funcionar como meio de pagamento (NUSDEO, 2010).

Em conformidade com o autor, Teixeira (2018) completa o raciocínio afirmando que, com advento da informática do século XX, o papel-moeda evoluiu, quase em sua totalidade, para uma moeda eletrônica, em que a impressão da moeda de papel foi reduzida a um simples número, desmaterializado. Da mesma maneira "Os documentos, papéis e demais escritos são todos substituídos pelo irreversível avanço da tecnologia da informática [...]" (ABRÃO, 2018, p.636).

1.2 O Sistema Financeiro Nacional

Com o passar dos anos, a moeda acabou por ser institucionalizada como meio de pagamento oficial pelas nações. Portanto, o surgimento, nos últimos séculos, do Estado moderno (governo, território e povo) absorveu e monopolizou o controle total sobre a moeda, com a suposta retórica de estabilizar a economia interna.

Em se tratando do Estado brasileiro, na República Federativa do Brasil, criou-se em seu texto constitucional de 1988 um capítulo específico para tratar "Do Sistema Financeiro Nacional", que seria a posição constituinte quanto à política monetária de governo.

Apesar de o Estado brasileiro ser o detentor da articulação financeira e monetária consagrada pela Constituição Federal, no ano de 2003 surge a emenda constitucional n. 43, alterando o texto originário do art. 192 e excluindo os seus incisos, permanecendo apenas o *caput* do artigo com nova redação. De acordo com Silva (2013), teve-se uma alteração profunda no texto constitucional em relação ao artigo mencionado, que eliminou seus incisos e parágrafos.

O dispositivo constitucional com sua alteração está assim descrito:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (BRASIL, 1988)

O legislador constituinte, por sua vez, delimitou o tema constitucional transferindo às normas infraconstitucionais a competência regulatória do sistema financeiro, que então seria regido por leis complementares.

No entanto, as leis anteriores à constituinte de 1988 foram recepcionadas pela carta magna, como por exemplo a lei que instituiu o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 4.595/64). Dessa forma, suas posteriores alterações seriam concretizadas por meio de leis complementares, conforme dispõe o procedimento legislativo vigente (SILVA, 2013).

O texto constitucional é claro no sentido de que o objetivo desse sistema é promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, vinculando, assim, as instituições financeiras privadas ao cumprimento das funções sociais. Ressalta-se que a meta não é regular diretamente os interesses dos usuários com as instituições financeiras, mas sim as relações do governo com as demais instituições financeiras, sejam elas públicas ou privadas, ficando as relações entre o usuário e as instituições a cargo das demais áreas do direito (SILVA, 2013).

Lembre-se que a moeda faz parte do sistema monetário e que se subordina ao sistema financeiro, porquanto, esta é o meio de pagamento utilizado pelos agentes econômicos.

Nos sistemas financeiros, observa-se que em qualquer país as moedas circulam entre as pessoas, as empresas e o próprio governo, sendo elas de curso legal, forçado, com poder liberatório ou conversível. Para compreendermos melhor o conceito de moeda de curso forçado, Cavalcante, Misumi e Rudge (2009, p.5) a definem como a "moeda que tem sua aceitação imposta pelo governo de um país."

É de conhecimento geral que a atual moeda corrente brasileira é o "Real", incluindo as suas frações de centavos.

Seguindo à análise constitucional, o texto maior atribuiu à União a competência executiva para emitir moeda, consoante disposição do art. 21, VII, assim como a competência privativa para legislar sobre o sistema monetário, segundo o art. 22, VI.

Assim, temos que é a lei que definirá qual é a moeda corrente (de curso forçado) do país, conforme vimos nas competências constitucionais da União em legislar sobre o sistema monetário. Portanto, em 29 de junho de 1995 entrou em vigor na data de sua publicação a Lei n. 9.069/1995, que veio dispor sobre o Sistema Monetário Nacional, o plano real e a sua emissão, sancionada pela Sua Excelência, o Ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso de Melo.

O governo brasileiro tem como meta estabelecer políticas de governo tendentes a garantir o pleno emprego, a estabilidade de preços e o desenvolvimento econômico, portanto, depreende-se que a política monetária tem a finalidade de gerir a moeda e o crédito, as operações de emissão e o controle da moeda, organizando os sistemas monetário e bancário na economia (CAVALCANTE *et. al.*, 2009).

Nesse sentido, o art. 164 da CF/1988 consagrou o Banco Central do Brasil como a entidade com competência exclusiva para emitir a moeda corrente do país. Dessa forma, a carta maior restringiu a quem caberia a criação e emissão de moeda de curso forçado, sendo essa uma das ações da política monetária brasileira.

A atuação dessa política tem os seguintes pressupostos: "A moeda é o centro da macroeconomia; A oferta da moeda determina a demanda agregada no setor real da economia; A demanda de moeda é função estável da renda [...]" (CAVALCANTE *et.al.*, 2009, p. 17). Não obstante, um dos principais instrumentos da política monetária é a meta da inflação.

Sabendo que por meio da política monetária o governo controlará tanto as instituições financeiras quanto a emissão de moeda, falta-nos compreender a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, cujas normas infraconstitucionais que o regulamentam descreverão quais as entidades imbuídas nesse trabalho.

A Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela atual Constituição de 1988, dispõe em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I – do Conselho Monetário Nacional;

II – do Banco Central da República do Brasil;

II – do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV – do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V – das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Essa lei versa sobre a política, instituições monetárias, bancárias e creditícias, assim como dispõe sobre a criação do Conselho Monetário Nacional, dentre outras providências.

1.2.1 Conceito

Para Cavalcante (2009), o Sistema Financeiro Nacional no Brasil é "[...] o conjunto de instituições e instrumentos financeiros que possibilita a transferência de recursos dos ofertadores finais para os tomadores finais e cria condições para que os títulos e valores mobiliários tenham liquidez no mercado".

1.2.2 Estrutura

Segundo NETO, Alexandre Assaf (2014, p.41) a estrutura do Sistema Financeiro Nacional foi:

[...] estruturado pela Lei de Reforma Bancária (1964), Lei do Mercado de Capitais (1965) e, mais recentemente, com a criação da Lei dos Bancos Múltiplos (1988). É constituído por todas as instituições financeiras públicas ou privadas, existentes no país.

Consoante o entendimento de Neto (2014), as instituições financeiras podem ser de ordem bancária ou não bancária. As bancárias podem receber depósitos à vista (dinheiro) com formação de moeda escritural, ou seja, criação de moeda por meio dos depósitos à vista. Doutro lado, existem as não bancárias, que não poderão receber depósitos à vista, de dinheiro, trabalhando apenas com ativos não monetários – a exemplo das ações e letras de câmbio, de títulos ou valores mobiliários e etc.

Outro ponto é que, o sistema financeiro é constituído por dois grandes subsistemas: o normativo e o outro operativo. O subsistema normativo irá controlar e regular o subsistema operativo, no qual o operativo é formado pelas instituições públicas ou privadas atuantes do mercado obedecendo as regras do subsistema normativo.

O subsistema operativo, também podendo ser denominado de subsistema intermediário, atua no intermédio das operações financeiras do mercado financeiro, e esse subsistema se subdivide em outros cinco grupos de instituições, quais sejam: instituições bancárias, não bancárias, sistema de poupança e empréstimo, auxiliares e não financeiras (NETO, 2014).

Esse emaranhado de subdivisões acaba por confundir e atrapalhar o entendimento sobre o funcionamento do mencionado sistema. Assim, com o intuito de deixar claro o tema, é possível torná-lo mais inteligível por meio do diagrama do sistema exposto na figura apresentada em seguida.

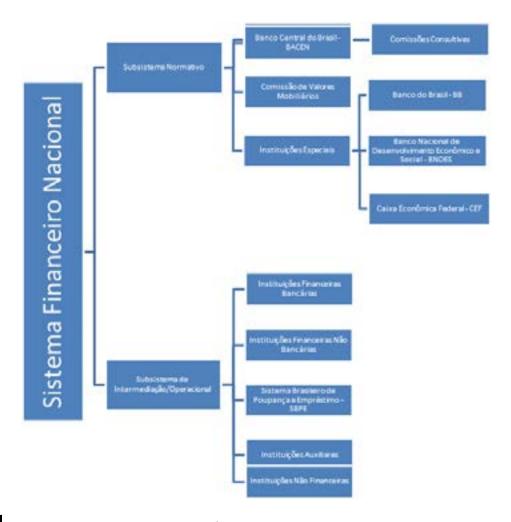


Figura 1: Sistema Financeiro Nacional *smartart*.

Fonte: (NETO, 2014, p.42).

No subsistema intermediário, dentro do grupo das instituições auxiliares, temos as Bolsas de Valores, Sociedades de Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários e os Agentes Autônomos de Investimento como podemos observar na figura seguinte:

33

Subsistema de Intermediação

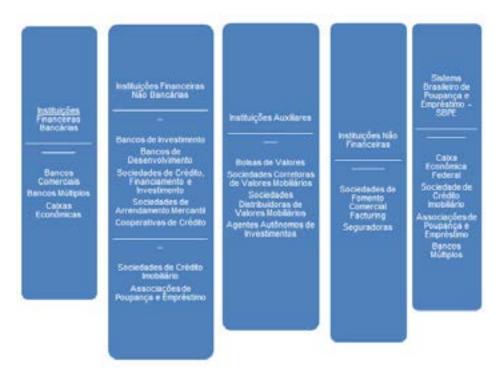


Figura 2: Subsistema de Intermediação smartart.

Fonte: (NETO, 2014, p.43).

1.2.3 Entidades supervisoras

Visualizando o subsistema normativo conferimos que há duas entidades supervisoras das instituições financeiras do subsistema operativo, o Banco Central do Brasil - BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o que fica mais evidente observando a tabela do quadro seguinte:

Órgãos Normativos	Entidades Supervisoras		Operador	res	
Conselho Monetário Nacional – CMN	Banco Central do Brasil – BACEN Comissão de Valores Mobiliários – CVM	Instituições finan- ceiras captadoras de depósito à vista Bolsa de merca- dorias e futuros	Demais institui- ções financeiras Bancos de câmbio	Outros interme ceiros e admin recursos de	istradores de
Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP	Superintendência de Seguros Privados – Susep	Resseguradores	Sociedades seguradoras	Sociedades de capitali- zação	Entidades abertas de previdên- cia comple- mentar
Conselho Nacional de Previdência Complementar	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC	Entidades	fechadas de previd (fundos de pe	_	ntar

Tabela 1: Órgãos Normativos, Entidades Supervisoras e Operadores.

Fonte: (NETO, 2014, p.54).

Estas entidades supervisoras estarão encarregadas de fiscalizar e regulamentar o funcionamento do mercado financeiro e suas instituições, conforme verificamos no quadro expositivo, o que melhora nossa compreensão sobre a hierarquia e o ponto de vista de quem terá a competência para fiscalizar e qual a instituição ou intermediário financeiro terá o dever de prestar contas.

Por disposição de lei, a CVM é o órgão supervisor das operações do mercado de valores mobiliários que tem poder de autorregulação. A lei ainda dispõe que todas as entidades envolvidas nessas operações, sejam da bolsa de valores ou do mercado de balcão, terão a incumbência, como órgãos auxiliares da CVM, de fiscalizar os respectivos membros das operações nelas realizadas.

A lei que normatiza o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários é a Lei n. 6.385/1976, que descreve quais as atividades que serão disciplinadas e fiscalizadas, qual a competência da CVM e quais são os valores mobiliários sujeitos ao regime dessa legislação. Pinheiro (2016, p.212) conceitua precisamente o que é valor mobiliário, descrevendo-o da seguinte maneira:

[...] os valores mobiliários são todo investimento em dinheiro ou em bens suscetíveis de avaliação monetária, realizado pelo investidor em razão de uma captação pública de recursos, para fornecer capital de risco e um empreendimento, em que ele, o investidor, não tem ingerência direta, mas do qual espera obter ganho ou benefício futuro.

Pontua-se ainda que, quaisquer que sejam os valores mobiliários, estes terão o seu valor de mercado, que é o próprio valor onde os compradores aceitam pagar e os vendedores recebem para fazê-lo, dentro do mercado. Sabendo disso, para fins deste referencial teórico, a Lei n. 10.303/2001 incluiu o inciso "IX" em seu art. 2º, o qual ainda não fazia parte do rol taxativo dos títulos e valores mobiliários assim considerados nos termos da lei. Segue na íntegra o atual texto do inciso mencionado:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforco do empreendedor ou de terceiros. (BRASIL,1976).

Por outro lado, temos o BACEN como órgão supervisor, criado pela Lei 4.565/1964, disposto no art. 1°, inciso II, fazendo parte do Sistema Financeiro Nacional, como já ressaltado em parágrafos anteriores, e as definições de suas competências são positivadas no capítulo III, a partir do art. 8° do mesmo diploma.

Sobre a autarquia federal, Neto (2014, p. 44) discorre o seguinte:

pode-se tratar o Banco Central como um banco fiscalizador e disciplinador do mercado financeiro, ao definir regras, limites e condutas das instituições, banco de penalidades, ao serem facultadas pela legislação a intervenção e a liquidação extrajudicial em instituições financeiras, e gestor do sistema financeiro nacional, ao expedir normas e autorizações e promover o controle das instituições financeiras e de suas operações.

Como observado no quadro expositivo em linhas anteriores, pode-se visualizar as instituições que são subordinadas à sua fiscalização e regulamentos.

Assim, as instituições auxiliares operam no mercado financeiro e atuarão principalmente no mercado de capitais, o qual é espécie do mercado financeiro.

1.2.4 Mercado de capitais

Confira-se os conceitos de mercado de capitais:

O mercado de capitais está estruturado de forma a suprir as necessidades de investimentos dos agentes econômicos, por meio de diversas modalidades de financiamentos de médio e longo prazos para capital de giro e capital fixo. É constituído pelas instituições financeiras não bancárias, instituições componentes do sistema de poupança e empréstimos (SBPE) e diversas instituições auxiliares [...] (NETO, 2014, p.82)

No mercado de capitais, os principais títulos negociados são os representativos de capital de empresas (ações) ou de empréstimos feitos via mercado por empresas (debêntures conversíveis, bônus de subscrição etc.) sem participação de intermediários bancários. (CAVALCANTE *et. al.*, 2009, p.32):

Pinheiro (2014, p.186) já conceitua mercado de capitais como sendo instrumentos e instituições que em conjunto negociam títulos e valores mobiliários, objetivando levar os recursos dos compradores para os vendedores pelo seu intermédio.

Do ponto de vista legal, temos que um ano após a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, entrou em vigor em 14 de julho de 1965 a Lei n. 4.728, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Logo em seu art. 1°, trouxe como prerrogativa do Conselho Monetário Nacional a obrigatoriedade de disciplinar o mercado financeiro e de capitais, assim como, a competência ampliada para o BACEN quanto à fiscalização destes. Mais adiante, o art. 5° disciplina o sistema de distribuição no mercado de capitais, conforme disposto a seguir:

Art. 5° O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I – das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II – das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III – das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11:

IV – das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12. (BRASIL, 1964).

Dentro do sistema de distribuição dos títulos e valores mobiliários do mercado de capitais temos o segmento do mercado de valores mobiliários que pode ser operado pelo mercado de balcão ou bursátil (PINHEIRO, 2014, p.91).

Como é de competência da Comissão de Valores Mobiliários, esta regulamentou, por meio da instrução CVM n. 461, a atuação dos mercados de valores mobiliários, dispondo sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão. Assim, estes se organizam da seguinte forma: bolsa de valores, bolsa de mercadorias e futuros, balcão organizado e balcão não organizado (CAVALCANTE *et. al.*, 2009).

Os mercados de balcão organizado e não organizado têm sua própria definição no texto da normatização da CVM citado, no qual não adentraremos para não tumultuar o prospecto deste trabalho, haja vista a complexidade e extensão que o tema deste estudo já traz.

Cabe então agora evidenciarmos o funcionamento de algumas das instituições que operam no mercado de capitais, que integram o grupo das instituições auxiliares visualizadas na figura anterior. Para relembrarmos, Neto (2014) evidencia as instituições que fazem parte desse grupo, quais sejam: as bolsas de valores, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras e os clubes de investimento.

As bolsas de valores atuarão em local onde são negociados títulos e valores mobiliários de pessoas jurídicas públicas e privadas, no entanto, para participarem da bolsa de valores, estas deverão atender a uma série de exigências e condições, sem as quais se tornarão impossibilitadas de participarem desse ramo do mercado. Assim:

Devem também as bolsas de valores dotar seu local de funcionamento de todas as condições para que os negócios se efetuem num mercado livre e aberto, obedecendo suas próprias regras e propriciando a continuidade dos preços e a liquidez dos negócios realizados. (NETO, 2014, p.52)

As sociedades corretoras detêm exclusividade na atuação como intermediadoras financeiras nas bolsas de valores. Dentre seus direitos, podem atuar ainda:

- a) promovendo ou participando de lançamentos públicos de ações;
- b) custodiando ou administrando carteiras de títulos ou valores mobiliários, administrando fundos e clubes de investimentos;
- c) efetuando operações de intermediação de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros;
- d) operando compra e venda de metais preciosos, por conta própria e de terceiros;
- e) intermediando na compra e venda de moedas estrangeiras por conta própria e de terceiros (câmbio);
- f) operando em bolsas de mercadorias e futuros, por conta própria ou de terceiros:
- g) prestando serviços de assessoria técnica em operações inerentes ao mercado financeiro.

As sociedades distribuidoras se assemelham às corretoras, pois também são instituições que intermediarão as operações com títulos e valores mobiliários. Algumas de suas operações são: intermédio em aplicações de títulos e valores mobiliários de renda fixa e variável por conta própria ou de terceiros e participação em lançamentos públicos de ações e operações no mercado.

Já os clubes de investimento são pessoas físicas que em conjunto desejam constituir uma carteira diversificada de títulos e valores mobiliários com recursos próprios. Possuem estatuto social – que deverá ser aprovado e assinado pelos seus membros – e objetivo de ampliar a participação de seus membros em bolsas de valores dinamizando os investimentos em ações (NETO, 2014, p.52 e 53).

Em síntese, acabamos de nos informar didaticamente sobre algumas

das instituições que atuam no mercado de capitais, as quais serão objeto para o desenvolvimento do assunto e servirão de base à comprovação do que se almeja neste trabalho. No contexto até agora produzido, aspira-se proporcionar relevante conhecimento técnico, muito buscado na ciência da economia, o que facilitará a compreensão para os próximos capítulos.

Com essas considerações, será possível compreender as definições de moeda corrente (a moeda nacional), o sistema financeiro que ela integra, assim como o próprio mercado financeiro e de capitais que permeia o Brasil. Também tomamos conhecimento sobre os órgãos e entidades governamentais que regulam esse circuito, de forma abreviada e direcional, com foco apenas numa parcela do sistema financeiro.

Entende-se que, com os conhecimentos até agora adquiridos, mesmo que de forma sintética, podemos avançar, pois a base técnica até agora adquirida será primordial para o intelecto que adiante se quer alcançar. O próximo passo então será especificarmos o principal objeto deste estudo, a criptomoeda *bitcoin*, com ênfase no seu funcionamento e seus atributos, assim como demonstrar alguns de seus benefícios e desafios, em uso no Brasil.

1.3 A moeda digital bitcoin

Nos tópicos anteriores tivemos breves explanações do que vem a ser a moeda, de como esta surgiu e como ocorreu o seu processo evolutivo. Da mesma maneira, foi possível tomarmos nota do que vem a ser o Sistema Financeiro Nacional, o qual a moeda integra. Visualizamos, ainda, um panorama da estrutura do sistema financeiro e as instituições que o integram, percorrendo pelas entidades normativas e supervisoras, desmistificando o mercado de capitais.

Assim, considerando a conceitual referência apresentada, que trouxe as definições da atual moeda corrente e o atual Sistema Financeiro Nacional, iniciaremos uma abordagem mais aprofundada no sentido de poder comparar a moeda corrente e a mencionada moeda virtual. Todavia, antes de adentrar nas diferenças entre essas moedas, cumpre apresentar-lhes primeiramente a moeda digital *bitcoin* e, *a posteriori*, considerar as suas naturezas jurídicas.

1.3.1 Conceito

Inicialmente, cabe demonstrar a conceituação da moeda digital acolhida para este estudo, pautando-nos nas palavras do economista Fernando Ulrich (2014, p. 16), que afirma:

Em poucas palavras, o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento. pois é rápido, barato e seguro. Você lembra como a internet e o e-mail revolucionaram a comunicação? Antes, para enviar uma mensagem a uma pessoa do outro lado da Terra, era necessário fazer isso pelos correios. Nada mais antiquado. Você dependia de um intermediário para, fisicamente, entregar uma mensagem. Pois é, retornar a essa realidade é inimaginável. O que o e-mail fez com a informação, o Bitcoin fará com o dinheiro. Com o Bitcoin você pode transferir fundos de A para B em qualquer parte do mundo sem jamais precisar confiar em um terceiro para essa simples tarefa. É uma tecnologia realmente inovadora.

Trata-se de uma moeda digital criptografada, cujo ambiente é totalmente virtual, diferindo da usual moeda corrente no país, o atual plano Real. O "bitcoin é uma moeda criptografada, um sistema de pagamento online baseado em protocolo de código aberto que é independente de qualquer autoridade central." (BRITO e CASTILO, 2013, p. 3-5 apud TEIXEIRA, 2018, p. 231).

De acordo com Natasha Alves Ferreira (apud TEIXEIRA, 2018, p. 232), "o funcionamento do *bitcoin* parece com um programa de computador (ou aplicativo de smartphone), que dispõe de uma carteira digital de armazenamento de *bitcoin* [...]".

Lemos (2018, p.415) conceitua o *bitoin* como "[...] a primeira moeda descentralizada do mundo", lançada por um conhecedor da ciência computacional que a apresentou em 2009 como uma alternativa de moeda às tradicionais.

1.3.2 Breve histórico

Antes de adentrarmos aos termos técnicos da moeda, é necessário explanar a sua origem e seu contexto histórico. Esta veio a ser criada – ou pelo menos veio a ser divulgada ao público na internet – em um fórum de discussões sobre criptografia. Em meados de 2008, época em que o mundo financeiro passava por uma crise econômica, uma pessoa utilizando pseudônimo de Satoshi Nakamoto apresentou ao mundo o *bitcoin* (NAKAMOTO, 2008).

Conforme Ulrich (2014, p.37), em 30 de setembro de 2008 Nakamoto publicava na rede de discussão *on-line "Bitcoin*: a *Peer-to-Peer Eletronic Cash System"*, ou seja, uma espécime de dinheiro eletrônico inovador, que poderia ser transmitido ponto-a-ponto, sem necessidade alguma de um terceiro de confiança para intermediar essa permuta em rede. O documento original publicado por Satoshi pode ser acessado no *link* indicado nas referências, que irá direcionar ao texto publicado pela *bitcoin*.org.

Satoshi evidencia em seu *paper* que já havia precursores sobre o assunto, citando outros conhecedores de moedas criptográficas em seu anúncio. Ou seja, a ideia não era tão novidade assim, mas, veio a ser explorada a partir da criação de Nakamoto. Por não ser algo tão fácil de se conceituar, ele se dispôs a responder na rede aos questionamentos sobre o *bitcoin*, ocasião em que chegou a declarar sobre o atual monopólio da economia, divulgando que os usuários de redes centralizadas da internet são alvos fáceis, podendo ser reprimidos pelos governos ou serem retirados da rede tranquilamente, porém, nas redes P2P isso ainda não podia ser feito. A exemplo de redes desta espécie temos o Napster, Gnutella, Tor e Bitorrent, algo que, por sua própria característica, ainda não são controláveis pela arbitrariedade de governos políticos.

Até então o *bitcoin* apenas tinha sido anunciado ao público da criptografia, no entanto, o sistema foi efetivamente inaugurado por Satoshi em seu primeiro registro de transação, que ocorreu exatamente às 18h15 de 03 de janeiro de 2009, sendo esse o início oficial registrado na *blockchain* (ULRICH, 2014, p. 38).

Após esse breve relato histórico, passa-se a abordagem técnica de seus atributos.

1.3.3 A rede bitcoin - protocolo P2P

Para entender melhor seu funcionamento, faz-se necessária a compreensão de uma diferença básica entre as redes da internet e a sua arquitetura. Essa grande rede que é a internet se subdivide em duas possíveis arquiteturas: as que são distribuídas em servidores (computadores centrais) e clientes (computadores que acessam os computadores centrais) e a outra que é distribuída em clientes-servidores ponto-a-ponto.

Na rede P2P os computadores-clientes não acessam um computador central (servidor) que detém as informações da rede, mas se conectam entre eles. Cada um dos clientes-servidores desenvolve a função de cliente e servidor simultaneamente, compartilhando as informações entre si. Conforme Barrett e King (2010. p. 54), "Não existe um controle central sobre os recursos compartilhados; os usuários individuais decidem o que compartilham e com quem."

Ulrich (2014, p. 39) explica o que é uma a rede baseada na arquitetura *peer-to-peer* "P2P", vejamos:

Nessa arquitetura de redes, cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor – cada um dos nós é igual aos demais (*peer* traduz-se como "par" ou "igual") –, o que permite o compartilhamento de dados sem a necessidade de um servidor central.

O autor relata ainda que essa arquitetura de redes é que garantirá a disseminação dos dados do *blockchain* a todos os usuários, a cada ponto da rede (clientes-servidores), sendo fundamental para as transações do *bitcoin* que a todo instante os "nós" da estrutura de rede estejam com uma cópia fiel do bloco de registro das transações. Vejamos a figura seguinte com a diferenciação destas arquiteturas:

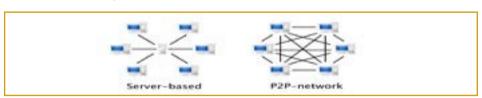


Figura 3: Rede P2P network.

Fonte: Cesar Ferreira Blog at WordPress.com.

1.3.4 Blockchain, criptografia e mineração

Outra tecnologia embarcada no *bitcoin* é a própria criptografia que, fundamentada na matemática e com auxílio computacional, desempenhará duas funções que são a base do *bitcoin*. Sem entrar na conceituação de criptografia, podemos dizer que é ela que garantirá que um usuário não gaste os *bitcoins* da carteira de outro usuário, ou seja, ela que garante a autenticidade da informação.

Esta assumirá ainda a função de garantir que o *blockchain* não seja violado ou corrompido, mantendo a sua integridade e segurança, evitando que haja o conhecido gasto duplo. Não obstante, a criptografia ainda estará presente nas carteiras digitais que servem para depositar os *bitcoins*, às quais cada usuário tem o poderio de atribuir senhas, atribuindo segurança pessoal contra o acesso alheio e indesejado.

Atualmente nos deparamos com moedas digitais em nosso dia-a-dia, porém, são moedas diferentes do *bitcoin*, pois este se trata de uma moeda criptográfica. Quando acessamos a nossa conta bancária pela internet, pelo próprio caixa eletrônico ou ainda pelos aplicativos dos smartphones, estamos diante de moedas digitais onde o termo que melhor as define é "moeda eletrônica".

Ao acessarmos a nossa conta bancária visualizamos completamente todas as nossas transações, tais como os débitos e créditos ou o saldo remanescente. Nesse momento o que vemos não é o dinheiro físico, mas, o dinheiro que se transformou em dinheiro digital, ou poderíamos dizer, em moeda eletrônica, que são os números esboçados na tela do computador.

O sistema bancário tem investido pesado na informatização desses sistemas de pagamento paralelo, no qual Abrão (2018, p.636) relata que, só no ano de 2016, os "investimentos feitos em tecnologia de informática bancária no Brasil, apenas para se ter uma ideia, ultrapassaram os R\$ 20 bilhões[...]"

Nesse contexto, vejamos o seguinte exemplo do atual sistema bancário:

Se o correntista "A" do sistema bancário de moedas eletrônicas tiver a necessidade de transferir fundos de sua conta para a conta do correntista "B", não precisará da intermediação direta do sistema, caso esses usuários estejam próximos um do outro, onde o usuário "A" pode sacar o dinheiro físico e repassar a "B" pessoalmente.

No entanto, à medida que a distância entre os negociantes "A" e "B" aumenta, maior é a necessidade de um intermédio na transação via sistema bancário. Por exemplo, estando eles em unidades federativas diferentes, nota-se que o esforço físico, logístico e de transporte a ser empregado para se entregar o dinheiro físico de um para o outro seria enorme. Portanto, torna-se praticamente obrigatório que estes utilizem o meio intermediário – o banco –, para que seja possível a transferência de modo célere e a baixo custo, em comparação aos custos logísticos de se efetuar a entrega do dinheiro por conta própria.

Tratando-se de negociações internacionais, os obstáculos encontrados para as transferências dos pagamentos seriam ainda maiores, sendo praticamente impossível efetuar as transações sem o intermediário, o que demandaria esforços dobrados. Considere-se, ainda, que em havendo o intermédio, há a necessidade de depositar a confiança em um intermediário desconhecido que seja capaz de efetivar a transação.

Nesse cenário, o que é comum entre os intermediários é o registro de todas operações. Todas as transações de seus usuários são registradas de forma eletrônica e garantidas pelo sistema da instituição para que não haja pagamentos duplicados. Porém, ainda é possível, tanto para os bancos internacionais quanto para os demais intermediários, praticarem a reserva fracionária. Dessa afirmação, Teixeira (2018) ensina que esses intermediários são empresas de pagamento "cuja atividade é realizar uma prestação de serviço que consiste em intermediar o pagamento do negócio realizado entre o consumidor, a administradora de cartão de crédito e o fornecedor." Os intermediários usuais que conhecemos transacionam moedas nacionais como o dólar, reais, euro etc. – por exemplo o conhecido *PayPal* e Mercado-Pago –, enquanto na rede P2P do *blockchain* transferem-se *bitcoins*.

Para o Banco Central do Brasil os intermediários convencionais são classificados como instituições de pagamentos, afirmando que:

É a pessoa jurídica responsável pela criação do arranjo de pagamento como, por exemplo, as bandeiras de cartão de crédito. A ela cabe o papel de organizar e criar regras para o funcionamento do arranjo, observada a regulamentação do Banco Central (BRASIL, 2019).

Cabe mencionar que as instituições se utilizam do arranjo de pagamentos. Segundo Teixeira (2018, p. 224) os arranjos de pagamentos nada mais são do que:

[...] os procedimentos utilizados para realizar compras com cartões de crédito, débito e pré-pago, seja em moeda nacional, seja em moeda estrangeira. Os serviços de transferência e remessas de recursos também são arranjos de pagamentos.

As instituições de pagamento, o instituidor de arranjo de pagamento e os arranjos de pagamentos são conceitos de empresas que são disciplinados pela Lei n. 12.865/2013, em seu art. 6°, I a III.

A inovação do sistema bitcoin é a blockchain – ou livro razão –, e nesse bloco de registros serão registradas todas as transferências do bitcoin como moeda, sem necessitar dos intermediadores mencionados. O registro é feito na blockchain, tornando-se público na rede P2P a todos os seus usuários conectados, salvando todas as operações de transferências no livro-razão, garantindo-se que novas transferências sejam verificadas antecipadamente no registro e confirmadas, para só então ser possível uma nova transferência de fato. Esse processo de verificação antecipada nos registros criptografados da blockchain garantirá que não haja duplicidade de pagamentos ou o gasto duplo.

Ulrich (2014, p.18) confirma isso discorrendo que "novas transações são verificadas contra o *blockchain* de modo a assegurar que os mesmos *bitcoins* não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo."

Vimos que a criptografia utilizada nas transações de *bitcoins* é a de chaves pública e privada, mas não cabe aprofundarmos na questão da criptografia, haja vista que não é o foco deste estudo.

Nas palavras de Ulrich (2014, p. 19) temos que:

Quando a Maria decide transferir *bitcoins* ao João, ela cria uma mensagem, chamada de "transação", que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação – e portanto uma transferência de

propriedade dos *bitcoins* – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um "bloco" do *blockchain* (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede *bitcoin*). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede *bitcoin*, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.

O sistema funciona da seguinte forma: cada transação depende de ser verificada no livro-razão, que por sua vez garantirá autenticidade e integridade, mas como na rede *peer-to-peer* não há uma centralização dessas verificações, os próprios computadores conectados à rede se incumbirão de executar tal serviço, seja na conferência ou seja na criação de novas unidades de *bitcoins*.

Os computadores que executam esse serviço são recompensados com outros tantos de *bitcoins*, a depender do dispêndio de força computacional exigida e gasta no processo. Esses computadores recompensados com *bitcoins* são denominados de "mineradores", pois não haverá recompensa sem haver o trabalho de mineração, trabalho este que resulta de um esforço incomum na resolução de cálculos matemáticos complexos, utilizando-se de *hardwares* específicos para o trabalho.

Nesse procedimento de mineração, a força de processamento computacional é que dará sustentação e infraestrutura de autenticação da moeda digital, consistindo na decodificação complexa de dados em blocos alimentados por casa transação *on-line* (ABRÃO, 2018, p. 642-643). Há, portanto, uma previsibilidade no tempo de criação de novos *bitcoins*, pois esse sistema foi projetado para que seja previsível a taxa de criação de novas unidades, funcionando como um limite para sua emissão. Os cálculos matemáticos a serem resolvidos pelo processamento de dados dos computadores da rede são dificultados a cada novo participante que venha integrar ao processo de mineração, reduzindo assim a recompensa de *bitcoins*.

A quantidade arbitrada foi preestabelecida a um número máximo de 21 milhões de *bitcoins*, e segundo Ulrich (2014, p. 20) "estima-se que os mineradores colherão o último "*satoshi*", ou 0,00000001 de um *bitcoin*, no ano de 2140." Apesar de ser limitado a um número de unidades, é totalmente

possível seu fracionamento, dividindo-se suas unidades a cada nova procura em obtê-los, a fim de que várias pessoas possam adquiri-lo. Devido a sua escassez, é natural que tenha valorização no mercado, ocorrendo o efeito inverso ao da inflação, ou seja, a deflação.

1.3.5 O anonimato

Outra nuance da moeda digital é o possível anonimato dos usuários desse sistema. Nesse particular, as autoridades brasileiras questionam quanto às possibilidades criminosas a partir do desconhecimento dos usuários do *bitcoin*.

O que se tem propagado nas redes midiáticas – e às vezes sem um conhecimento mais aprofundado –, é o discurso de que há uma total privacidade para quem o utiliza, porém, não é bem dessa forma. Essa privacidade poderia supostamente ser garantida pelo fato de haver a possibilidade do uso de pseudônimos na identificação do usuário – como o uso de pseudônimos na identificação do usuário nas carteiras digitais, que são vinculadas aos proprietários da moeda.

No entanto, apesar de haver um nível de privacidade em seu uso, existem algumas possibilidades de identificação de seus usuários, por exemplo, por meio dos registros de transações no *blockchain* e da identificação dos equipamentos eletrônicos por números de protocolo IP na internet.

Numa hipotética transferência de *bitcoin* em que o usuário "A" transfira *bitcoins* para "B", esta será registrada no *blockchain* por meio de criptografia e uso de chaves públicas, ou seja, suas identificações públicas. Assim, toda e qualquer transação será registrada de modo público, sendo possível o acesso a tais registros buscando-se pelas chaves públicas dos indivíduos, inclusive dia, hora e quantidade (LEMOS, 2018).

Portanto, não se tem o anonimato pleno, pois quaisquer transações são registradas de modo público, mas por outro lado há parcela do anonimato, podendo vincular-se as chaves públicas das carteiras digitais ao uso de pseudônimos, como já referenciado.

A fim de se identificar o usuário, poder-se-ia vasculhar os registros do *blockchain* e verificar por meio das chaves públicas todas as transações que até então tivessem sido registradas. Porém, se não houver um vínculo

da identidade real do usuário a essas chaves não se poderia identificá-los.

Outro possível meio de identificação do usuário é a busca pelo registro do endereço IP do qual partiu a transferência dos dados dos envios ou recebimentos de *bitcoins*. Nisso poderia ser encontrada uma suposta vinculação da real identidade do usuário, mas o uso de procedimentos de camuflagem e anonimato na rede da internet seria o bastante para falsear o IP, a exemplo do uso do *software* "TOR", de acesso à internet em anonimato. Em reportagem publicada pela revista "Exame" em 12 de outubro de 2013, a colunista Monica Campi afirmou que:

O TOR é um software gratuito e uma rede aberta que funciona ao conectar o usuário a serviços de forma privada. O sistema faz conexão com os sites escondidos usando uma rede intrincada de servidores. Rastrear a origem do acesso é quase impossível, o que garante o anonimato dos usuários. (CAMPI, 2013).

1.3.6 O intermédio na economia bitcoin

Outro fator importante desta moeda virtual está no intermédio financeiro das transações de compra e venda de *bitcoin*, as casas de câmbio chamadas *exchanges*.

Essas intermediárias integram as regulamentações do ordenamento jurídico brasileiro da mesma forma que os intermediários tradicionais, sendo exigível o registro das operações e a identificação dos usuários das *exchanges*.

Salienta Albertin (2002, p.186) que "para prevenir uma economia informal, o governo a coíbe por meio de leis, exigindo autorizações, como vem acontecendo com as gestoras de pagamento eletrônico e as moedas virtuais."

Quando as transações de *bitcoins* forem efetuadas por meio das casas de câmbio em compra e venda de *bitcoin*, estas, por conseguinte, vincularão a identificação real dos usuários nessas transações, dificultando o pseudônimo e sua privacidade.

Vimos que o pseudônimo e o anonimato no uso da criptomoeda não são garantias de privacidade, considerando que as transações são registradas publicamente na rede *blockchain*, além do fato dos intermediários financeiros de *bitcoins* estarem regidos e/ou autorizados pelas leis do país (ULRICH, 2014, p. 21 e 22).

Há alguns benefícios no uso da criptomoeda bitcoin que podem ser

ressaltados, pois não haveria nenhum motivador para seu uso se não fosse mais vantajoso do que o sistema do dinheiro tradicional. Uma das atratividades do uso do *bitcoin* é a sua desvinculação e descentralização de governos e bancos centrais que controlam a moeda dos países. Nesse sentido, Teixeira (2018) afirma que o veloz desenvolvimento e avanço da informática restringiram a intervenção estatal em todos os pontos da internet, sendo este um dos principais motivos que ensejaram a criação das moedas criptográficas. Segundo o autor:

[...] o *bitcoin*, cuja criação e evolução insere-se neste cenário da economia informal e independente de qualquer intermediário ou licença governamental, representando para os seus idealizadores um anseio de liberdade quanto à imposição de taxas bancárias, além de proporcionar maior velocidade e menos custos nas transações negociais, sobre tudo no comércio eletrônico operado na internet (TEIXEIRA, 2018, p. 231).

1.3.7 Vantagens e desvantagens

Indaga-se qual seria a vantagem auferida por esse método de pagamento? O que se pode afirmar é que não é um substituto do dinheiro convencional, ou seja, das moedas tradicionais, mas apenas mais um método revolucionário e com superiores vantagens sobre os demais métodos de pagamento.

Uma primeira vantagem é que não há necessidade de intermédio de terceiro nas transações, o que o torna preferencial no sentido de economia de gastos em taxas de terceiros. Em segundo lugar, é considerado extremamente mais rápido, prático e barato para efetuar transações de envio ou recebimento de *bitcoins*, tornando-o superior aos demais intermediários convencionais.

Nessa linha, Joel Kurtzman (1994) apud (TEIXEIRA, 2018, p. 227) prediz:

[...] o dinheiro "megabyte" traz inúmeras vantagens, tais como: é um excelente veículo para transações, e movimentado rapidamente e com facilidade, é impresso magneticamente numa fita de computador, é convertido de uma moeda para outra numa fração de segundo, é negociado rapidamente nos mercados de todo o mundo e transformado quase instantaneamente de bônus de ações em opções de contratos futuros.

Outro aspecto vantajoso é a segurança contra fraudes com relação à duplicidade de gastos, no qual o sistema *blockchain* é garantidor, sobressaindo-se às intermediadoras de cartões de crédito. Assim, Abrão (2018, p. 641) relata que os tradicionais intermediários são suscetíveis de fraude, ou seja, "os ilícitos são comumente praticados não apenas em operações bancárias, mas fundamentalmente por meio de cartões de crédito[...]", o que, até então, não acontece com o *bitcoin*.

É claro que existe um intermédio nas transações de *bitcoins*, como já havíamos referido, mas ele é realizado pelos mineradores que registram as transações no *blockchain*, mediante a cobrança de taxas de serviço em frações de *bitcoins* das verificações efetuadas, que são revertidas aos mineradores. Todavia, esse custo de serviço dos mineradores é infinitamente inferior às taxas de serviço cobradas pelos intermediários tradicionais. Corroborando nisso, Ulrich (2014, p. 23) considera que o "[...] *bitcoin* facilita transações diretas sem um terceiro, ele remove cobranças custosas que acompanham as transações com cartões de crédito."

A título de exemplo, caso um comerciante não queira utilizar como forma de pagamento as intermediárias de cartões de crédito/débito entre outras, ele perderá uma fração de suas receitas por perda de vendas via tal sistema eletrônico. Se, por outro lado, resolver utilizar o sistema de cartões de crédito, será obrigado a contratar o dito intermediário que fornece o serviço de pagamento eletrônico, centralizado e identificado, assim como a anuência contratual das elevadas taxas de serviços.

Conforme Ulrich (2014, p. 24), "em contraste, as taxas de transações na rede *bitcoin* tendem a ser menos de 0,0005 BTC, ou 1% da transação.", portanto, os pequenos empresários encontrariam no *bitcoin* uma excelente alternativa de recebimento e pagamento de seus negócios, tendo em vista o baixíssimo custo de operação. Nessa senda, o comércio eletrônico é o que mais se beneficiaria, afirmando Albertin (2002, p.186 apud TEIXEIRA, 2018, p. 230) que "a moeda digital é atrativa para muitos, tendo em conta as várias facilidades dentro do comércio eletrônico." Para outros, considerando que a moeda digital *bitcoin* tem valor de mercado, ela ainda poderia ser utilizada apenas como ativo financeiro na especulação do mercado de capitais.

Desse modo, tantos desfrutariam desses benefícios, além do benefí-

cio da transferência de seus fundos a outros em qualquer parte do mundo. Essa possibilidade conferida pela internet faz com que o sistema do *bitcoin* seja muito atrativo para os que desejam transferir grandes ou pequenas quantias em questão de segundos, a depender da rede *blockchain*, sem ingerência do governo.

Pode ainda a criptomoeda ser uma fuga para aqueles que, vivendo em um país tirano onde há uma má gestão econômica, tem sua moeda local desvalorizada. Assim, todos teriam um escape financeiro das mãos de governos despóticos com rigorosos controles cambiais.

Apesar de todos esses benefícios o sistema encara alguns desafios que, primordialmente, devem ser considerados.

Os usuários de *bitcoins* devem ter cautela na guarda e depósito em suas carteiras digitais, pois a sua má administração será passível de perdas ou roubos. Ainda há o possível ataque de *hackers* que podem acessálas furtando os seus saldos. Todo o cuidado é pouco, pois a depender do local de escolha para o depósito dos *bitcoins*, estes estarão passíveis de perda. O esquecimento de senha da carteira digital, um HD (*hard disk*) defeituoso, uma carteira digital *on-line* em um *site* passível de ser hackeado ou de ser desativado da rede são exemplos de desvantagens que poderão ocasionar em possíveis perdas dos *bitcoins*. Portanto, a cautela em sua guarda é primordial (LEMOS, 2018, p.416).

Outro risco é deixar os *bitcoins* em posse de terceiros, como por exemplo em casas de câmbio, em *sites* de mineradores ou de investimento desautorizados pelas autoridades centrais, depositando confiança em pessoas ou instituições sem qualquer controle e fiscalização pela sua custódia. Na hipótese de ilícitos praticados por esses depositários, ficará ainda mais difícil resolver o conflito se esses terceiros forem sediados em outros países, e pior, se não tiverem em regularidade com as normas de seus respectivos governos.

Caso o uso do *bitoin* for como uma reserva de valor ou unidade de conta, a alternância do preço será um risco. Caso alguém venha a adquiri-lo pela sua cotação no mercado, deve-se observar que amanhã ele poderá não ter nenhum valor, e mesmo que haja esse risco ele também poderá ser valorizado. Esta volatilidade traz incertezas na sua aquisição, embora Abrâo (2018, p.643) defenda que "essas moedas criptografadas encontram

forte desconfiança, mas as plataformas utilizam o *blockchain*, livro-razão virtual que registra as transações com segurança em grande cadeia de código." Por conseguinte, à medida que o *bitcoin* for mais usado como meio de troca e maior for a sua aceitação nesse mercado, tornar-se-á menos volátil.

Por outro lado, também pela característica da volatilidade, pode-se chegar a hipervalorização da moeda, algo que ficou registrado no ano de 2017, "[...] o *bitcoin* teve ganhos acima de 340%, valorização essa expressiva e incomparavelmente superior a qualquer outra disciplina de investimento." (ABRÂO, 2018, p.642)

Outro aspecto importante ressaltado por Lemos (2018), que pode ser considerado desvantagem, é o fato de que a transação realizada com *bitcoin* "é irrevogável: não há nenhuma maneira de estornar uma transação de *bitcoin*, a menos que o destinatário efetivamente envie moedas de volta para o remetente." Essa seria uma enorme desvantagem para os consumidores que utilizassem o *bitcoin* como meio de pagamento. De acordo com as regras do Direito do Consumidor, em uma possível compra *on-line* este tem um prazo de devolução do produto e a garantia do valor pago de volta, sem contar com a impossibilidade do confisco em demandas judiciais.

1.3.8 Moeda eletrônica ou virtual?

Para Lemos (2018) o *bitcoin* não é reconhecido pelos órgãos reguladores, Banco Central do Brasil e CVM – Comissão de Valores Mobiliários, alertando que em casos de investimento na moeda esses não poderão ajudar, haja vista que estará fora de sua competência.

Verçosa (2016, p.151) propõe que, se as instituições investirem significativos ativos nessas moedas, estas poderão se encontrar diante de um risco imensurável, podendo ocasionar a sua quebra e causar um risco de efeito cascata.

O Banco Central do Brasil emitiu os enunciados ns. 25.306/2014 e 31.379/2017 alertando sobre os riscos do uso das moedas virtuais, nos quais estão inclusos o *bitcoin*. Assim, a autarquia as classifica como unidades de contas que não são emitidas por governos soberanos e estão sujeitas a riscos imponderáveis, ou seja, a possibilidade de perda de todo o capital investido. A autarquia as diferenciam como sendo moedas virtuais

aquelas que não estão vinculadas ao governo e não são emitidas ou controladas pelo Estado, enquanto as moedas fiduciárias (de curso forçado) que estão inseridas no ambiente digital e eletrônico são denominadas moedas eletrônicas.

Lemos (2018, p.418) afirma que "em sistemas de moeda eletrônica, a ligação entre *e-money* e moeda fiduciária contra a qual for emitida permanece intacta, com os fundos expressos em unidades dessa moeda, sejam em reais, dólares, euro etc." Segue quadro expositivo das moedas eletrônica e virtual:

	E-Money	Bitcoin
Formato	Digital	Digital
Unidade da conta	Moedas (dólares, reais)	Bitcoins (BTC)
Identificação do cliente	Padrões da Financial Action Task Force (FATF) se aplicam à identificação do cliente	Anônimo
Meios de produção	Digitalmente emitido contra uma moeda de um banco central	Minerado/gerado matematicamente
Emissor	Emissor de E-Money legalmente estabelecido, que pode ser uma instituição financeira	Comunidade/mineradores

Figura 4: Comparação E-Money versus Bitcoin *print*.

Fonte: (LEMOS, 2018, p.419).

1.3.9 Bitcoin e o Legislativo

Na busca parlamentar por enquadramento legal das moedas virtuais criptográficas, em que se inclui o *bitcoin*, o Deputado Federal Áureo Ribeiro, do partido Solidariedade, representando o estado do Rio de Janeiro, apresentou, no ano de 2015, o Projeto de Lei n. 2.303, que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Com isso, em nosso país estaríamos regulando mediante lei as moedas virtuais, e por equiparação os "arranjos de pagamento". Entretanto, os ar-

ranjos de pagamento não detêm as mesmas características de uma moeda criptográfica, a começar pela descentralização.

No entanto, ao analisarmos as características intrínsecas do *bitcoin*, a sua descentralização não permite que ele seja controlado pelo governo, e mesmo que houvesse regulamentação, a única possibilidade seria a fiscalização e penalização dos usuários, mas nunca de impor controle sob sua emissão ou extinção. Em outras palavras, seria impossível a qualquer governo a tentativa de querer bani-lo da rede de internet e de seu país. O projeto proposto pelo deputado Áureo teve sua última movimentação no dia 12 de julho de 2019, enquanto se redigia este trabalho, mostrando-se em andamento.

Deixando os projetos de lado, temos que a legislação em determinados casos é interpretada de forma ampla e genérica, abarcando cada caso em concreto. Isso ocorre porque apesar da amplitude das nossas legislações elas não poderiam regulamentar todos os casos de forma específica, como é o caso das leis extravagantes, haja vista a infinidade de questões, ainda mais quando se tratam de inovações tecnológicas. Estas são novidades que se renovam a cada dia e sequer existiam, ou se poderia imaginar existir à época da elaboração de determinadas leis.

Nesse sentido, em determinadas situações, a lei poderá ser interpretada pelo método da analogia, já em outros, por interpretação extensiva, ou, ainda, considerando o alcance da sua própria generalidade aos casos mais específicos.

No caso do *bitcoin*, temos uma inovação tecnológica que carece de regulamentação específica, entretanto, Mazotti (2010, p.65) ressalta que, quando a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 4°, "reza que as lacunas da lei poderão ser solucionadas com o recurso à analogia, determina, explicitamente, que ao detectar uma omissão, o jurista poderá preenchê-la a partir do previsto em uma situação similar". Portanto, a própria legislação vigente determina que a interpretação da lei poderá ser pelo método da analogia, de forma a alcançar casos específicos, como é o caso do uso do *bitcoin*, tudo dentro de suas similitudes.

Avançaremos ao próximo tópico conceituando a natureza jurídica da moeda virtual *bitcoin*, em que pese a lacuna legal de sua normatização.

2 Aspectos jurídicos do bitcoin

A moeda digital *bitcoin* está sob dependência de definição jurídica, uma vez que não há regulamentação específica, cabendo às fontes primárias e secundárias do direito possibilitar a nossa interpretação, com análise dos seus aspectos intrínsecos e extrínsecos, permitindo-nos qualificá-la.

Não podemos afirmar que o *bitcoin* é uma moeda em termos jurídicos e legais, pois esta é disciplinada pela Constituição e pela norma legal do país. Portanto, temos que visualizá-lo sob o aspecto de um "bem", "objeto" ou "coisa", conforme a legislação civilista e a doutrina abordam.

O Código Civil Brasileiro é que nos definirá em sentido amplo o conceito de "bem" ou "coisa", no qual o *bitcoin* se enquadra. Assim, a doutrina como fonte do direito nos apresenta com clareza os conceitos para podermos explicar juridicamente o objeto em estudo.

2.1 A natureza jurídica sob o enfoque do Direito Civil

Em princípio, precisamos definir "bem" para posteriormente aprofundarmos nas especificidades do *bitcoin*.

"Bem" pode ter vários significados, por isso, de forma genérica, pode ser tudo aquilo que se torna útil ao ser humano, conceito que não interessa diretamente ao Direito. Por conseguinte, qualquer coisa comum que pode ser usada por qualquer pessoa, por exemplo, o ar e a água (SOUSA; GIACOMELLI, 2018).

Conforme Gagliano e Filho (2018), "bem jurídico" é toda utilidade, material ou imaterial, que serve como objeto de relações jurídicas de um direito pessoal ou de um direito real. Ainda seguindo o magistério de Gagliano e Filho (2018, p. 332), eles consideram que, em sentido *stricto sensu*, bem é considerado pela doutrina como sinônimo de coisa, bem material ou objeto corpóreo, mas, ainda vale "lembrar a existência de bens jurídicos imateriais, como, v.g., os direitos da personalidade". E nessa linha de raciocínio os autores afirmam:

Preferimos, na linha do Direito alemão, identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade reservando o vocábulo aos objetos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Dessa forma, há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a integridade moral, a imagem, a vida. Note-se que o Novo Código Civil, apesar de não diferenciar os conceitos, consagra a expressão bem jurídico compreendendo as coisas e os bens imateriais. (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 334).

Nader (2018, p. 283), abordando o conceito econômico de "bem", relata que "[...] a noção de bem corresponde às coisas que satisfazem necessidades humanas e são suscetíveis de avaliação em dinheiro". Nesse molde, conceitua-o juridicamente – sem diferença do conceito econômico –, ou seja, "são coisas materiais, apropriáveis, úteis à pessoa humana e revestidas de valor econômico".

Para Azevedo (2018), bem jurídico é considerado o mesmo para a economia, pois o bem que interessa à Economia Política interessa ao Direito.

Como já esclarecido nos tópicos anteriores, considerando os atributos do *bitcoin*, o motivo para o qual ele foi criado e a forma como é utilizado, podemos admitir, pela propositura conceitual dos autores citados, que o *bitcoin* é um "bem jurídico", por se tratar de algo passível de avaliação econômica.

Não obstante o valor pecuniário, podemos afirmar sem sombra de dúvidas que é um "bem Jurídico", pois atende a certas necessidades humanas e é suscetível de apropriação.

Corroborando o afirmado, Diniz (2014, p.369) apud Souza e Giacomelli (2018, p.71), discorre que bens "são coisas materiais ou imateriais que tem valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica". Mas, como já ressaltado por Gagliano e Filho (2018), temos que o *bitcoin* não é um bem imaterial como, v.g., a liberdade e a honra, pois não se trata de um bem incorpóreo do direito personalíssimo.

Nesse entendimento, o *bitcoin* se trata de um bem corpóreo e, apesar de ser virtual, ele é passível de apropriação – não necessariamente sob o aspecto físico. Nessa linha ratificam Díez-Picazo e Gullón (p. 383) *apud* Nader (2018, p.283), que afirmam que o bem deve "admitir o exercício pelo homem de um senhorio, de uma submissão a sua vontade, que será distinto segundo o tipo de que seja titular".

Portanto, compreendo que o *bitcoin* tem uma característica especial, porquanto assume dois aspectos na conceituação doutrinária. Por um lado, ele é considerado um bem corpóreo pela possibilidade de apropriação por meios físicos, doutro lado não podemos de forma direta tocálo com as mãos.

Assim, (s.m.j), compreende-se que ele tem característica híbrida, pois é de sua natureza virtual ser um bem intangível, corroborando desse entendimento Azevedo (2019, p. 147), que ressalta que:

[...] bens tangíveis ou corpóreos são os que podem e os intangíveis ou incorpóreos os que não podem ser tocados com as pontas dos dedos, respectivamente, *res quae tangi possunt e res quae tangi non possunt*. São bens perceptíveis ou não pelo tato.

Na Parte Geral do Código Civil, no Livro II, o Título Único dispõe sobre as diferentes classes de bens, que se subdividem nos capítulos um, dois

e três. O primeiro classifica os bens considerados em si mesmos (móveis e imóveis / fungíveis e consumíveis / divisíveis e indivisíveis / singulares e coletivos), o segundo classifica os bens reciprocamente considerados (principais ou acessórios) e o terceiro quanto aos bens públicos (BRASIL, 2002).

Outrossim, toma-se fundamental classificar o *bitcoin* como um bem, segundo o Código Civil, na classificação que lhe cabe.

2.1.1 Classificação jurídica

O *bitcoin* enquadra-se perfeitamente na subdivisão de bens móveis, considerando sua possibilidade de transferência de um lugar a outro. Como bem afirma Gagliano e Filho (2018, p. 352), bens móveis são "os passíveis de deslocamento [...]".

Explica ainda Gonçalves (2019, p. 95) que os bens móveis são subdivididos por sua natureza ou por determinação legal, sendo que no caso do *bitcoin* se enquadraria nos móveis por natureza propriamente ditos, pois "admitem remoção por força alheia, sem dano, como os objetos inanimados, não imobilizados por sua destinação".

Finalmente, Monteiro (2018, p. 629) expõe: "naturalmente, as moedas virtuais enquadram-se no conceito de bens móveis, delimitado nos artigos 82 e 83 do Código Civil.".

Uma observação importante é o fato das semelhanças entre o dinheiro comum e o *bitcoin*, ambos criados para o uso como moeda de troca. Nesse viés, Nader (2018, p. 306), esclarece que, "embora a Lei Civil não se refira especificamente ao dinheiro, deve este ser catalogado entre os bens móveis [...]".

Considerando as similitudes entre o dinheiro e o *bitcoin*, entende-se que este é também um bem móvel.

Sob o aspecto da possibilidade de substituição de um bem por outro, Gagliano e Filho (2018, p. 358) declaram que os "bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade [...]", considerando, ainda, que "o dinheiro é bem fungível por excelência".

No que se refere à fungibilidade, podemos classificar o *bitcoin* como um bem fungível, tendo em vista que ele se assemelha aos *commodities*. Como bem lembrado por Gagliano e Filho (2018), são exemplos de bens

fungíveis os *commodities*: café, soja etc.; algo característico da moeda virtual, que assim como os *commodities*, tem elevado potencial de substituição e divisibilidade, beirando a liquidez do dinheiro.

Ressalta Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, ed. cit. vol. 2, p.25) apud Nader (2018, p. 306) que "fungibilidade é a substitubilidade qualitativa e quantitativa. Em vez de se levar em conta a individualidade da coisa, atende-se ao gênero, que é classe".

Seguindo tal raciocínio, o *bitcoin* é amplamente substituível em seu gênero, e apesar de ser escasso – assim como o ouro –, ele é plenamente possível de ser entregue com a mesma qualidade e quantidade, visto que é intrínseco a ele a permanência de sua qualidade, que não se deteriora com o tempo (é virtual).

Para classificarmos o *bitcoin* em consumível ou inconsumível, utilizaremos o conceito de Gagliano e Filho (2018, p. 344), que dizem: "São bens inconsumíveis aqueles que suportam uso continuado, sem prejuízo do seu perecimento progressivo e natural". Todavia, a doutrina ainda demonstra que não existe um "bem" inconsumível no mundo natural e que não possa de alguma forma ser consumido, mas, para fins jurídicos, serão considerados inconsumíveis aqueles que não se consomem de imediato, ou seja, no seu primeiro uso.

Assim, um alimento é considerado consumível quando em seu uso final ele se desfaz. Por outro lado, uma roupa não seria considerada consumível, pela possibilidade do seu uso contínuo sem que isso a consumisse de imediato. (AZEVEDO, 2019). Dentro dessa análise, o *bitcoin* é um bem inconsumível, pois este não pode se deteriorar com o seu primeiro uso, permanecendo com seus atributos enquanto houver a rede *blockchain*.

De forma bem clara e direta, Gagliano e Filho (2018, p. 345) conceituam os bens divisíveis como sendo "[...] aqueles que podem ser repartidos em porções reais e distintas formando cada uma delas um todo perfeito. Caso contrário são bens indivisíveis".

Dentro dessa classificação, temos que o *bitcoin* é altamente divisível, por sua própria característica digital. Quando de sua elaboração e criação, foi perfeitamente atribuído a ele a possibilidade de fracionamento.

No estudo do tópico 1.3 "A moeda digital *bitcoin*" foi detalhada a capacidade da moeda em se auto dividir – sendo as frações da moeda digital

denominadas "*satoshis*" – sem que essa divisibilidade altere a sua substância ou cause diminuição considerável de seu valor, ou, ainda, traga qualquer prejuízo no uso a que se destina, conforme dispõe o Código Civil.

Em que pese sua capacidade de divisão, o valor agregado do *bitcoin* manifesta-se pela cotação no mercado e não perde seu valor somente por ter sido trocado, vendido, transferido ou fracionado.

Tomando a classificação do *bitcoin* como um bem reciprocamente considerado, vale-se deste como sendo o bem principal, pois assim declara a norma civil (2002, art. 92) apud Gagliano e Filho (2018, p. 362): bem principal "é o bem que possuiu em autonomia estrutural, ou seja, que existe sobre si, abstrata ou concretamente, ao passo que acessório e aquele cuja existência supõe a do principal".

É totalmente possível que haja bens acessórios provenientes do *bitcoin* como bem principal, porquanto pode ser adquirido valores provenientes de sua valorização no mercado, algo decorrente das flutuações de mercado. Podemos adquiri-lo comprando e posteriormente vendê-lo ou trocá-lo, com a finalidade de obtenção de lucro. Tais lucros serão adquiridos a partir da alienação e especulação no mercado, sendo auferida sua valorização.

Nesses casos, surgirão os bens acessórios. Segundo Gagliano e Filho (2018, p. 362), bem acessório "[...] é aquele cuja existência supõe a do principal".

Para o caso dos lucros auferidos pela venda de *bitcoin*, o que ocorre é uma troca de valores. Porém, quando utilizado para revenda em momento de valorização e compra em momentos de desvalorização, teremos aquisição de bens acessórios ou rendimentos. A doutrina subclassifica esses bens acessórios como rendimentos.

Essas operações de compra e venda de *bitcoins* no mercado são chamadas no ambiente *on-line* de *traders*, as quais arrecadam valores ou outras moedas virtuais. Assim, afirmam Gagliano e Filho (2018, p. 364), que "[...] os rendimentos consistem em frutos civis, a exemplo do aluguel, dos juros ou dividendos".

Até aqui, classificou-se o essencial, que nos servirá de norte e adequação para os decorrentes efeitos jurídicos da moeda virtual em análise.

Não cabe adentrarmos ao capítulo três do Livro II do Código Civil, pois não se faz possível tal classificação para o *bitcoin*. Consoante Gagliano e Filho (2018, p. 365), "bens públicos são aqueles pertencentes à União, aos Estados

ou aos Municípios", já os bens particulares se definem por exclusão.

Em tópico especial, esclareceu-se que a criação do *bitcoin* é totalmente descentralizada de poder governamental, ou seja, ele não foi criado por nenhum governo e não pode ser controlado por bancos centrais. O *bitcoin* possui caráter público pela possibilidade de sua utilização por todos, ou seja, qualquer pessoa pode obtê-lo. No entanto, não pode ser controlado por um sistema de política monetária.

Uma vez adquirida, a moeda digital passará a integrar o patrimônio particular do indivíduo, restando apenas uma possível fiscalização e controle por parte das autoridades brasileiras, as quais se utilizarão da interpretação das normas vigentes por aplicação da analogia, em decorrência da inexistência de normas específicas sobre as moedas virtuais.

É muito importante termos a noção de patrimônio em termos jurídicos, porque este tem um conceito mais amplo que bem jurídico. Patrimônio é o conjunto de obrigações e deveres pecuniariamente apreciáveis (GAGLIANO; FILHO, 2018). Dessa forma, o *bitcoin* adquirido é também parte do patrimônio, levando o indivíduo a cumprir com suas responsabilidades legais sob o enfoque de seu patrimônio, a exemplo, dos tributos, dos direitos e deveres, das obrigações etc.

Findando essa análise, podemos concluir que o *bitcoin* pode ser considerado um bem corpóreo (material), intangível, móvel, fungível, inconsumível, divisível e reciprocamente considerado um bem principal com a possibilidade de dele advir bens acessórios.

2.1.2 As relações contratuais

Já vimos que o *bitcoin* é um bem jurídico, portanto, pode ser utilizado como meio de pagamento ou objeto de negociações, o que se enquadraria em algumas normas contratuais que são espécies do negócio jurídico codificado na lei civilista. O negócio jurídico está disposto no Título I do Livro III do Código Civil (art. 104 e seguintes), que informa suas disposições gerais.

Segundo Gonçalves (2019, p. 110), o negócio jurídico é uma espécie de atos lícitos, no qual "a ação humana visa diretamente a alcançar um fim prático permitido na lei, dentre a multiplicidade de efeitos possíveis".

Venosa (2013) apud Sousa e Giacomelli (2018, p. 95), discorre que negócio jurídico "[...] trata-se de uma declaração de vontade que não apenas constituir um ato livre, mas pela qual a declarante procura uma relação jurídica entre as várias possibilidades que oferece o negócio jurídico". Nesse mesmo sentido, Emilio Betti (1950, cap. I, p. 50) apud Azevedo (2019, p. 177), declara que negócio jurídico "é uma autodeterminação dos próprios interesses das partes contratantes, tendo estas ampla liberdade de regular sua conduta por meio de uma declaração (melhor manifestação) de vontade, que tem força vinculativa".

Assim, dentro dessa variedade de possibilidades, qualquer pessoa, dispondo de sua própria vontade e sabendo do valor atribuído ao *bitcoin*, poderia praticar um negócio jurídico usando-o como objeto de negociação, tendo em vista que temos ampla liberdade para regular nossa conduta.

Ao verificarmos a realidade em que se encontra o *bitcoin* nos deparamos com a existência de várias negociações dessa moeda realizadas na internet. Várias são as utilidades da moeda virtual, entretanto, a modalidade que se faz mais presente são as negociações no âmbito virtual da rede mundial de computadores, com a compra, venda ou troca de *bitcoins*.

Para melhor esclarecimento, comungamos com o entendimento de Gonçalves (2019, p. 22), segundo o qual: "O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes".

Nessa linha, Pereira (v. III, p. 7) apud Gonçalves (2019, p. 22) defende: "O contrato é, pois, 'um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos'".

Com isso, nada mais óbvio que nas negociações do *bitcoin* existam relações contratuais segundo o Código Civil. Dentro dessas negociações, em que a "res" é objeto da obrigação das relações jurídicas, não nos restam dúvidas de que ocorram contratos instantâneos, pois sua transferência é imediata à outra parte.

Para melhor entendimento, os contratos instantâneos levam em consideração o momento em que este é cumprido, e segundo Gonçalves (2019, p. 104), "são de execução instantânea ou imediata, ou ainda de execução única os que se consumam num só ato [...]".

As negociações de *bitcoins* ocorrem necessariamente no ambiente virtual (internet), haja vista que as suas características são de um produto digital (virtual). Por isso, quando as negociações ocorrem – sempre pela rede – a efetivação da compra e da venda se consome num só ato, e se executa instantaneamente, por conta dos atributos da informática e da própria moeda digital.

É claro que o Código Civil não está especificamente tratando de contratos via internet e *on-line*, mas, de forma genérica, tratando de todos os contratos, como se presencialmente estivesse. Todavia, o art. 428, I, segunda parte, já tratou da possibilidade de ocorrência de contratos à distância e presumidamente como se presencial o fosse.

A íntegra do art. 428, I, do Código Civil diz: "Deixa de ser obrigatória a proposta: I – se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante" (BRASIL, 2002). No caso de negociações com o *bitcoin* via internet, que é um meio de comunicação à sua semelhança, estas se enquadram justamente nesse dispositivo da legislação civilista.

Corroborando essa afirmação:

Os contratos celebrados via internet, por analogia ao sistema utilizado no caso dos contratos celebrados pelo telefone, e utilizando-se do mesmo princípio da interatividade e comunicação direta, devem considerar-se como contratos celebrados entre presentes, sendo a estes atribuídos os mesmos efeitos quanto à sua formação e conclusão. (MULHOLLAND, 2009, p. b-11 apud TARTUCE, 2018, p. 166)

Tais negociações ocorrem em sua grande parte por meio de corretoras hospedadas em sítios na *web*, as quais são comumente identificadas por *exchanges*. Uma *exchange* bem conhecida no Brasil é a FOXBIT, que tem seu sítio hospedado no país com endereço de URL – https://foxbit.com.br/, na qual se faz o trabalho de intermediação entre compradores e vendedores interessados na compra e venda de criptomoedas. Trata-se de uma empresa brasileira já consolidada nesse ramo do mercado desde o ano de 2014, constituída com o nome empresarial FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS S/A – CNPJ: 21.246.584/0001-50, tendo como atividade principal a intermediação

e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Tomando essa empresa a título de exemplo, demonstrar-se-á como funciona a negociação de criptomoedas on-line. Em regra, possíveis compradores e vendedores de *bitcoins* precisarão efetuar seu cadastro no *site*, sendo exigidas documentações pessoais para dar início às vendas e compras. Feito isso, cada usuário deverá depositar valores em dinheiro na conta bancária da empresa FOXBIT e, assim que compensados os valores, serão iniciados os trabalhos.

Conforme a figura 5 a seguir, teremos um esboço real de como é apresentado na plataforma do site o valor depositado e retirado pelo usuário.



Figura 5: Saldos e Depósitos de Bitcoin print.

Fonte: Foxbit Brasil, 2019.

Nessa plataforma podem ser efetuados novos depósitos (verde) e saques (vermelho) – tanto em *bitcoins* ou em dinheiro (reais) . Como visualizado na imagem, é apresentado o saldo do usuário, seja em moeda corrente "o real", seja em criptomoedas – no caso, o *bitcoin*.

Os usuários – os compradores e vendedores – lançam ofertas de compra e venda de *bitcoins*. Considerando aqueles que ainda não tenham a criptomoeda, estes registram a oferta de compra de *bitcoin* na quantidade que desejam comprar e a que preço da unidade de *bitcoin* querem pagar.

Assim, hipoteticamente, se um usuário registra uma compra de 0,000220514 *satoshis* de *bitcoin* a um valor de R\$ 42.026,00 reais, aquele vendedor que estiver disposto a vender esta mesma quantidade de *bitcoin* e com o mesmo preço emitirá um registro de venda igual à do comprador, efetuando, assim, uma transação completa da negociação.

Cabe lembrar que existe aqui um contrato de compra e venda classificado como um contrato instantâneo, como já ressaltado anteriormente. Portanto, o fechamento da venda e da compra é imediato, com o registro das transações no banco de dados dos usuários.

Por conseguinte, Tartuce (2018, p. 289) confirma que "[...] a compra e venda como sendo o contrato pelo qual alguém (o vendedor) se obriga a transferir ao comprador o domínio de coisa móvel ou imóvel mediante uma remuneração, denominada preço".

Ocorre que por serem contratações no ambiente virtual, as promessas de compra e venda são registradas no livro de ofertas, sem que necessariamente os usuários saibam exatamente quem são os compradores ou vendedores. Essa identificação fica em posse do intermediário, o qual é o responsável pela guarda de todos os dados pessoais e valores, até uma futura retirada. Dessa forma, são lançadas ofertas no mostruário do *site* a todos usuários. Essa proposta demonstra a efetiva vontade de contratar, levando à conclusão de Venosa (2019, p. 181) que: "a oferta é uma declaração unilateral do proponente, receptícia, e que deve conter, em princípio, os elementos essenciais do negócio jurídico".

Tendo em vista que as ofertas são registradas e lançadas ao público, estas vinculam o ofertante. Com isso, dá-se a possibilidade regulatória pelo Direito do Consumidor. Nesse sentido, "o conteúdo completo desse tipo de proposta é um direito básico do consumidor" (VENOSA, 2019, p. 181). Nesse aspecto, em que há relações entre fornecedores e consumidores de *bitcoins*, passamos a ser tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, naquilo que lhe for aplicável.

Os artigos 30 a 35 do Código de Defesa do Consumidor versam sobre as propostas nos contratos das relações de consumo, valendo-nos ressaltar que há uma gama de pessoas indeterminadas que se dão conta de ofertas em caráter bem mais amplo. Como bem explica Gonçalves (2019, p. 81), no caso da oferta nas relações de consumo, "a distinção básica é a destinação do Código

de Defesa do Consumidor à contratação em massa, como regra geral".

Quando negociações de *bitcoins* são oferecidas em um mercado na *internet* que dá acesso a qualquer pessoa do território nacional, temos um exemplo límpido de propostas com ampla divulgação, como é o caso das proposta da FOXBIT. A fim de exemplificar o afirmado, relacionaremos o caso da empresa da FOXBIT com este estudo, evidenciado em imagens a seguir.

A próxima figura esboça a interface do *site* quanto ao *link* em que os usuários efetuam suas ordens de compra no livro de ofertas destacadas na cor verde.



Figura 6: Ordens de Compra de Bitcoins print.

Fonte: Foxbit Brasil, 2019.

Na seguinte imagem, é demonstrada uma oferta de venda da criptomoeda destacada na cor vermelha.



Figura 7: Ordens de Venda de Bitcoin *print*.

Fonte: Foxbit Brasil, 2019.

Pelas ilustrações fica clara e provada a existência de contratos eletrônicos on-line de compra e venda a todo o instante, o que é consolidado

por Teixeira (2018, p. 240), que defende que "entende-se por contratação eletrônica aquela celebrada via computador, em rede local ou na internet".

O próprio *site* divulga a quantidade de *bitcoins* negociados nas últimas 24 horas, como pode ser observado na imagem abaixo o total de 26,02 *bitcoins* negociados nestas últimas 24 horas:



Figura 8: Status do Volume de Vendas em 24 horas print.

Fonte: Foxbit Brasil, 2019.

Ao volume de 26,02 unidades de *bitcoins* no valor de R\$ 42.095,62 reais, temos um total de R\$ 1.095.328,03 reais movimentados em apenas 24 horas.

A proposta deste estudo não é esgotar todas as possibilidades em específico de cada contrato em espécie, mas apenas demonstrar que no caso temos relações jurídicas acontecendo com a utilização do *bitcoin*, mesmo sem haver a regulamentação pela legislação civil – dentre outras.

Por se tratar de negociações de *bitcoin* realizadas no ambiente da internet, reforça Teixeira (2018, p. 265) que à "[...] formação do contrato em ambiente virtual, em geral, aplicam-se as regras estabelecidas no Código Civil, quanto à manifestação da vontade, oferta, proposta e aceitação, prevista no art. 427 e seguintes".

Se analisarmos bem, podemos identificar várias espécies de contratos, como por exemplo o de troca ou permuta, doação, estimatório, entre outros, nos quais pode-se adequar o uso do *bitcoin* à legislação vigente.

Sabendo do enquadramento legal e a natureza de um bem jurídico, não é muito dizer que nas relações em que se encontre o *bitcoin* são perfeitamente possíveis os institutos da nulidade e anulabilidade (vícios) dos negócios jurídicos, assim como os da formação e extinção dos contratos.

Neste tópico relacionamos alguns itens da lei civil para apresentar de

forma genérica a natureza jurídica do *bitcoin* em nosso ordenamento jurídico. Em resumo, pode-se abordar o tema em outras áreas do Direito, como por exemplo o Direito Empresarial, entretanto, ficamos adstrito ao campo do Direito Patrimonial.

Foi considerado no exemplo a aquisição do *bitcoin* por meio de um intermediário – as *exchanges* – embora não seja necessário ao seu possuidor essa intermediação. Assim, aqueles que contêm unidades de *bitcoins* podem negociá-los presencialmente com qualquer pessoa interessada, sem que haja necessidade de intermédio de casas de câmbio.

Sabendo disso, vale lembrar que, "[...] o *bitcoin* parece com um programa de computador que dispõe de uma carteira digital de armazenamento de *bitcoin* e que permite que o usuário envie ou receba a moeda digital por meio de um software livre e de um código aberto" (FERREIRA, 2014, p.385 apud, TEIXEIRA, 2018, p. 232).

Consequentemente, o *bitcoin* pode ser negociado transferindo-se sua posse diretamente entre os negociantes mediante as carteiras digitais. Desse modo, os particulares transacionam diretamente entre si. Isso, em princípio, não gera para as partes escusa da legislação civil, vide arts. 3° e 4° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*: "Art. 3° Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Art. 4° Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." (BRASIL, 1942).

Fica evidente que nessa modalidade de transação se torna mais difícil a tutela do direito, considerando que essa forma cria maior risco na negociação, diferentemente daquelas que tenham sido registradas por um intermediário.

Porém, vale lembrar que negociações de *bitcoin* mediante intermediários não é garantia contra fraudes e/ou trapaças, mas caberá aos usuários a escolha de uma instituição fidedigna e passível de fiscalização pelos órgãos de controle monetário e financeiro do Estado brasileiro.

2.1.3 O título de crédito

Na garantia de adimplir uma obrigação gerada nas negociações, o que se tem de mais comum são os títulos de créditos, que funcionam como ferramentas para concretização do contrato.

No entanto, não cabe dizer que o próprio *bitoin* seja um título de crédito, mas outros são os métodos para se conferir valor jurídico e exigibilidade de uma obrigação. Este é o título de crédito positivado no novo Código Civil de 2002. Segundo Mamede (2018, p.3), crédito "[...] não existe na realidade física concreta [...] O crédito nada mais é do que uma faculdade jurídica ou, pelo lado oposto, uma obrigação jurídica: o crédito de um é o débito de outro".

Assim, se alguém se propõe a negociar *bitcoins* contraindo uma obrigação de dar, mas ainda não o transferiu a quem se fez a promessa de entregá-lo, criou-se um débito para com esse alguém; noutro lado, nasceu um crédito de recebê-lo.

Eis a diferença dos institutos, crédito e título, no qual Mamede (2018, p. 4) explica que um "título é o documento no qual se inscreve um crédito, tanto quanto de um débito. Mas o título não é um mero documento; é um instrumento representativo do crédito. Documento é o gênero e instrumento, a espécie". Nesse viés, é possível a criação de um título de crédito para conferir direitos e obrigações contratuais nas negociações que tenham por objeto o bem jurídico "bitcoin".

Não entraremos nas inúmeras conceituações para títulos de crédito, pois é meramente ilustrativa a conceituação jurídica dos institutos que podem regulamentar o uso do *bitcoin*. Além disso, o *bitcoin* não é um título de crédito, mas um possível objeto obrigacional que pode estar inscrito em um título.

Importante destacar que o *bitcoin* pode ser o objeto para o cumprimento de uma convenção, haja vista que o legislador não previu a sua criação. Assim, não foi possível ao legislador regulamentar nesse sentido, ou até proibir o seu uso.

Dessa forma, temos que o princípio da legalidade na Carta Maior rege as relações privadas, denotando que o que a lei não proíbe é permitido.

A Constituição Federal consagra no seu art. 5°, II, que "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Por consequência, em não havendo proibição legal quanto ao uso do *bitcoin*, não se pode cogitar a ilicitude de seu uso como objeto de uma convenção. Nessa sintonia, não há falar em um ato nulo ou ilícito, pois conforme Sztajn e Filho apud Teixeira (2018, p. 232), "a criação dessa moeda virtual não viola norma jurídica cogente".

O artigo 318 do Código Civil trata da nulidade das convenções na

qual o pagamento seja por meio do ouro ou moeda estrangeira, vedando tal prática mesmo que seja apenas uma compensação repositória de um remanescente negociado, deixando brechas para que legislação extravagante discipline tais situações.

Veja, o *bitcoin* não pode ser encarado como uma moeda estrangeira mencionada no dispositivo legal, assim como não pode ser considerado uma moeda nacional de curso forçado. Estas, sejam elas nacionais ou estrangeiras são todas moedas regulamentadas e criadas por um governo, e como já foi detalhado, o *bitcoin* é totalmente descentralizado.

O art. 315 menciona que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas em moeda corrente, deixando, por exclusão, que se possa negociar com outros bens, quando numa negociação não se atribuir o pagamento por dinheiro. Nesta nuance, Tartuce (2019, p.349) trata da ideia de que "o contrato de troca, permuta ou escambo é aquele pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro". Diante disso, no contrato de troca o que ocorre são duas vendas simultâneas onde cada objeto funciona como compensação recíproca, e isso, segundo Flávio Tartuce, justificaria a aplicação residual do regramento aos contratos de compra e venda.

Ressalta ainda o doutrinador que se por um acaso os contraentes derem dinheiro ou prestar um serviço, automaticamente se transforma em uma compra e venda, considerando que para a troca ou permuta é necessário que o objeto haja de ser dois bens.

É nesse momento que poderia se propor o uso do *bitcoin* como meio de troca, trazendo para dentro da regulamentação civilista vigente uma espécie de contrato de troca ou permuta entre bens presumivelmente igualitários em valor. De um lado o contraente requer *bitcoins*, e de outro lado se requer qualquer outro objeto de mesma valia, que, por sua vez, se valer-se-á do preço cotado do *bitcoin* nos mercados para se pautar como parâmetro de valoração da moeda virtual em moeda corrente. Isso o possibilitará mensurar valor e quantidade de *bitcoins* a serem transferidos e a saldar a obrigação compactuada. Quando ocorrer a transferência na quantidade e valor pactuado está extinta a obrigação pelo pagamento, desde que o objeto da obrigação de dar por uma das partes seja o *bitcoin*.

Caso uma das partes tenha por intuito retribuir em *bitcoins* uma prestação de serviço recebida, trataremos de contrato de prestação de ser-

viços. Pressupõe o art. 593 do Código Civil que se configura contrato de prestação de serviços desde que as relações jurídicas não se subordinem à legislação trabalhista ou à lei especial. Assim, o regramento será então do próprio Código Civil.

O art. 594 do Código Civil diz: "Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição". Como é notório, o termo "mediante retribuição" não trouxe qualquer impedimento ao objeto a ser utilizado na retribuição à prestação do serviço, pressupondo apenas certa onerosidade. Ou seja, não vincula que o pagamento deva ser por dinheiro ou por outro bem em específico, o que ao nosso entender poder ser pago por outro bem, dinheiro ou até mesmo por outra prestação de serviços de contrapartida, carecendo apenas da retribuição pré-estabelecida.

"O pagamento é um ato de vontade consistente na realização de uma prestação" (GOMES, 2019, p. 71). Nesse caso, a retribuição nada mais é do que o pagamento pelo serviço prestado.

O pagamento para as relações obrigacionais entende-se como a qualidade de uma prestação obrigacional, portanto, o pagamento "[...] consiste na dação de uma coisa, na prestação de um serviço, na prática de um determinado ato ou numa abstenção" (GOMES, 2019, p. 88). Por conseguinte, ao retribuir a prestação de serviços contratada, o uso do *bitcoin* como pagamento nada mais é do que a "dação de uma coisa" na prática de um determinado ato.

Com relação à análise sob o aspecto contratual da prestação de serviços, Tartuce (2018, p. 515) aufere que a retribuição é "remuneração que é denominada preço ou salário civil", não confundindo essa denominação com o salário das relações trabalhistas.

Sabendo-se que o *bitcoin* pode ser uma forma de pagamento, Teixeira (2018, p. 233) reforça nosso entendimento, afirmando que:

[...] o *bitcoin* é uma criptomoeda, um sistema de pagamento online com base em protocolo de código aberto, independentemente de qualquer controle de autoridade ou banco central. O *bitcoin* é transferível sem a intermediação de instituição financeira via uso de computador ou smartphone.

Por fim, os possuidores de bitcoins da atualidade carecem de liqui-

dez, sendo certo que o *bitcoin* ainda não atingiu tamanha maturidade em seu próprio sistema econômico. Por isso, seus possuidores necessitam dar liquidez para que possam usufruir de seu valor. E ainda é cedo pensar que esse sistema paralelo seja aceito por todos como meio de pagamento, mas é plenamente possível cogitar que em um futuro breve o *bitcoin* possa ser aceito por muitos como moeda de troca.

Se for da vontade pessoal dar liquidez ao *bitcoin*, diante da posse seus possuidores necessitaram obrigatoriamente que outros estejam de acordo em pagar o preço (em dinheiro), ou, de outra forma, deverão recorrer a uma casa de câmbio para efetuar a troca em moeda corrente. Mas não são as casas de câmbio comuns que efetuam essa permuta com as moedas legais e de curso forçado – v.g, o dólar, o real, o euro etc. –, mas sim as *exchanges* como são mais conhecidas, que efetuam as trocas de criptomoedas em moeda corrente – por exemplo, a troca de *bitcoins* em reais ou criptomoedas por outras *altcoins*.

Quaisquer que sejam as relações negociais, nascem por si só as obrigações e as responsabilidades, sejam elas civis, penais ou administrativas. Seguindo esse raciocínio, nas negociações com o uso do *bitcoin* estarão presentes as responsabilidades administrativas, penais e civis. Como consequência, o Estado-Juiz, no exercício da autotutela, poderá responsabilizar seus usuários naquilo que for cabível.

Ressalta-se que uma das mais importantes atribuições do Estado é a arrecadação popular por meio dos tributos, e, por óbvio, em meio aos negócios rotineiros das relações privadas e/ou públicas, o Estado perpetrará no patrimônio alheio via tributação.

Diante disso, o uso do *bitcoin* não ficará de fora dos olhos grandes da máquina estatal, quando o assunto é arrecadar. *Ex-positis*, entraremos na seara tributária, em uma síntese das possíveis responsabilizações tributárias em negociações com o *bitcoin*.

2.2 O aspecto tributário do bitcoin

A princípio, é necessário compreender o que é tributo e quem são os sujeitos da relação tributária. *A posteriori*, cabe entendermos sinteticamente as relações entre o Estado e os indivíduos que são regulados por

normas tributárias (constitucionais e infraconstitucionais), no sentido de explanar a quem é dado o poder de tributar e a quem é dado o dever de contribuir, quais são os direitos e quais são as restrições.

Importante destacar o conceito e a natureza jurídica de tributo, com a apresentação dos conceitos de: fato gerador, responsabilidade tributária, crédito tributário e sujeitos tributários. Tudo isso de forma simplificada, pois o objetivo central é demonstrar posteriormente a tributação aplicada aos diversos meios de utilização do *bitcoin*, e na sequência comentar os possíveis tributos aplicáveis.

Segundo o Sabbag (2018, p. 1) o Direito Tributário é:

[...] parte do Direito Público e, tendo natureza obrigacional, refere-se à relação de crédito e débito entre os sujeitos da relação jurídica. Temos como ocupante do polo ativo (credor), nessa relação, os entes tributantes: pessoas jurídicas de direito público interno (Fiscos: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal). No polo passivo, por sua vez, está o contribuinte (pessoas físicas e jurídicas).

Para Carneiro (2018, p. 155), o Direito Tributário "[...] aborda um dos elementos da receita pública, qual seja, a receita derivada. Assim, podemos conceituá-lo como o ramo do direito público que estuda e normatiza as relações tributárias ente o fisco e o contribuinte."

Desse modo, com o estudo da ciência do Direito Tributário compreenderemos quem são os credores e devedores nas relações jurídico-tributárias, distinguindo-se a quem é devido pagar e a quem é devido fiscalizar e arrecadar esses tributos. O Direito Tributário relata que a Constituição Federal define e limita a competência e a capacidade tributária, ou seja, define qual ente federativo possui competência para instituir tributos e quem pode cobrá-los.

A competência tributária é dizer qual ente federativo tem a incumbência de legislar sobre o direito de tributar e criar tributos por processo legislativo, conforme explica Schoueri (2019, p. 71): "[...] é na Constituição que se verifica a fundamentação jurídica para a própria criação de tributos".

A capacidade tributária é se valer da atribuição constitucional conferida ao ente federativo do poder de fiscalizar e posteriormente arrecadar os devidos tributos. Assim, o fisco irá buscar no patrimônio dos contri-

buintes (devedores) a satisfação do crédito tributário.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu regras que delimitam o poder de tributar. Portanto, a depender da circunstância, a interferência do Estado no patrimônio particular poderá ser considerada válida; noutros casos, não atendendo às disposições do ordenamento jurídico, poder-se-á torná-la inválida.

Segundo Schoueri (2019, p.146), "A Constituição não diz, entretanto, o que é tributo. Deixou para a lei complementar a tarefa de sua definição.".

Outrossim, a norma infraconstitucional definiu "tributo" por meio do Código Tributário Nacional, dispondo em seu art. 3º: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Com efeito, Sabbag (2018, p. 41) relata que "[...] o tributo é prestação pecuniária, exigido de maneira compulsória, instituído por lei e cobrado mediante lançamento." Considerando que o tributo tem natureza pecuniária, pode-se dizer que na arrecadação deve ser cobrado em moeda corrente, pois "o tributo tem natureza jurídica de obrigação de dar coisa certa (dinheiro) [...]" (CARNEIRO, 2018, p. 253).

A doutrina e a jurisprudência adotaram a teoria pentapartite, que visiona cinco espécies de tributos. Porém, o Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 5°, dispôs expressamente apenas três de suas espécies: o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria, sendo irrelevante essa delimitação. Embora o CTN mencione apenas essas espécies, a jurisprudência tem entendido a existência de outros mais.

A doutrina diverge ainda na quantificação dessas espécies. Sabbag (2018, p. 56) adere a teoria dominante: "ratificam a existência da teoria prevalecente, à qual nos filiamos, isto é, a teoria pentapartida dos tributos." Noutro entendimento, Schoueri (2019, p. 167) defende que os tributos são constituídos por "[...] seis espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições sociais e contribuições especiais.".

É importante elencar tais espécies de tributo, pois cada um tem regras especiais e diferenciadas. No entanto, todos têm em comum o "gênero tributo", mas o regramento será aplicado de acordo com a sua espécie.

Conforme o art. 4º do CTN, o fato gerador é que determinará a natureza jurídica do tributo. Assim, delimitará cada caso de acordo com a sua espécie.

Há ainda os elementos do tributo, pois são eles quem definirão o aspecto temporal; espacial; as hipóteses de incidência; as grandezas de valor e de percentual; e a forma e os sujeitos da obrigação tributária. Contudo, a depender da espécie do tributo, teremos um fato gerador, uma base de cálculo, uma alíquota e um sujeito passivo diferentes.

Em regra, o fato gerador e os sujeitos tributários são definidos pela norma geral, o CTN, a partir do art. 114. O fato gerador faz nascer o dever de pagar o tributo. Nesse sentido, Carneiro (2018, p. 499) frisa "[...] que a obrigação somente existirá se o sujeito passivo praticar (fato imponível) a situação prevista em lei (hipótese de incidência)."

Fato imponível é quando o sujeito passivo materializa um fato disposto em lei tornando-o um fato concreto, enquanto na hipótese de incidência seria apenas um fato possível de ocorrer, em abstrato, que ainda não ocorreu fatidicamente (CARNEIRO, 2018).

Nas fontes formais primárias do Direito Tributário buscaremos então o regramento a ser seguido. Sabbag (2018, p.96) afirma que "as fontes primárias estão elencadas no art. 96 do CTN, a saber: a) Leis em sentido amplo (Constituição Federal, emendas, leis ordinárias, medidas provisórias etc.); b) Tratados e Convenções Internacionais; c) Decretos." Novais (2019, p. 243) considera ainda outras fontes, "[...] secundárias (decretos e normas complementares)."

Deve-se tratar ainda dos sujeitos da relação jurídico-tributária quanto à detenção do poder de tributar e à obrigação de recolher os tributos ao fisco.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre os sujeitos ativo e passivo a partir do art. 119 e seguintes.

No olhar de Novais (2019, p. 285), "o sujeito ativo da relação tributária se conceitua como a pessoa jurídica de direito público com titularidade para exigir o cumprimento da obrigação dessa natureza (art. 119 do CTN)".

Compulsando à legislação, o CTN, em seu art. 121 e seguintes, relaciona o sujeito passivo das obrigações principais e acessórias.

Novais (2019, p. 287) ainda classifica o sujeito passivo da obrigação principal como sendo "a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou pe-

nalidade pecuniária (art. 121 do CTN)", que se subdivide em:

O Contribuinte é: "[...] o sujeito que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, do CTN)" (NOVAIS, 2019, p. 287).

O Responsável Tributário é: "[...] sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (art. 121, parágrafo único, II, do CTN)" (NOVAIS, 2019, p. 287).

Como estamos falando de sujeitos passivos, estes são as pessoas naturais e jurídicas. No entanto, para fins fiscais e de tributação, é totalmente independente de outras esferas do Direito, seja no âmbito Civil ou Penal. O art. 126 do CTN elencou expressamente essas situações, dispondo:

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe: I – da capacidade civil das pessoas naturais; II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. (BRASIL, 1966).

Ou seja, o fisco terá plena capacidade de adentrar no patrimônio alheio, mesmo que haja situações que supostamente sirvam de obstáculo para o sujeito ativo alcançar seu objetivo.

Outra regra não menos importante é a do domicílio fiscal, o lugar em que os sujeitos se encontram ou mesmo a localidade na qual o ato ou fato ocorreu, dando ensejo ao fato gerador e nascendo a obrigação tributária. Dentro dos limites do poder de tributar temos ainda o domicilio tributário do qual se extrai a regra do domicílio de eleição, regra esta que beneficiará ambos os sujeitos da relação.

A depender da localização do credor e do devedor tributário, a certeza disso promove assertivamente se haverá ou não o fato gerador, por consequência, se haverá ou não a incidência do tributo. Essa é uma garantia a ambas as partes. Assim, todos poderão de imediato alegar quaisquer excessos, mesmo o Estado em perquirir os sujeitos passivos da relação.

As regras do domicilio tributário se extraem do art. 127 do CTN, por conseguinte, surge o dever dos sujeitos passivos a eleição do domicílio

fiscal. Com isso, Novais (2019, p.299) argumenta: "[...] os doutrinadores afirmam que, com a recusa da eleição efetuada, seriam aplicáveis diretamente como domicílio do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação."

Noutro aspecto, surge o instituto da responsabilidade tributária. O art. 128 e seguintes do CTN delimitam normas gerais sobre a responsabilidade fiscal, derivando do código a responsabilização de sucessores, de terceiros e por infrações quando de sua ocorrência, porém, a legislação expõe expressamente que, não obstante a regra geral, as leis ordinárias disciplinarão demais regras quanto à responsabilidade tributária.

Corrobora esse entendimento, Pausen (2018, p. 251), que discorre: "O CTN estabelece alguns casos de responsabilidade tributária e deixa ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer outras hipóteses específicas."

O art. 128 do CTN assim dispõe:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (BRASIL, 1966).

Após a definição de tributo, fato gerador, sujeitos da relação tributária, domicílio tributário, responsáveis pela obrigação tributária, resta-nos esclarecer sobre crédito tributário.

Uma vez que o fisco conheceu o fato gerador, definiu a espécie do tributo, conferiu a responsabilização pela obrigação tributária, restará a este apenas a constituição do crédito tributário, pois com este se poderá exigir de fato o tributo atribuído ao sujeito passivo da relação.

Nessa linha de raciocínio, Abraham (2018, p. 221) afirma que "ocorrendo o fato gerador previsto na norma tributária, ou seja, a subsunção do fato (concreto) à hipótese de incidência (abstrata), a obrigação tributária é constituída".

Isso nos mostra que, neste momento, nasceu para o fisco a oportunidade de concretizar um crédito tributário. Porém, ainda não se pode exigir do devedor tal obrigação, por estar apenas no campo das ideias, como diria o doutrinador, "[...] longe do alcance cognitivo do Fisco [...]".

(ABRAHAM, 2018, p. 221).

Portanto, segundo Costa (2018, p. 247) "[...] na concepção adotada pelo legislador, o crédito tributário somente 'nasce' após a sua constituição pelo lançamento".

Compreende-se, pela doutrina, que a soma da hipótese de incidência com o fato gerador resultará no nascimento da obrigação tributária e, seguindo essa lógica, somando-se a obrigação tributária ao lançamento temos como produto o crédito tributário.

Na dicção de Abraham (2018, p. 221):

O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Com a formação do lançamento tributário estaremos diante da exigibilidade do tributo, uma vez que se completou o crédito tributário.

Tivemos um panorama geral e singelo das normas gerais tributárias, que darão um norte para a compreensão do leitor sobre a aplicabilidade e o uso do *bitcoin*.

É primordial que se tenha um prévio conhecimento das normas gerais do Direito Tributário para a compreensão do estudo em referência, pois ao tratarmos especificamente do uso do *bitcoin* e seu enquadramento nos tributos em espécie, haverá melhor aproveitamento intelectivo.

Feitas essas considerações, será de extrema relevância versarmos sobre os meios de uso do *bitcoin* para adequação às regras de cada tributo.

2.2.1 Métodos de utilização

A princípio, é necessário esclarecer algumas utilidades da criptomoeda em referência: o *bitcoin* é uma moeda virtual que possui diversas possibilidades de utilização devido às suas características e, por conseguinte, ela nos propõe liberdade de escolha ao melhor modo de uso, a depender da necessidade do usuário.

Em sintonia com as suas características, o uso da moeda será moldado adequando-se à finalidade dada pelo indivíduo. Essas características

foram abordadas no decorrer deste trabalho. Diante disso, podemos então resumidamente demonstrar algumas de suas possibilidades de uso.

Este tópico tratará especificamente do tema tributação. Para isso, é primordial relacionar as modalidades de uso da moeda, para chegarmos aos fatos e efeitos jurídicos decorrentes dessa prática para o Direito Tributário.

Primeiramente, o *bitcoin* inicia sua movimentação a partir de cálculos matemáticos em consonância com a criptografia, por meio do sistema *blokchain* (cadeia de blocos), e sequencialmente geram-se novos *bitcoins*.

A mineração do *bitcoin* é a primeira modalidade de uso, sendo obrigatório tal procedimento para que toda a cadeia de "suprimentos" da economia *bitcoin* funcione. Assim, as transações são conferidas, chanceladas, e aprovadas pelos mineradores, mantendo-se os registros na *blokchain*. Diante dessa característica, quaisquer usuários com conhecimento técnico e *hardwares* específicos à sua disposição poderão adquirir novos *bitcoins* em pagamento pela execução dos procedimentos de autenticação das transações em rede.

Por sua vez, mineradores avançados – detentores de grandes estabelecimentos de mineração – podem oferecer a outros interessados a possibilidade de ganharem parcelas dos *bitcoins* extraídos nesse processo. Os interessados em adquirir *bitcoins* dos mineradores, investem nas mineradoras e posteriormente recebem em troca pelo serviço seus *bitcoins* minerados – essa é uma segunda modalidade de aquisição.

Outrossim, os mineradores podem oferecer serviços diferenciados e alguns planos de investimento, por exemplo, o fornecimento de poder computacional de mineração medido em *hash's* aos usuários que obtêm uma certa quantidade de moedas em troca num determinado período de tempo. Poder-se-ia considerar esta modalidade como uma prestação de serviços, no entanto, na ocasião da plataforma utilizar os *bitcoins* ganhos para auferir rendimentos aos usuários, estamos diante de uma nova modalidade: a captação de recursos com a promessa de ganhos futuros, como se fossem juros gerados pela manutenção do depósito em caixa.

É possível ainda que sejam minerados *bitcoins* em "nuvem". Essa é uma modalidade na qual os mineradores disponibilizam plataformas on-line para que computadores pessoais executem o trabalho de mineração (cálculos matemáticos). Porém, o poder computacional de computadores comuns

(pessoais) é quase insignificante. No entanto, em uma rede pode-se valer da soma de todos os computadores dos usuários, com a geração da força computacional necessária para a mineração e dessa forma possibilitar o prêmio das criptomoedas a serem distribuídas entre os emissores.

Todo o procedimento de emissão de moedas (mineração) ou aquisição indireta pelo investimento nas mineradoras ocorrem na rede on-line, onde há os emissores (mineradores) e os investidores na cripto.

Outro modo são os possuidores da cripto, que, diante da sua capacidade aquisitiva de *bitcoins*, as oferecem, em princípio, na rede mundial de computadores, a internet. Esses vendedores podem se utilizar de vários métodos para a venda de seus *bitcoins*, o mais conhecido é o da intermediação de uma plataforma para exposição, as *exchanges*.

Considerando que há exposição pública de venda, surgem os possíveis compradores da moeda, seja nas plataformas desse mercado, seja por quaisquer outros meios. As plataformas das *exchanges* possibilitam que os usuários trabalhem de modo a efetuar várias compras e posteriormente revender – são os chamados *traders* –, alcançando, assim, a finalidade de obtenção de lucros na revenda.

Em contrapartida, as *exchanges* não ficam de fora, tornando-se figuras que aufere os lucros no recebimento de taxas de serviços pelo uso da plataforma, efetuando cobranças de corretagem nas compras e nas vendas, assim como pelo uso de seus sistemas. Esses ganhos poderão ser obtidos em dinheiro ou mesmo em *bitcoin*.

Para que tudo funcione nas plataformas das *exchanges*, é necessário que os usuários operem com a moeda virtual transferindo-as para a posse do intermediador.

Essas operações de compra e venda da criptomoeda são outra modalidade de utilização, não obstante, os valores depositados podem ser sacados das casas de câmbio com a forma e os critérios estabelecidos por cada uma delas.

O possuidor de *bitcoins* pode repassá-los para outro detentor de uma carteira virtual, transferindos-o pela rede de uma pessoa a outra diretamente, *peer to peer* (P2P), sem que necessariamente utilize de intermediador.

Nada impede que um possuidor de moedas possa doá-las, pois se trata de um bem, e assim como quaisquer outros bens, surtirão seus devidos efeitos jurídicos.

Além da doação, cabe ainda a troca da moeda virtual, pois se tratando de um bem móvel, a facilidade de transmissão que torna este criptoativo tão valioso. Por conseguinte, qualquer indivíduo pode efetuar a troca por quaisquer outros bens, ou mesmo por outros *altcoins* (criptomoedas alternativas).

Cumpre-nos relatar que, apesar de não existir lei específica sobre o *bitcoin*, é plenamente aceitável a aplicação das normas vigentes, que não lhes faltam em tratativas gerais, mas trago em especial e como novidade no mundo jurídico um disciplinamento no direito eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE n. 23.553/2017, explanou em seu sitio na *web* que, a partir de 2018, seria possível o financiamento de campanha dos pré-candidatos angariando doações coletivas. O financiamento coletivo foi autorizado para pessoas jurídicas previamente cadastradas e com isso poder-se-iam arrecadar fundos pelo sistema de *crowdfundia*, ou seja, a chamada "vaquinha".

Contudo, essas instituições não podem receber doações em *bitcoins*, ou melhor, de quaisquer outras criptomoedas, em atendimento aos pareceres do BACEN e da CVM, que apontaram para os "riscos" dos criptoativos (CHIMENTI, 2019).

Tratando-se de um bem para o direito civil, devido à sua natureza jurídica, o *bitcoin* é plenamente aceitável como objeto das formas secundárias de pagamento no adimplemento da obrigação.

Assim, o *bitcoin* nasce como objeto das relações obrigacionais e poderia ser utilizado na dação em pagamento como solução de um negócio jurídico, haja vista sua valorização no mercado e considerando não haver legislação que proíba o uso da moeda virtual.

Noutro aspecto, caso o proprietário da moeda digital venha a óbito, os *bitcoins* se sujeitarão à legislação aplicável ao direito sucessório, inclusive à capacidade tributária e contributiva. No caso, estamos diante da transferência dos bens móveis do espólio aos herdeiros necessários ou legatários, configurando outra hipótese de movimentação com o *bitcoin*, derivada do direito à herança.

Em síntese, apresentamos algumas modalidades possíveis de utilização do *bitcoin* e passaremos à análise da incidência tributária correlacionada ao uso do *bitcoin*.

2.2.2 Análise tributária

Neste tópico buscaremos relacionar o uso do *bitcoin* com o Direito Tributário, a fim de identificar as diversas possibilidades de incidências dos tributos por quaisquer entes federativos.

O elemento principal a ser analisado são os fatos circunstanciais de utilização do *bitcoin*, pois achando-se numa das hipóteses de incidência tornar-se-ão um fato imponível, ou seja, o fato gerador.

A depender do fator gerador seremos direcionados a concluir qual a espécie de tributo, ocasião em que teremos de antemão o tributo a ser estudado. A análise desse elemento facilitará o estudo do tributo aplicável, porém, caso não haja hipótese de incidência, não haverá necessidade de qualquer análise.

Adentrar-se-á, primeiramente, nos impostos em espécie, correlacionando-os com a atividade de uso do *bitcoin* pela pessoa física ou jurídica.

De regra, os impostos não são vinculados a nenhuma atividade estatal, desvinculação essa conferida pelo princípio da não afetação. Assim, o Estado não está obrigado a uma contraprestação aos contribuintes, o que possibilita que o fisco seja livre para arrecadar sem dar "satisfações" aos administrados.

A Constituição Federal de 1988 delimitou os impostos de competência privativa da União em seu art. 153, instituindo os seguinte impostos: o Imposto de Importação (II), de Exportação (IE), de Renda (IR), sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre Operações Financeiras (IOF), sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e sobre as Grandes Fortunas (IGF); além de poder instituir os impostos residuais e extraordinários, art. 154 da CF/1988. (BRASIL, 1988).

2.2.2.1 Impostos federais

O fato gerador (FG) do imposto de importação é definido pelo CTN em seu art. 19, pelo Decreto n. 6.759/2009 e pelo Decreto 37/1966, em seu art. 1°.

Abraham (2018, p. 319) afirma que o fato gerador do imposto de importação é:

[...] a operação de importação, ou seja, a entrada no território

nacional de produto estrangeiro. Porém, para se configurar o fato gerador desse imposto, é necessário verificar a realização de uma importação, destinando-se produto estrangeiro a integrar definitivamente a economia nacional.

Segundo o autor, o imposto de importação é classificado como imposto real, pois este não leva em consideração a subjetividade do contribuinte, apenas recai sobre as mercadorias.

O regulamento aduaneiro ainda conceitua o fato gerador do imposto de importação elevando o *status* de produto importado à categoria de mercadoria, conforme se extrai: "Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro." (BRASIL, 2009).

Não obstante, seja produto ou mercadoria haverá a incidência, ressaltando-se que a conceituação de produto é bem mais abrangente do que mercadoria, atingindo aos bens.

Apesar do aspecto material e econômico, não basta que o produto tenha adentrado no território nacional, há ainda o aspecto temporal a ser analisado.

O momento da ocorrência do fato gerador, segundo o Regulamento Aduaneiro, ocorre com o despacho aduaneiro, conforme redação dada pelo art. 73, I, do Decreto n. 6.759/2009, com a seguinte redação: "Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo." (BRASIL, 2009).

Portanto, entende-se que não basta a transposição fronteiriça do produto entre nações, mas somente após o atendimento das regras legais. Nesse sentido reafirma Caliendo (2019, p. 882) que "somente no ingresso (jurídico) é que está composta a hipótese de incidência que fará surgir a obrigação tributária".

Vimos que, segundo Caliendo (2019), não haverá o fato gerador sem que antes se tenha cumprido efetivamente o regramento legal da declaração de importação, o que nos leva de mediato a deduzir pela não incidência em momento anterior. Esse é o aspecto temporal do fato gerador do imposto de importação, no entanto, para este estudo o mais importante é o aspecto material.

Com essas considerações, surgem as primeiras problemáticas quanto à tributação da criptomoeda e levando-se em conta que o imposto de importação é classificado como um imposto real, é preciso analisar a natureza jurídica do objeto em discussão.

O bitcoin é um bem móvel e intangível que tem as características de um bem virtual/digital, por esse motivo enquadrar-se-ia no conceito de produto ou mercadoria? O bitcoin é considerado um produto/mercadoria para efeitos de imposto de importação? Na hipótese de se comprar bitcoins de uma pessoa que esteja no exterior, fora do território nacional, haverá um fato imponível? Ou seja, será enquadrado no processo de importação como uma mercadoria?

Via de regra, o que ocorre é a incidência do tributo nas importações de bens de natureza corpórea e material, que pressupõe um deslocamento físico e geográfico. Porém, a jurisprudência já tratou de casos similares, como por exemplo de *softwares* de computadores e *download* de arquivos digitais tratando da matéria quanto à incidência ou não do tributo, todavia, não houve discussão sobre o objeto das moedas virtuais (criptomoedas).

Entende-se primordialmente que os *bitcoins* podem ser comprados ou adquiridos no exterior pela internet e recebidos em "tempo real", semelhantemente a um *download*, o que de fato transpõe barreiras nacionais de um bem intangível de valor econômico. No entanto, nesse procedimento não se requer qualquer atividade aduaneira, como a declaração de importação de mercadoria, nem mesmo a transposição geográfica do *bitcoin* por um meio modal logístico (aéreo, ferroviário, rodoviário ou aquático). Dessa forma, estamos diante de uma inovação tecnológica sem, em tese, uma definição jurídico-tributária que coobriga a formalização do despacho aduaneiro a partir do lançamento pelo suposto contribuinte.

Roga-se aqui o princípio da legalidade, ao qual o Estado deve observância, portanto, o que não é defeso não é ilícito.

Nesse aspecto, não há regulamento no ordenamento jurídico brasileiro que proíba negócios jurídicos efetuados com a criptomoeda ou operações de compra ou aquisição do *bitcoin* no exterior. A consequência disso é a licitude da atividade e, por conseguinte, a falta de regulamentação restringe o fisco de agir com arbitrariedade, sendo reprimido penalmente o excesso de exação por parte do agente público fiscal, assim como nos

crimes funcionais de ordem tributária.

Entretanto, o fisco brasileiro expediu atos normativos secundários por meio da Receita Federal, em interpretação da lei vigente, emitindo a Solução de Consulta n. 421, de 30 de novembro de 2010, versando sobre situações que se assemelham às moedas virtuais, ou seja, a aquisição de *software* pelo adquirente nacional por *download* (transferência por meio eletrônico).

Com a normativa, o fisco trata da questão relatando que nas operações em que haja a recepção por meio de *download* não haverá incidência do II, pois a importação não dependeu de suporte físico, *v.g.*, um *software* dentro do CD-ROM (suporte físico), à exceção dos Filmes Digitais.

A Superintendência da Receita Federal da 8ª Região fundamentou sua interpretação no artigo 81 do regulamento aduaneiro, dispondo a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Importação II **SOFTWARE** (PROGRAMAS DE COMPUTADOR). TRANSFERÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO (DOWNLOAD). Não há base legal para a incidência do Imposto sobre a Importação na aquisição de software transferido do exterior ao adquirente nacional por meio eletrônico (download), sem a utilização, portanto, de suporte físico. Dispositivos Legais: Decreto N. 6.759, de 2009, art. 81. FILMES DIGITAIS. TRANSFERÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO (DOWNLOAD). Incide Imposto sobre a Importação na aquisição de filmes digitais transferido do exterior ao adquirente nacional por meio eletrônico (download). Dispositivos Legais: Decreto N. 6.759, de 2009, art. 81 c/c § 3°. (BRASIL, 2010).

Essa solução de consulta não trata necessariamente de criptomoedas, no entanto, considerando sua similaridade, podemos induzir que, em breve, o tratamento por parte do fisco possa caminhar nessa direção, pois entende-se que o *bitcoin* seria uma espécie do gênero *software* ou, conforme a Lei n. 6.759, em seu art. 81: "[...] dados ou instruções para equipamentos de processamento de dados [...]" (BRASIL, 2009).

Dito isso, compreendemos que, apesar da solução não tratar especificamente sobre criptomoeda, não é cabível a incidência do imposto de importação sobre o *bitcoin*, conforme a seguir:

Em território nacional, claramente os conceitos de mercado-

ria e produtos industrializados, previstos respectivamente na legislação dos Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e sobre Produtos Industrializados (IPI), não englobam as moedas virtuais, não havendo nenhuma possibilidade de tributação desses ativos por tais exações sem uma profunda reforma constitucional. (MONTEIRO, 2018, p. 639)

Destarte, mesmo que o fisco decidisse pela incidência, dificilmente teria sucesso na extrafiscalidade desse bem, considerando que a modalidade de lançamento do imposto de importação é por homologação.

No caso do imposto de importação, o lançamento inicia-se pelo contribuinte na declaração de importação, sendo que órgão fiscalizador tomaria ciência da importação apenas na declaração e posteriormente à efetiva fiscalização homologatória, com a entrada física do produto em território nacional. Portanto, sabendo-se que grande parte dos usuários do *bitcoin* são pessoas naturais ou pessoas jurídicas irregulares, muito provavelmente seria impossível sua exigibilidade.

Apesar de toda a modernidade da administração fiscal, nessa modalidade o fisco, a *priori*, não tem o aparato necessário para fiscalizar as transações com a criptomoeda, haja vista sua descentralização e registro na *blokchain*.

Findamos aqui o estudo aplicado ao imposto de importação e adentraremos à análise do imposto de exportação.

É da competência privativa da União a instituição do imposto de exportação, consoante o art. 153, II da Constituição Federal de 1988, e suas normas gerais estão dispostas no art. 23 do Código Tributário Nacional, enquanto sua matéria é regulamentada pelo Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro).

Ichihara (2015, p.216) define imposto de exportação:

Imposto sobre exportação, de competência privativa da União, incide sobre a operação de exportação de produtos nacionais e nacionalizados, realizada por pessoas físicas ou jurídicas, sujeita à observância dos princípios constitucionais, tributários, explícitos e implícitos, além das limitações constitucionais ao poder de tributar [...].

Assim, o fato gerador dessa obrigação tributária ocorre com a exportação de produto nacional ou nacionalizado, materializado na sua saída definitiva do território nacional.

Estaríamos novamente diante de novas indagações quanto à criptomoeda ser ou não ser um produto nacional, e que em decorrência de ser enviado ao estrangeiro estaríamos passíveis de incidência tributária.

Contudo, Abraham (2018, p. 324) explica que "toda sistemática discorrida [...] sobre o imposto de importação se aplica ao imposto de exportação como uma espécie de 'sinal invertido', já que ambos são considerados impostos aduaneiros."

Nesse ínterim, todos os pontos abordados sobre o imposto de importação se aplicam ao imposto de exportação, tendo em vista que o regramento é o mesmo, com pequenas diferenças. Por tudo isso, não há necessidade alguma em abordar fatos passiveis de tributação, assim como descabido esmiuçar as características desse imposto.

Encerra-se aqui, portanto, a abordagem sobre o imposto de exportação, e o próximo passo é analisar o Imposto de Renda (IR), um dos mais abrangentes e conhecidos dentre os impostos, pois está ligado diretamente à renda de qualquer pessoa, e por conta desse aspecto, alcança uma enorme parcela da população brasileira (ICHIHARA, 2015).

A instituição do IR, assim como os demais impostos federais, é de competência da União, dicção do art. 153, III da CF/88. As normas gerais do IR seguem nos arts. 43 e seguintes do CTN. Variadas são as leis orgânicas que instituem o IR nos seus mais variados desdobramentos, atingindo tanto a pessoa física quanto a jurídica com regulamentos diferenciados.

Abraham (2018, p. 326) conceitua o fato gerador do IR da seguinte forma: o acréscimo patrimonial (riqueza nova) disponível (faculdade de usar), independente de sua origem ou titularidade, desdobrando-se nos seguintes elementos: a) renda: acréscimo patrimonial, de caráter pessoal, graduada segundo a capacidade contributiva. Trata-se dos ganhos derivados do capital, do trabalho ou de ambos combinados. Importâncias recebidas por pessoa física ou jurídica, durante certo período, como remuneração de trabalho, lucro ou investimento de capital; b) proventos: são os rendimentos derivados de aposentadoria, pensão e benefícios de natureza previdenciária, ou prêmios de loteria, recompensas, doações, e até ganhos ilícitos, entre outros.

O autor detalha bem o fato gerador, resumindo o que vem a ser renda e proventos de qualquer natureza.

Esse imposto é classificado como pessoal, direto e periódico, e atende aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

A progressividade ocorre quando a alíquota se eleva à medida que a base de cálculo aumenta, a fim de tratar com isonomia os contribuintes.

Quanto aos princípios da generalidade e da universalidade, estes estão interligados para atingir quaisquer pessoas e quaisquer acréscimos patrimoniais (renda ou proventos de qualquer natureza). Nesse sentido, Ichihara (2015, p. 218 grifo do autor) diz que "na realidade, os critérios de generalidade e universalidade se resumem em duas palavras: tudo e todos; ou seja, 'tudo que for renda ou proventos e todas as pessoas devem ser tributadas por esse imposto'."

Nesse mesmo entendimento temos o princípio *pecunia non olet* ou *non olet* (dinheiro não tem cheiro), pois não importa a proveniência da aquisição da disponibilidade, conforme podemos averiguar no art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (BRASIL, 1966).

No §1º identificamos que para haver incidência do imposto de renda não há nenhuma dependência com a denominação ou origem da fonte da renda ou da natureza do provento, mesmo que seja de origem ilícita.

Estamos então diante de um fato gerador bem abrangente, que atingirá de forma direta os usuários do *bitcoin*. Assim, diante de uma possível operação com *bitcoins*, em havendo acréscimo patrimonial, ocorrerá a incidência do IR, seja essa aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica.

Numa operação com *bitcoins*, sabendo-se que este é um bem jurídico, quando se obtém lucros na sua alienação, estamos tratando de um acréscimo patrimonial de proventos de qualquer natureza, exatamente como definido por Abraham (2018, p. 326), quando evidencia que "[...] proventos

decorrem do recebimento de: a) *de natureza previdenciária*: pensões, aposentadoria etc.; b) *outros*: ganhos ilícitos, doações, prêmios etc." (grifo do autor). Portanto, o acréscimo patrimonial derivado da utilidade do *bitcoin* é tratado como "outros" pelo autor, que ratifica o inciso II, do art. 43 do CTN, que assim dispõe: "de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Isto porque não se trata de uma renda derivada do produto do capital ou do trabalho, nem pela combinação de ambos, mas sim por exclusão, conforme disposição do inciso II.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, subordinada ao Ministério da Economia. Sendo assim, coube a ela tratar das possibilidades ou não da incidência da tributação sobre o *bitcoin*.

Em pesquisa no *site* da Receita Federal do Brasil, no manual de Perguntas e Respostas do IRPF, o órgão tratou do assunto por meio da pergunta de n. 447 do sumário (Moedas Virtual-como declarar) e de n. 607 (Alienação de Moedas Virtuais).

Segue abaixo na integra, a pergunta e resposta n. 447:

MOEDA VIRTUAL – COMO DECLARAR 447 — As moedas virtuais devem ser declaradas? Sim. As moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como "outros bens", uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. Atenção: Como esse tipo de "moeda" não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, o contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade desses valores. (BRASIL, IRPF, 2019).

Segue a pergunta e resposta n. 607:

ALIENAÇÃO DE MOEDAS VIRTUAIS 607 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas "virtuais" são tributados? Os

ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações. Consulte as perguntas 447, 544 e 545 (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 118; Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Instrução Normativa SRF n. 84, de 11 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF n. 599, de 28 de dezembro de 2005; e Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 3, de 27 de abril de 2016). (BRASIL, IRPF, 2019).

Dessa forma, em que pese não haver legislação específica que trate da tributação sobre o uso dos *bitcoins*, a Receita Federal tratou do assunto emitindo seus pareceres em interpretação à norma vigente, pautando-se na legislação de categoria primária e secundária.

Em primeiro lugar, a resposta é "sim" para a obrigatoriedade de declarar o *bitcoin* como bens e direitos, outros bens; e em segundo lugar, quanto à incidência do imposto, a resposta também é "sim" para a tributação, com ressalva de algumas condicionantes, isentando o contribuinte da tributação a depender do ganho obtido.

Ante o exposto, o órgão que é responsável pela fiscalização e interpretação da legislação tributária federal entendeu que a utilização do *bitcoin* será tratada como um ativo financeiro incidindo sobre os ganhos de capital apenas quando houver a alienação de moedas virtuais, em que o *bitcoin* é espécie.

O regramento enquadrado pela Receita está positivado pela Lei n. 8.981/95, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências." Há, ainda, a mais atual regulamentação do órgão, a emissão da Instrução Normativa RFB n. 1.888, de 3 de maio de 2019, que "Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às

operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)." (BRASIL, IN RFB, 2019). Trata-se das regras que disciplinam todas operações com criptoativos, de forma específica, e, por consequência, também regulamenta o uso do *bitcoin* – que é uma espécie de criptoativo.

São declarações disciplinadas especificamente para operações com criptomoedas, obrigando tanto pessoas físicas como jurídicas, sejam nacionais ou estrangeiras, não importando ainda se são regulares ou irregulares, abrangendo as *exchanges* (corretoras), mesmo que não sejam consideradas instituições financeiras.

O fisco federal tratou especificamente do assunto como forma de alcançar todos seus usuários, cumprindo aqui, ao nosso ver, os princípios da generalidade e universalidade.

A normativa entrou em vigor em 1° de agosto de 2019, coobrigando todos seus usuários, a partir daquela data, a efetuarem suas declarações. Não obstante, trouxe ocasiões de isenção àqueles que não operarem valor igual ou menor do que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dentro de um período mensal, conforme seu art. 6° , 81° .

Serão obrigados a prestarem as informações quanto às operações:

Art. 6° Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1°: I – a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil; II – a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando: a) as operações forem realizadas em *exchange* domiciliada no exterior; ou b) as operações não forem realizadas em *exchange*. (BRASIL, IN RFB, 2019).

As operações que são passíveis de declaração compostas no art. 6º são:

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir: I – compra e venda; II – permuta; III – doação; IV – transferência de criptoativo para a *exchange*; V – retirada de criptoativo da *exchange*; VI – cessão temporária (aluguel); VII – dação em pagamento; VIII – emissão; e IX – outras operações que impliquem em transferência de criptoativos. (BRASIL, IN RFB, 2019).

Compreende-se que se trata de declaração das operações e não da tributação em si.

Ressai que o fisco está atribuindo obrigatoriedade àqueles que movimentarem valores acima de R\$ 30.000,00 reais no mês. Tais informações alimentarão o sistema e serão tratadas a fim de possibilitar a aquisição de conhecimento sobre a inovação, pois tudo é novidade para o Direito Tributário e a receita padece de conhecê-lo.

A incidência em si ficou a cargo da Lei n. 8.981/1995 e de outras instruções normativas informadas no "perguntas e respostas". Portanto, vejamos como de fato efetuar a declaração e, se for o caso, recolher os tributos devidos no ganho de capital: o sitio da Receita Federal do Brasil disponibiliza aos contribuintes o Programa de Apurações dos Ganhos de Capital e neste ano está disponibilizado o GCAP-2019. (BRASIL, GCAP, 2019). Após a instalação do programa em computador pessoal, o contribuinte deverá cadastrar a identificação do contribuinte e, posteriormente, na ficha de Direitos/Bens Móveis, criar um novo lançamento, preenchendo todas as informações de cada operação dentro do mês.

É importante ressaltar que no momento do lançamento é necessário lançar as taxas e comissões gastas com a operação do *bitcoin* pela *exchange*, pois irá reduzir o ganho de capital em que incidirá o tributo. Caso o usuário de *bitcoin* tenha operado com valores acima de R\$ 35.000,00 reais mensais até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), este deverá efetuar o recolhimento do tributo para a receita federal numa alíquota fixa de 15%, de acordo com as alíquotas estabelecidas na lei e suas progressividades.

Suponhamos que numa única operação tenha-se adquirido um montante de *bitcoins* "x" ao custo de aquisição em R\$ 30.000,00, e posteriormente vendido à *exchange* (FOXBIT) no valor de R\$ 35.500,00, o valor da alienação de 35.500,00: será devido o imposto, pois houve uma superação da margem de isenção da lei, devendo-se, obrigatoriamente, declarar e recolher o valor devido.

Na figura abaixo tem-se um demonstrativo da apuração após o lançamento da aquisição e da venda:



Figura 9: Ganhos de Capital 2019 print.

Fonte: Autor, GCAP, 2019.

Se numa operação qualquer não obtiver ganho de capital, não haverá a incidência do imposto.

Após o cadastramento e lançamento das informações do mês, o contribuinte deve emitir o DARF com o código de barras e em seguida efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, com vencimento até o último dia útil do mês subsequente.

Observa-se que a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição resumiu-se no valor de R\$ 5.000,00 já subtraído os custos de corretagem, valor que corresponde ao ganho de capital e será sobre este a aplicação da alíquota de 15%.

Na figura a seguir temos o esboço de uma DARF emitida com base nos dados do exemplo acima, em que se vendeu o *bitcoin* em 25/08/2019, com prazo de vencimento em 30/09/2019 e valor devido de imposto correspondente a R\$ 750,00.

02 Período de Apuração	25/08/2019
03 Número CPF ou CNPJ	
04 Código da Raceita	4600
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	30/06/2019
07 Valor do Principal	750,00
08 Valor da Multa	
09 Valor dos Juros elou Encargos DL-1025/69	
10 Yaki 10as	
11 Autorticação bancária (somente 1º e 2º vias)	
	03 Número CPF ou CNPJ 04 Código da Raceita 05 Número de Referência 06 Data de Vencimento 07 Valor do Principal 08 Valor da Multa 09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1025/69

Figura 10: DARF – Ganhos de Capital 2019 print.

Fonte: Autor, GCAP, 2019.

Cabe lembrar que este foi apenas um lançamento para efetuar o recolhimento devido das operações mensais pelo ganho de capital das alienações, todavia, deve-se efetuar a Declaração de Ajuste Anual e lançar todas as operações que ocorreram no ano anterior.

Após os lançamentos das operações no programa GCAP, elas deverão também ser lançadas no programa IRPF Declaração de Ajuste Anual e incluídas na ficha de declaração de bens e direitos, item 99 (outros bens).

As operações que ocorreram durante o ano deverão ser lançadas no ano subsequente, podendo se utilizar da importação dos dados inseridos no programa do ano base (ano de ocorrência das operações), fazendo o somatório de todas as operações do ano base de forma detalhada.

Aqui tratamos especificamente de operações com o *bitcoin* na compra e venda do ativo que, em sua grande maioria, ocorrem com as pessoas físicas, entretanto, incidirá também sobre as pessoas jurídicas.

Caso o contribuinte não tenha adquirido bitcoin com compra e venda,

mas por outra modalidade, recairá sobre ele as incidências do IR comum e progressivo.

Em se tratando de pessoas jurídicas, as regras são as próprias para a pessoa jurídica.

Caso o contribuinte tenha adquirido *bitcoins* pelos demais meios de aquisição, que não a alienação, não haverá ganho de capital, pois o fato gerador desdobra-se por outros elementos, podendo derivar da renda auferida na remuneração de um trabalho ou qualquer outro lucro.

Considerando-se outra modalidade de se obter *bitcoins*, a exemplo do processo de mineração, não existe um custo de aquisição – estes são criados e gerados por processos matemáticos – portanto, não há que falar em ganho de capital, e sim de um acréscimo patrimonial, que pode ser entendido como derivado de uma renda advinda de uma prestação de serviço.

Entende-se que o caso de obtenção de *bitcoin* por mineração nada mais é do que uma remuneração auferida mediante a prestação de serviços via *hardware*, a própria *blokchain*, registrando as operações de todos os usuários da economia *bitcoin*. Assim, será acréscimo patrimonial a ser tributado pela tabela progressiva do IR.

Marcus Abraham (2018, p. 326) explica os aspectos quantitativos do IR, esclarecendo sobre a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, em decorrência de se utilizar o *bitcoin* nas formas genéricas definidas na lei:

[...] a base de cálculo será o valor sobre o qual incidirá o imposto de renda, e será calculada da seguinte forma: a) montante real: em que se leva em consideração os valores efetivamente auferidos, seja por rendas ou proventos (pessoa física), por atividades empresariais operacionais ou não (pessoa jurídica); b) montante presumido: toma-se por base fatos prováveis, e o contribuinte poderá adotar esta metodologia facultativamente (pessoa física: declaração simplificada; pessoa jurídica: conforme renda bruta e atividade); c) montante arbitrado: apuração por parte do Fisco com base em elementos indicativos concretos, pela desclassificação da escrita ou por sua ausência (pessoa jurídica) ou pela identificação de sinais exteriores de riqueza; a alíquota, que representa um percentual que se aplica sobre a base de cálculo, é de: a) para pessoa física: alíquota progressiva com as seguintes faixas: isento, 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%; b) para pessoa jurídica: 15% sobre o lucro real,

presumido ou arbitrado, bem como 10% de adicional incidente sobre a parcela do lucro que exceder ao resultado da multiplicação de 20 mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Observa-se, então, que se a pessoa física auferir acréscimo patrimonial com o *bitcoin*, e que não seja por ganho de capital, a base de cálculo será, segundo o autor, pelo montante real, mas, há a possibilidade de o contribuinte escolher montante presumido.

Caso a pessoa jurídica, tendo como objeto o *bitcoin*, pratique atividades empresariais, operacionais ou não, a base de cálculo será o montante real.

Às pessoas físicas ou jurídicas será facultada a utilização da base de cálculo como o montante presumido, se entenderem ser mais benéfica a declaração simplificada (pessoa física) ou conforme a renda bruta e atividade (pessoa jurídica).

Uma pessoa jurídica que receba pelos seus serviços em *bitcoin* nada mais é do que uma receita operacional, incidindo o IR, e ainda poderá ensejar a tributação de PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade social) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Sabendo que o IR atende ao princípio da progressividade, a alíquota dependerá da base de cálculo aplicada, conforme demonstrado pelo autor. Assim, para quem lucra mais, a base de cálculo será maior, e como consequência terá uma alíquota mais elevada, até o teto, de acordo com a capacidade contributiva.

Em princípio, as possibilidades de incidência do IR sobre o *bitcoin* não se esgotam por aqui, podendo se desenrolar nos anos vindouros novas normativas e interpretações do fisco federal. Portanto, extrai-se deste estudo apenas uma parcela das normativas do órgão, a fim de esclarecer as atuais hipóteses de incidência do IR sobre a moeda virtual em espeque.

Seguindo o estudo, vamos analisar os demais impostos federais de competência da União.

A materialidade do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), segundo Ichihara (2015, p. 222), é "[...] a industrialização, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CTN, e industrializado

é o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo." Já o conceito de industrialização para Sacha Calmon Navarro Coêlho, é:

[...] toda operação física, química, mecânica ou técnica que modifique a natureza da "coisa" ou a sua finalidade, ou que a aperfeiçoe para o consumo. O IPI continua a ser, financeiramente, imposto sobre o consumo de bens industrializados, tendo como características marcantes a seletividade e a não cumulatividade, tomando-se como aspecto temporal a saída do produto do estabelecimento fabricante, a sua entrada no país e a sua arrematação. (2018, p.233).

A partir desses conceitos mencionados sobre o IPI, não se vislumbra aplicabilidade ao uso do *bitcoin*, haja vista que o fato gerador não se vincula ao objeto em estudo, pois este não é passível de modificação pelos seus próprios atributos. O *bitcoin* não pode ser considerado um produto incidente de IPI porque não é passível de se submeter a um procedimento de industrialização, muito menos de haver modificação em sua natureza.

Corroborando esse entendimento, relato o explanado por Alexandre Monteiro:

Em território nacional, claramente os conceitos de mercadoria e produtos industrializados, previstos respectivamente na legislação dos Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e sobre Produtos Industrializados (IPI), não englobam as moedas virtuais, não havendo nenhuma possibilidade de tributação desses ativos por tais exações sem uma profunda reforma constitucional. (2018, p. 639).

Na sequência, dentro dos impostos federais temos ainda o Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF) e conforme Anis Kfouri (2018, p. 425), o seu fato gerador está disposto no art. 63 do CTN, evidenciando que "[...] o IOF contempla diferentes hipóteses de incidência, a legislação estabelece o momento e a base de cálculo das diferentes situações, razão pela qual o art. 63 contempla 4 incisos, um para cada modalidade."

Portanto, o art. 63 do CTN assim dispõe:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas

a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I – quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II – quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III – quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV – quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. (BRASIL, 1966).

Com o texto da lei podemos extrair suas possíveis incidências, então vejamos a ocasião do inciso primeiro.

As operações de crédito são transações nas quais se tomam emprestado recursos financeiros. Para Ichihara (2015, p. 227 e 228), a materialidade do imposto ocorre "pela abertura do crédito, pela colocação do numerário à disposição do interessado", e evidencia ainda que "[...] incide nas operações de crédito, nas modalidades em dinheiro[...]."

Sabendo que os créditos devem ser concedidos via moeda corrente nacional, por atribuição da lei, identificamos que as operações de crédito não se enquadram ao uso do *bitcoin*, considerando que o BACEN já se pronunciou que as moedas virtuais não são tratam de moeda de curso legal.

As operações de câmbio também não se aplicam ao *bitcoin*, pois como o próprio inciso II diz, devem ser "pela entrega de moeda nacional ou estrangeira" e *bitcoin* não é moeda nos termos da lei.

As operações de seguro também não se enquadram nas operações com *bitcoin*. Segundo Ichihara, (2015, p. 228), as operações de seguros ocorrem "pela efetivação do contrato e emissão da apólice".

O que mais se aproximaria da ocorrência do fato gerador, seriam as operações relativas a títulos e valores mobiliários, mas, o *bitcoin* também não é título nem valor mobiliário. A Comissão de Valores Mobiliários manifestou-se quanto à moeda virtual *bitcoin*, esclarecendo que não se trata

de valor mobiliário, conforme foi demonstrado em capítulo anterior.

Como última hipótese de incidência do imposto, o texto constitucional, em seu art. 153, § 5°, oportunizou a incidência do IOF em um único ativo financeiro, o ouro, porém, apenas ativo financeiro quando definido por lei. Vejamos o texto do § 5°, na sua íntegra:

O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II – setenta por cento para o Município de origem. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, apesar do *bitcoin* ser considerado pela Receita Federal um ativo financeiro, o único ativo financeiro passível da incidência do IOF é o ouro. Nesses termos, Alexandre Monteiro (2018, p. 639) consolida nosso raciocínio, quando afirma que:

[...] mais interessante, contudo, é a análise de eventual incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações envolvendo esses ativos financeiros. Atualmente, dita legislação somente disciplina a tributação sobre o comércio de títulos e valores mobiliários e de um único ativo financeiro: o ouro.

E continua no parágrafo seguinte:

[...] é importante verificar que não existe uma expressa limitação constitucional vedando a consideração das moedas virtuais no campo de incidência do IOF, não obstante o fato de a leitura da legislação infralegal claramente afastar essa tributação. (2018, p. 639).

Assim, concluímos as análises sobre impostos federais, ressaltando que o *bitcoin* é um bem móvel e intangível e, por sua vez, não cabe falar sobre a incidência do Imposto Territorial Rural, que recai somente sobre bens imóveis rurais. Destacamos ainda que o Imposto sobre Grandes Fortunas sequer foi instituído, assim como os residuais e o extraordiná-

rios, pois o "legislativo federal nada fez no sentido de instituir e cobrar este imposto." (ICHIHARA, 2015, p. 233).

2.2.2.2 Impostos estaduais

Adentrando aos impostos dos Estados e do Distrito Federal veremos quais deles são passíveis de incidência ao uso do *bitcoin*. Por se tratar de imposto estadual e distrital, serão abordadas apenas as regras gerais, pois, cada Estado-Membro tem sua lei e regramento específico.

Os Impostos dos Estados e do Distrito Federal estão elencados taxativamente no art. 155, da Constituição Federal de 1998, os quais são de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal (ICHIHARA, 2015). O inciso I dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); o inciso II dispõe sobre o Imposto sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e o inciso III dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A começar pelo Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD, traremos o conceito de Abraham (2018, p. 341):

O fato gerador do ITCMD é a *transmissão de forma não onero-sa* – por sucessão ou por doação – de bens imóveis, móveis, títulos de crédito e qualquer outro direito. Portanto, envolve a transferência da propriedade de um bem de maneira que não haja gastos, despesas ou ônus para aquele que o recebe.

Vimos que transmissão de um bem pode derivar da ocorrência da morte de alguém ou quando esse alguém doa a outro título não oneroso. O importante é que a transmissão pode ser tanto de bem imóvel quanto de móvel. Yoshiaki Ichihara (2015, p. 242) declara que "[...] inclui, inclusive, bens móveis, materiais e imateriais."

O bitcoin, como já exposto, é um bem móvel e intangível, podendo se amoldar ao conceito de bem móvel para este tributo. Assim, surgem questões quanto a quem é devido pagar o imposto; qual será o Estado-Membro competente para fiscalizar e arrecadar; e em qual período no tempo ocorrerá o fato gerador.

Dessa forma, cabe analisar primeiramente o aspecto temporal do fato gerador quando for um bem móvel, o caso do *bitcoin*. Caso o proprietário do *bitcoin* venha a óbito, pelo aspecto temporal do fato gerador, segundo Anis

Kfouri, não pode ser confundido com o momento da morte. O autor afirma que "em virtude de falecimento (*causa mortis*), ao contrário da falsa impressão de que o tributo tenha por fato gerador o falecimento, o que constitui um erro." Contudo, o fator gerador, segundo ele, ocorrerá "nos casos de falecimento, quando for aberta a sucessão, sendo contribuintes os herdeiros e os legatários (na transmissão *causa mortis*)." (KFOURI, 2018, p. 455).

Caso o proprietário do *bitcoin* resolva doá-lo, ocorrerá o fato gerador. Conforme Abraham (2018, p. 341) este ocorre "a) no ato da doação, ainda que com reserva de direito real, a título de adiantamento da legítima, ou da cessão não onerosa;".

Segundo o Código Civil, a transmissão dos bens móveis dar-se-á com a tradição, disciplinando essa questão em caso de conflitos. Em seus arts. 1.267 e 1.268 assim dispõe:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição. § 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo. (BRASIL, 2002).

O aspecto territorial/espacial do fato gerador nos revela a quem é devido o imposto, ou seja, qual será o Estado-Membro competente para a arrecadação.

Nesse sentido, Abraham (2018, p. 341) discorre que o "**aspecto territorial** da incidência do imposto é: [..] b) *para bens móveis e direitos*: compete ao Estado onde se processar o inventário ou onde for o domicílio do doador (art. 155, § 1°, II, CF/88)."

Se o detentor do *bitcoin* vier a óbito prevalecerão as regras do Estado em que se instaurar o inventário ou, em caso de doação, as regras do Estado de domicílio daquele.

Entretanto, surge outra dúvida: se o doador dos *bitcoins* tiver domicílio no exterior? A Carta Magna transferiu essa solução à lei complementar, conforme podemos ver no art. 155, §1°, III, "a", da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; § 1º O imposto previsto no inciso I: III – terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior; (BRASIL, 1988).

Contribuinte será aquele que recebeu o bem pela transmissão, seja por *causa mortis* ou doação. Portanto, são os herdeiros, os legatários e os donatários. A fim de exemplificação, no Estado de Goiás, a tabela das alíquotas alterna-se entre 2% e 8%, e para valores transmitidos de 0 até o montante de R\$ 25.000,00 reais a incidência será de 2%. Ressalta-se que o Estado de Goiás não se manifestou com normativas específicas para o *bitcoin* ou moedas virtuais, mas, como já analisado, é plenamente possível sua tributação.

Quanto à base de cálculo o art. 38 do CTN assim descreve: "Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos." Portanto, pela especificidade do *bitcoin*, deve-se garantir ao contribuinte de documentos hábeis a comprovação de sua cotação na data da ocorrência do fato gerador em seu aspecto temporal.

Não há cotação oficial do *bitcoin*, sendo prudente ao contribuinte munir-se de documentação idônea, semelhantemente aos casos de incidência do imposto de renda. Atente-se que a receita federal, por meio do perguntas e respostas, emitiu o parecer n. 447 IRPF, no sentido de que o contribuinte deve guardar documentação que comprove a autenticidade dos valores.

Até aqui, explorou-se suficientemente esse tributo, explanando a ocorrência do fato gerador para do ITCMD pelo uso do *bitcoin*.

Com relação ao segundo Imposto Estadual, o ICMS, não haverá maiores análises, tendo em vista que o *bitcoin* não é considerado um produto ou mercadoria para essa espécie de tributo.

Trago à baila a afirmação de Alexandre Monteiro:

Em território nacional, claramente os conceitos de mercadorias e produtos industrializados, previstos respectivamente na legislação dos Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e sobre Produtos Industrializados (IPI), não englobam as moedas virtuais, não havendo nenhuma possibilidade de tributação desses ativos por tais exações sem uma profunda reforma constitucional. (2018, p. 639).

Quanto ao terceiro Imposto Estadual, o IPVA, não cabe qualquer análise, haja vista que se trata de imposto que tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores, fato este que é completamente diferente do nosso objeto de estudo – a propriedade do *bitcoin*, apesar de bem móvel, é totalmente diverso de um veículo. Agregando conhecimento ao estudo, Anis Kfouri relata que "o fato gerador do IPVA consiste na propriedade do veículo [...]" (2018, p. 486).

Assim, encerra-se a análise sobre os impostos de competência exclusiva dos Estados do Distrito Federal.

2.2.2.3 Imposto municipais

Tratando-se de impostos municipais, estes são elencados no art. 156 da Constituição Federal, contendo três espécies de tributos, os quais podemos eliminar das nossas análises o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), "cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel (terreno e edificações), situado em área urbana do respectivo Município". (ABRAHAM, 2018, p. 355) Elimina-se também o Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e Direitos e ele relativos (ITBI), pois, como afirma Regina Helena Costa (2018, p. 42):

A análise da materialidade dessa imposição tributária depende dos conceitos fornecidos pelo Direito Civil. Bem imóvel por natureza é o solo; bem imóvel por acessão física é tudo que a ele se incorpora, natural ou artificialmente, como plantações e construções (art. 79, CC).

Sabe-se que o *bitcoin* não é um bem imóvel, mas sim um bem móvel, desqualificando-o como objeto do fato gerador das duas primeiras espécies citadas.

Considerando o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), é o que mais se aproximaria para taxação do *bitcoin*. Porém, a específica natureza jurídica do *bitcoin* não se qualifica como um objeto de prestação de serviço. O fato gerador do ISS é a prestação de serviços, exceto as de vínculo empregatício, todavia, não é todo e qualquer serviço.

A Lei Complementar n. 116/2003 trouxe uma lista dos serviços nos quais recairão a incidência desse imposto. O ISS "tem como fato gerador a prestação dos serviços taxativamente relacionados na lista de serviços constantes do anexo da sua lei (Lei Complementar n. 116/2003)" (ABRAHAM, 2018, p. 360).

Outrossim, a interpretação da lei é literal e restritiva, e serviços cujo objeto é o uso do *bitcoin*, até o presente momento, não constam da lista. Assim, não é muito dizer que não haverá incidência do tributo em serviços que tenha como objeto o uso do *bitcoin*. No entanto, nada impede que, num futuro breve, a partir de uma atualização da lei (lista), seja prevista a inclusão de serviços que tenha como objeto o uso *bitcoin*.

2.2.2.4 Outras espécies tributárias

Vencido o tema e a abordagem dos impostos, considera-se que as demais espécies de tributos, como as taxas e as contribuições de melhoria, não são aplicáveis ao caso em estudo. Estas estão positivadas no art. 145 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (BRASIL, 1988).

Nessas espécies, a taxa está ligada a uma prestação pecuniária compulsória ao contribuinte decorrente de um serviço público.

Sendo uma taxa de serviço, presume-se que o Estado produziu um serviço direto ao contribuinte, de forma específica e divisível, em que há uma atividade estatal que ensejou a cobrança do tributo, assim, foge ao arcabouço deste estudo.

Acrescente-se que a taxa é uma espécie de tributo vinculado à atividade estatal, reforçado por Hugo de Brito Segundo, ao dizer que:

[...] a taxa é tributo *vinculado*, ou seja, seu fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. O contrário, portanto, do que ocorre com os impostos, cujo fato gerador é um "agir" do contribuinte não relacionado a qualquer atividade estatal. (2018, p. 309).

Essa vinculação mencionada destoa da aplicação dos impostos, e por conta da contrapartida obrigatória estatal não pode ser cobrada à revelia.

Corroborando o afirmado, Vittorio Cassone (2017, p. 55) diz que a "taxa reside na 'utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte".

Por outro lado existe a taxa de polícia, que da mesma maneira decorre de um serviço público. Porém, ela exsurge do uso geral e indivisível da prestação estatal, diferenciando-se da taxa de serviço comum, porque decorre do poder de polícia, que implica a conveniência e oportunidade da administração pública.

Nada obstante, trago o evidenciado por Vitorio Cassone, que informa da existência de uma taxa derivante do poder de polícia, aplicada ao Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, relatando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgado sobre tal taxa:

Ao examinar a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, a 2ª Turma do STF, no AgR em RE 216.259-1 (RDDT 58/215), decidiu que "O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa de polícia busca realizar o princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia. Precedentes." (CASSONE, 2017, p. 55 grifo do autor).

A súmula 665 do STF considerou: "É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989".

Se por ventura os *bitcoins* forem cotados na Bolsa de Valores ou em Corretoras, é possível que haja a incidência desse tributo na modalidade de taxa de polícia, tendo em vista que elas são consideradas como contri-

buintes na tabela "A" da CVM, e por sua vez deverão recolher os percentuais devidos da taxa, podendo ser utilizado como critério de incidência o patrimônio líquido em reais.

Segundo a tabela apresentada pela CVM, essa taxa foi instituída pela Lei n. 7.940, de 20/12/1989, a qual têm seus valores atualizados via portaria. (BRASIL, 2017, portaria m.f. 493).

As Contribuições de Melhoria também não se aplicam ao uso do *bitcoin*: a valorização imobiliária decorrente de uma obra pública. Na definição do art. 81 do CTN, a "contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado". (SEGUNDO, 2018, p. 313).

Diante da natureza jurídica do *bitcoin*, ou seja, um bem móvel, nenhuma correlação ou nexo haverá com esta espécie de tributo, cujo fato gerador está vinculado à valorização imobiliária e não mobiliária.

Pela teoria pentapartida, o empréstimo compulsório é uma espécie de tributo, estabelecido no art. 148 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. (BRASIL, 1988).

Pelo texto constitucional fica claro sua classificação como um tributo pessoal, pois recai sobre o indivíduo, mas não por um agir deste, mas para atender necessidades do Estado, de caráter vinculado. Trata-se de um empréstimo semelhante às disposições do Código Civil, conforme relata Vittorio Cassone (2017, p. 66): "Empréstimo Compulsório nada mais é do que 'empréstimo' (conceito do Código Civil) que deve ser feito obrigato-

riamente pelos contribuintes eleitos pela norma impositiva".

Pode-se concluir que nessa espécie de tributo não há qualquer vinculação direta ao uso do *bitcoin*, e o seu fato gerador somente ocorrerá em casos supervenientes mencionados nos incisos do art. 148 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o objeto de estudo não especificaremos todas as modalidades tributárias, pois a meta é levantar apenas os reflexos fiscais relacionados às atividades mais comuns do *bitcoin*.

As Contribuições Especiais como espécie tributária, não serão alvo de análise, haja vista que exsurge uma infinidade de regramentos, os quais não serão possíveis ser exauridos no presente trabalho.

Tentar esgotar o assunto sobre todas as "infinitas" regulamentações tributárias, buscando correlacioná-las a todas as possibilidades ao uso do *bitcoin*, mostra-se um trabalho tortuoso demais, excedendo o escopo deste trabalho acadêmico.

Destarte, seguindo os ensinamentos de Alexandro Monteiro (2018, p. 633), "se as formas de utilização, realização e comércio das moedas virtuais se mostram ilimitadas, a tentativa de traçar uma visão completa dos efeitos fiscais a ela associados seria uma tarefa fadada ao insucesso."

Desse modo, apesar de não ser analisada essa espécie tributária, considera-se que pela generalidade de seu fato gerador e hipóteses de ocorrência, é possível a incidência dela sobre determinadas modalidades de uso do *bitcoin*, mesmo que indiretamente, e dentro de certas regras.

Monteiro (2018, p. 633) exprime que:

A complexidade em determinar o tratamento tributário aplicável às moedas virtuais, é diretamente proporcional à dificuldade em se determinar a natureza jurídica desse ativo virtual. Talvez seja por essa razão que a OCDE, por meio do *BEPS Action 1 – 2015 Final reporte (Addressing the Challenges of the Digital Economy)*, limitou-se a comentar a novidade e as incertezas relacionadas às moedas virtuais, silenciando quanto aos respectivos impactos na esfera fiscal.

A seguir, será feita uma análise dos possíveis crimes cujo objeto seja o *bitcoin*, abordando-se, a princípio, os crimes de ordem tributária decorrentes da elusão e evasão fiscal. Após, discorrer-se-á quanto as

demais práticas delitivas contra o sistema financeiro e a lavagem de capitais sob o encarte do *bitcoin* como ferramenta criminosa.

3 O bitcoin e o crime

Inúmeras são as utilidades do *bitcoin*, além disso, a agilidade e a facilidade de seu uso para receber, enviar e manter em depósito podem instigar aqueles mal-intencionados com fins criminosos. Nesse sentido, Ulrich (2014, p. 27) expõe que:

[...] há razões para os políticos ficarem apreensivos quanto a algumas das aplicações não intencionadas do Bitcoin. Porque o Bitcoin permite o uso de pseudônimos, políticos e jornalistas têm questionado se criminosos podem usá-lo para lavagem de dinheiro ou para aceitar pagamentos da venda de produtos e serviços ilícitos. De fato, e como o dinheiro vivo, ele pode ser usado tanto para o bem quanto para o mal.

O *bitcoin*, por sua vez, pode ser utilizado de forma legítima por alguém que queira se beneficiar de suas vantagens, porém, há outro público que também é atraído: os criminosos. Devido a sua facilidade de transação online, com certeza isso pode favorecer o lado obscuro das negociações, ou seja, as práticas ilícitas e criminosas.

Sem qualquer resquício de dúvidas, os criminosos aproveitar-se-ão das benesses do sistema, principalmente pela possibilidade de anonimato e descentralização de controle governamental. Conhecendo as vantagens do *bitcoin*, podem-se imaginar diversas possibilidades criminosas com seu uso. Como afirmou Ulrich (2014, p. 27) "De fato, e como o dinheiro vivo, ele pode ser usado tanto para o bem quanto para o mal."

Acrescenta Lemos (2018, p. 434) que "[...] o *bitcoin* pode ser usado tanto para fins legítimos quanto para fins ilícitos." Abrão (2018, p. 641) destaca que alguns criminosos já utilizaram essa ferramenta revolucionária para auferirem vantagem no cometimento de ilícitos, relatando que:

[...] várias nações foram atingidas por um ciberataque que prejudicou serviços públicos e privados, infectando computadores por meio de hacks e vírus, causando prejuízos incalculáveis e exigindo pagamento em moeda digital (*bitcoins*) para que se normalizasse o acesso à rede computadorizada

Fernando Ulrich ainda menciona que as autoridades têm-se indagado se o uso de pseudônimos possibilitaria tanto a compra e venda de serviços e/ou produtos ilícitos, assim como a prática de lavagem de capitais. E segundo ele "o *bitcoin* poderia de fato ser uma opção àqueles que desejam mover dinheiro sujo discretamente." (ULRICH, 2014)

Veja-se que o autor foi cauteloso em usar da palavra "discretamente", pois qualquer transação é registrada definitivamente no *blockchain*. Esse registro concretizaria a materialidade delitiva do crime de lavagem de dinheiro, já que o seu registro permanece *ad eternum* na *blockchain*. Restaria, então, apenas o anonimato que ocultaria o autor do fato criminoso, garantido pelo pseudônimo.

O sistema de uma empresa que execute o mesmo serviço de transferência de moeda eletrônica (arranjos de pagamento) teria força maior para a prática de lavagem de dinheiro, pois caberia apenas à intermediadora

ocultar os registros das transações – isso porque a empresa tem autonomia sobre os seus registros. Diferentemente do que ocorre no sistema do *bitcoin*, nele não é possível apagar registros anteriores e futuros, nem mesmo haverá uma transação sem demanda da mineração e o respectivo registro na *blockchain*, o que tornaria menos viável aos criminosos utilizá-lo na prática delituosa.

Ulrich (2014, p.28) menciona outro ponto importante, dizendo que:

À medida que os reguladores comecem a contemplar o *bitcoin*, eles deveriam ser cautelosos com os perigos da regulação excessiva. No pior cenário possível, os reguladores poderiam impedir que negócios legítimos se beneficiem da rede *Bitcoin* sem impor nenhum empecilho ao uso do Bitcoin por traficantes ou lavadores de dinheiro.

A revolução tecnológica do *bitcoin* pode ser considerada uma inovação da atualidade. Em contraponto, já se passaram 10 (dez) anos da sua criação e funcionamento, não havendo qualquer legislação brasileira específica a seu respeito.

Nesse sentido, Ulrich (2014, p. 28) afirma que:

As leis e regulações atuais não preveem uma tecnologia como o *bitcoin*, o que resulta em algumas zonas legais cinzentas. Isso ocorre porque o Bitcoin não se encaixa em definições regulamentares existentes de moeda ou outros instrumentos financeiros ou instituições, tornando complexo saber quais leis se aplicam a ele e de que forma.

Em paralelo os políticos vão se desdobrando para tomar conhecimento dos possíveis crimes com o uso de moedas criptográficas, enquanto nas casas legislativas encontram-se "tramitando inúmeros projetos de lei junto ao parlamento, preocupando-se diretamente com a regulamentação do comércio eletrônico e crimes cibernéticos." (ABRÂO, 2018, p. 642).

Enquanto isso, o Poder Judiciário, não podendo se afastar da jurisdição, desdobrar-se-á na resolução dos conflitos e demandas judiciais que tenham por objeto o uso do *bitcoin*, interpretando e aplicando a lei aos casos em concreto.

3.1 Crimes contra a ordem tributária

Na atividade estatal de arrecadação tributária é comum que haja elisão ou evasão fiscal, considerando algumas circunstâncias que possibilitam aos contribuintes se evadirem de suas obrigações tributárias. No conceito de Filho e Oliveira (2015, p. 68):

[...] a elisão fiscal, segundo a concepção que adotamos, é atividade lícita de busca e identificação de alternativas que, observados os marcos da ordem jurídica, levem a uma menor carga tributária e requer o manejo competente de duas linguagens: a do Direito Positivo e a dos negócios, e, portanto, não se restringe a descoberta de lacunas ou brechas existentes na legislação.

Os autores conceituam ainda que:

Evasão é sinônimo de fraude ou sonegação. Em qualquer caso, há emprego de artifícios ilícitos para esconder, mascarar ou deformar os elementos do fato gerador com a finalidade deliberada (dolosa) de obter vantagem ilícita com a apropriação de recursos que deveriam ser transferidos para o tesouro público. (FILHO; OLIVEIRA, 2015, p. 68).

Com o condão de se reduzir drasticamente algumas práticas ilícitas, o congresso nacional se viu diante da possibilidade de aplicar penas mais gravosas a esses infratores, com o fim de se ter mais eficiência na arrecadação, tornando essas práticas condutas criminosas e, consequentemente, passíveis de aplicação de penas privativas de liberdade.

O Legislativo considerou que é de suma importância para a manutenção da arrecadação a aplicação de penas mais gravosas àqueles que descumprem suas obrigações tributárias. Caso contrário, o Estado não alcançaria seus objetivos, com a aplicação de penas brandas.

Segundo a doutrina:

[...] o legislador assumiu declarada e solenemente, que se utiliza da coação penal (e do Ministério Público indevidamente, já que não é parte legítima para promover cobrança de créditos tributários), com a finalidade única de compelir o devedor de tributos a promover quitação. (MARCÃO, 2018, p. 52-53).

Com esse entendimento, o Legislativo, na tentativa de reprimir ou pelo menos diminuir algumas condutas, aprovou a Lei n. 8.137/1990, que revogou a antiga Lei n. 4.729/1965, dos crimes de sonegação fiscal, com a finalidade de criminalizar alguns fatos praticados pelos sujeitos passivos. Para Marcão (2018, p. 38), "A Lei n. 8.137/90 revogou tacitamente a Lei n. 4729/65, que definia *crimes de sonegação fiscal*, e também revogou, de forma expressa, o então vigente art. 279 do Código Penal.".

Neste tópico serão abordados alguns crimes específicos para fatos tipificados na legislação extravagante, que incrimina condutas contrárias à ordem tributária. Como o próprio nome já diz, são crimes de ordem tributária, que ocorrem quando há infrações à exação fiscal. Com isso, o Estado, em seu poder de tributar, vê-se burlado ou enganado pelos sujeitos passivos da relação tributária.

Em outras palavras, são crimes praticados pelos contribuintes, que ludibriam o Estado com a finalidade de alcançar a supressão ou redução de tributo, da contribuição social ou de qualquer obrigação acessória.

Como já analisado no capítulo 2, é completamente cabível a tributação aos usuários do *bitcoin*, considerando-se as hipóteses de incidência. Em se tratando de crimes especiais contra a atividade fazendária, uma vez gerada a obrigação tributária, os usuários do *bitcoin* se enquadrarão na responsabilidade penal prevista na legislação, pois não se trata de ser ou não usuário de *bitcoin*, mas se houve um fato típico na conduta com o dolo de suprimir ou reduzir tributo.

3.1.1 Bitcoin e a conduta do crime tributário

Os crimes contra a ordem tributária estão ligados a infrações relativas aos tributos e às contribuições sociais, saindo da esfera dos crimes comuns do Código Penal e adentrando aos crimes especiais em detrimento da atividade tributária.

A Lei n. 8.137/1990 define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Não se adentrará ao Capítulo II, que trata dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo. Analisam-se doravante as condutas delitivas do Capítulo I da mencionada lei, em comparativa com hipotéticas práticas delitivas dos usuários de *bitcoin*.

O art. 1º da Lei n. 8.137/1990 "in verbis": "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas" (BRASIL, 1990). No *caput* do art. 1º observamos os verbos suprimir e reduzir, assim, devemos distingui-los para melhor compreensão.

Conforme Marcão (2018, p. 74), "suprimir tem o sentido de ocultar a situação jurídica da qual decorre o poder de tributar. Omite-se o fato gerador da obrigação tributária, o que reflexamente permitirá o não recolhimento integral do valor devido ao fisco." E prossegue, ainda, "reduzir corresponde a permitir que o fisco tenha conhecimento apenas parcial de determinado fato gerador de obrigação tributária, e, por consequência, recolher apenas parte do valor realmente devido." (MARCÃO, 2018, p. 74)

Consoante analisado em capítulo anterior, utilizar-se-á como parâmetro o hipotético do fato gerador do IR no uso do *bitcoin*, quando a pessoa física efetua uma venda de *bitcoin* superior a 35.000 reais no mês, e, por conta do fato imponível, o contribuinte é obrigado a declarar e recolher o tributo federal, conforme dispõe a lei.

Nesse caso, tanto a legislação, que obriga o recolhimento sob os ganhos de capital, quanto a Instrução Normativa n. 1.888/2019, que obriga a declaração das operações específicas de moedas virtuais, em havendo a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa no "GCAP" ou na declaração de ajuste anual, estar-se-á diante do delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990: "I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;" (BRASIL, 1990).

Na omissão de informações, o usuário do *bitcoin* simplesmente não declara ao fisco, o que acarretará na falta de recolhimento integral do tributo. Na prestação de declaração falsa, o usuário/contribuinte informa ao fisco, no entanto, de forma inverídica, muito provavelmente com o intuito de reduzir o valor do tributo.

Entretanto, conforme informação da Receita Federal do Brasil, o contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade dos valores declarados e recolhidos. Porém, pela falta de regulamentação, torna-se muito subjetivo o conceito de documentação hábil dada pelo fisco.

Em determinadas situações podem ocorrer transferências de *bitcoin* de uma pessoa a outra de forma direta, ou seja, pessoa a pessoa pela rede

P2P, ocasião que não se tem a emissão de documentação autêntica.

Pode ocorrer do usuário criar ou declarar de próprio punho a ocorrência do fator gerador, todavia, o fisco poderá interpretá-la de formas diversas. Assim, o meio mais adequado de se munir de documentação hábil seria com os registros das transações efetuadas no *blockchain*, pois nos termos da criptografia os registros são autênticos.

Por outro lado, poderia o usuário do *bitcoin* se ver munido de documentações das operações efetuadas nas *exchanges*, que por sua vez traria certa fidedignidade à documentação, considerando que a atividade econômica da *exchange* pode estar em situação regular com as autoridades competentes de fiscalizá-las e de autorizá-las a funcionar.

O impasse se coloca no momento da apresentação da documentação ao fisco quando exigido pela autoridade fiscal, a qual poderá interpretá-la à revelia e o contribuinte se ver prejudicado, pois não há regulamentação que defina de forma taxativa qual a documentação oficial e que traga garantia à idoneidade fiscal.

Outro aspecto, é o contribuinte se valer da falta de documentação oficial ou das brechas na lei para fraudar, omitir ou inserir elementos inexatos na documentação, servindo-se disso como sustentação às informações prestadas relativas a operações com o *bitcoin*, no intuito de suprimir ou reduzir o tributo. Isso se configuraria em uma fraude, enquadrando-se no inciso II do art.1°: "II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;" (BRASIL, 1990).

Conforme ensinamentos de Marcão (2018, p. 102-103), "fraudar é o mesmo que enganar, enlear, ludibriar, a autoridade fazendária"; inserir elementos inexatos "significa falsear a verdade *sobre fatos* informados"; e omitir operação de qualquer natureza "corresponde a deixar de informar a existência de transação tributável". Quaisquer dessas hipóteses estarão ligadas com o documento, conforme previsão do inciso II do art. 1°.

Na mesma hipótese de incidência tributária do IR e a obrigação do operador de *bitcoin* em se munir de documentação autêntica, pode ainda ocorrer a tipificação do inciso III do art. 1°: "III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;" em que o contribuinte poderá falsificar ou alterar

qualquer outro documente relativo à operação tributável.

Nesse discorrer, há a presunção de que a documentação a ser apresentada pelo contribuinte é verdadeira e idônea, e por conta disso o autor do delito pode se aproveitar da situação para falsificar ou alterar o documento relativo à operação.

Segundo Marcão (2018, p. 124), falsificar "é o mesmo que fazer ou reproduzir algo falso; que imite o verdadeiro. Refere-se à falsidade material, e não à falsidade ideológica", e alterar "significa modificar ou adulterar; rasurar. No caso, modificar para suprimir ou fazer constar algo em documento preexistente verdadeiro, de modo a alterar a realidade sobre a operação tributável."

Seguindo ainda essa hipótese de incidência tributária do IR pessoa física, selecionada para a averiguação desta análise, ainda é possível que ocorra o evento criminoso do inciso IV, do art. 1°: "IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;".

Vários são os verbos nucleares do tipo objetivo, que Marcão (2018, p. 143) elenca seus significados: "Elaborar significa fazer; criar; preparar; produzir intelectualmente"; "Distribuir é o mesmo que fazer chegar às mãos de terceiros; entregar a diversas pessoas"; "Fornecer corresponde a prover; entregar, permitir acesso a determinada coisa"; "Emitir, para os fins do tipo penal, pode significar produzir, confeccionar, ou colocar em circulação"; "Utilizar significa fazer uso, valer-se de algo para determinada finalidade."

O contribuinte ou qualquer outra pessoa poderia elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar de documento falso ou inexato para dar suporte ao uso do *bitcoin*, seja com a finalidade de suprimir ou reduzir o tributo incidente.

Sabendo que, na hipótese do imposto de renda sobre o *bitcoin* sempre existirá um demonstrativo documental como prova de uma operação, visiona-se também que, para o crime tipificado no inciso IV do art. 1°, qualquer que seja a ação nuclear do tipo, sempre haverá um documento como objeto do crime, seja falso ou inexato.

Conclui-se que, nos casos de incidência do imposto de renda sobre o *bitcoin*, é possível que haja o enquadramento neste tipo de delito tributário.

Na mesma hipótese de incidência tributária, verifica-se que não ha-

veria a incidência penal do inciso V do art. 1º da citada lei: "V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação."

Observa-se que o objeto material do tipo penal é a nota fiscal ou equivalente, mesmo que analisássemos a obrigatoriedade de apresentação de documentação equivalente não ocorreria o tipo penal, pois as operações como o *bitcoin* não funcionam como uma venda de mercadoria ou uma prestação de serviço, mas como uma alienação particular de um bem.

Nessas ocasiões não se trata de comércio, portanto, não há obrigatoriedade de nota fiscal, muito menos está relacionado a uma venda de mercadoria ou prestação de serviço.

Na análise tributária do capítulo 2, vimos que não há a incidência do ICMS nem do ISS sobre o *bitcoin*, que são ocasiões específicas de se exigirem a nota fiscal. Portanto, não havendo incidência tributária também não haverá fato típico, pois ser tributável é elemento essencial para a configuração dos crimes de ordem tributária.

Tal análise deu-se sob o ponto de vista da incidência do imposto de renda. Todavia, pode-se analisar outros casos de utilização do *bitcoin*, e também encontraremos outra gama de hipóteses de enquadramento legal nas condutas típicas desta lei.

Não obstante as tipificações penais, as condutas do art. 1º serão penalizadas com pena privativa de liberdade: "Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.".

Do art. 2º se extrai outras condutas típicas com a mesma natureza do art.1º, mas não há necessidade em se detalhar todas as hipóteses em abstrato, comparando-se ao uso do *bitcoin*, mas todos os crimes do art. 1º e 2º são praticados por particulares conforme o título da seção I, capítulo I, da Lei n. 8.137/1990.

O art. 3°, que inicia a seção II, trata dos crimes praticados por funcionários públicos, contudo, são condutas praticadas por funcionários da administração fiscal tributária. Por exclusão, em havendo o conflito aparente de normas, os demais delitos contra a administração pública não se aplicarão ao Código Penal quando sua ocorrência for a mesma do tipo especial desta lei. O art. 3° assim dispõe:

Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I – extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1990).

O *caput* do art. 3º não excluiu a possibilidade de aplicação dos delitos praticados por funcionário público contra a administração pública em geral, no entanto, em casos específicos, aplica-se o princípio da especialidade.

Segundo Harada *et al.* (2014, p. 152), "Por força do princípio da especialidade, decorrente desse art. 3°, tornaram-se inaplicáveis os dispositivos do Código Penal que definem o crime de apropriação indébita, crime de falsidade documental [...]"

Marcão (2018, p. 294) ratifica afirmando que "se ocorrer conflito aparente de normas, a solução levará em conta o princípio da especialidade, e a imputação deverá ser feita com base no art. 3º da Lei n. 8.137/1990."

Na hipótese de incidência do IR sobre o *bitcoin*, poderiam ocorrer determinadas situações criminosas praticadas pelo contribuinte, mas também pelo funcionário público que tenha a prerrogativa da exação fiscal.

Numa situação hipotética, um funcionário público em conluio com o contribuinte poderia favorecer este com a supressão ou redução do tributo, extraviando, sonegando ou inutilizando um processo fiscal ou qualquer documento sob sua guarda, acarretando, ainda, o pagamento indevido ou inexato de tributo. Poderia ainda o funcionário público exigir, solicitar, re-

ceber ou aceitar promessa de vantagem indevida para deixar de lançar em favor do usuário do *bitcoin*, ou mesmo patrocinar uma causa alheia de interesse privado, apenas por ser funcionário público, em prol de alguém que quer se ver livre do pagamento do tributo, tendo em vista o fato gerador nas operações com o *bitcoin*.

As regras do Código Penal são aplicadas subsidiariamente, assim, aquele que, em conluio na atividade criminosa do funcionário público, tiver conhecimento da condição de funcionário público quando autor do fato, concorrerá com este no crime funcional contra a ordem tributária, seja ele o coautor ou partícipe.

Consigna-se que tanto o particular quanto o funcionário poderão ser responsabilizados penalmente. Por outro lado, é perfeitamente possível que o funcionário use da conduta do inciso I, do art. 3° em proveito próprio.

3.1.2 Competência

Deve ficar claro que o objeto jurídico tutelado pela Lei n. 8137/1990 é a arrecadação tributária. Assim, a depender da espécie do tributo, averiguar-se-á a competência para persecução penal.

De acordo com a espécie do tributo, contribuição social ou obrigação acessória que se estiverem sendo suprimidos ou reduzidos, diversa será a competência para as investigações da autoridade judiciária ou mesmo para a persecução penal no Poder Judiciário.

Marcão (2018, p. 56) diz que "dependendo da natureza do tributo, contribuição social ou acessório suprimido ou reduzido, será sujeito passivo do delito a União, o Distrito Federal, Estado ou Município, conforme se apurar seja devido a um ou outro."

No tópico anterior acolheu-se o exemplo da incidência do IR nas operações com o *bitcoin*, e nesses casos, por se tratar de um tributo federal, a competência para processar e julgar os delitos federais é da Justiça Federal.

Vimos ainda que é possível que haja a incidência do ITCMD sobre operações com o *bitcoin*, que é de competência dos estados. Assim, numa possível infração, a norma penal contida na lei dos crimes contra a ordem tributária chamaria a competência para a Justiça Estadual.

Tratando-se de competência para instituir os tributos, como já discutido no tópico específico da análise tributária, vimos que estes podem ser criados pela União, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Portanto, a competência para a persecução penal e a condução das investigações, seguirão de acordo com a esfera de competência tributária.

Todavia, sabemos que o Poder Judiciário tem sua divisão estrutural dos crimes considerados comuns apenas nas esferas federal e estadual, ocasião que os delitos cometidos em supressão ou redução de tributos municipais estarão na alçada da Justiça Estadual.

Sendo impostos ou contribuições instituídos pela União, a competência para o processo e julgamento será da Justiça Federal, assim como as investigações policiais seguem na Polícia Federal. No caso de impostos ou contribuições estaduais ou municipais, a persecução penal será da Justiça Estadual, assim como a investigação segue na Polícia Civil, cuja competência que foi mencionada é em razão da matéria *racione materi*ae, de caráter absoluto.

Nesse sentido, Vitor Rios Gonçalves (2018, p. 82) leciona que:

Se o crime contra a ordem tributária for relativo a tributos ou contribuições sociais destinadas à União, suas autarquias e empresa públicas, a competência será da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF). Se o tributo foi relacionado à esfera estadual ou municipal, a competência será da Justiça Estadual.

Doutro modo, tem-se a competência que será fixada em razão do lugar *racione locci*, que tem o caráter da relatividade, por se tratar de território.

Ressalta-se que nas investigações poderá ocorrer a conexão entre os crimes de competências diversas, e de acordo com as possíveis incidências tributárias dessas atividades será determinado o Juízo competente para o processo e julgamento das causas que envolvam operações com *bitcoins*. Por isso, pode ocorrer o conflito positivo ou negativo da competência e, em havendo conexão nos crimes de ordem estadual e federal, a Súmula 122 do STJ pacificou que a competência será da Justiça Federal, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

Este é um apanhado geral da determinação dos juízos competentes para o julgamento envolvendo os crimes de ordem tributária.

Em recentíssimo julgado da egrégia corte do STJ, em 23 de março de 2019, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, consubstancia-se o tema tratado, demonstrando na prática como aquela corte tem enfrentado o conflito de competência decorrente dos crimes contra a ordem tributária e, ainda, por operações com o *bitcoin*. Vejamos o julgado:

RE nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 161.123 – SP (2018/0248430-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: EM APURAÇÃO

ARTES - SP.

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CRIMES DE LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EMBU DAS

EXTRAORDINÁRIO. INOUÉRITO RECURSO POLICIAL. INVESTIGADO ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN). INDÍCIOS DE CRIMES. JUSTICA ESTADUAL VERSUS JUSTICA FEDERAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO. DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica, assim ementado (fls. 1.505/1.506): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN). OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7°, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1° DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO IURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

[...] 2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, nos autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. [...].

3.1.3 Consumação

No caso dos delitos tipificados no art. 1°, I, II, III e IV, da lei em análise, as cortes superiores do STF e do STJ já pacificaram o entendimento quanto ao momento da ocorrência da consumação, dando ensejo à Súmula Vinculante n. 24 do STF, que diz: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1°, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."

Em primeiro lugar, extrai-se que estes delitos são classificados como crimes materiais; em segundo, entende-se que a exigibilidade para consumação do delito decorre da inscrição definitiva do crédito tributário. Disso, Renato Marcão (2018, p. 38) relata que "[...] decorre que não se revela juridicamente possível a instauração de investigação criminal – e menos ainda a persecução penal em juízo – antes do lançamento definitivo."

Os crimes do art. 2º terão classificações variadas, podendo ser material ou de mera conduta, que se consuma com a simples e mera prática da conduta, não se exigindo um resultado naturalístico; ou ainda crime formal, do qual pode ou não ocorrer um resultado naturalístico, mas não se exige a ocorrência do resultado.

Corroborando o afirmado, Marcão (2018, p. 196) destaca que "[...] que enquanto as modalidades apresentadas no art. 1º constituem *crimes materiais*, as situações típicas indicadas no art. 2º dizem respeito a crimes de mera conduta, material e formal."

Há ainda o elemento subjetivo do tipo, ressaltando da norma penal

em estudo que os crimes contra ordem tributária são necessariamente dolosos. Primeiro porque não há nas espécies criminais da lei a modalidade de culpa; segundo porque, em regra, os crimes são dolosos e, por exceção, serão culposos quando disposto no tipo penal.

Como ensinado por Filho e Oliveira (2015, p. 69):

Se não há dolo a norma penal não incide mesmo diante da prova da ocorrência de falta de recolhimento total ou parcial de tributo devido. O dolo, por conseguinte, na seara do direito penal tributário, o elemento necessário ou a condição *sine qua non* para incidência da norma penal.

Na seara do Direito Penal Tributário, os pontos mais relevantes foram destacados quanto à possibilidade criminosa em operações com o *bitcoin*.

3.2 Crimes contra o sistema financeiro

O crime contra o Sistema Financeiro Nacional é vertente do Direito Penal, que se encontra na legislação penal especial.

Essa lei extravagante foi criada para a proteção do Sistema Financeiro Nacional e deve ser interpretada com sentido amplo, pois a lei tutela não apenas as finanças e a administração dos recursos estatais, mas resguarda também o mercado financeiro e a iniciativa privada como um todo. (DELMANTO, 2018).

Por se tratar de uma normatização que pretende tutelar e dar credibilidade ao mercado financeiro, encontram-se inseridas nesse contexto as operações financeiras que envolvam a moeda virtual *bitcoin*.

Já destacamos anteriormente com detalhes o alto impacto econômico gerado pelas negociações com o *bitcoin*, assim como a expressividade de sua aceitação no mercado financeiro, que se demonstra crescente a cada ano.

As operações vultosas com moedas virtuais no mercado financeiro, do qual o *bitcoin* faz parte, não foge a alçada da legislação brasileira, em especial a lei penal dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Posto isso, abordar-se-ão as primícias dessa normatividade penal, a fim de se encontrar a tipificação penal correlacionada às diversas operações financeiras com o *bitcoin*, de acordo com as hipóteses apresentadas nesta análise.

Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional estão definidos pela Lei n. 7.492/1986 (recepcionada pela CF/88).

3.2.1 Conceito de instituição financeira e valor mobiliário

Os tipos penais incriminadores da Lei n. 7.492/1986 são perpetrados pelas instituições financeiras, por meio das quais os sujeitos ativos pretendem atingir seus objetivos criminosos, fazendo-se necessário definir "instituição financeira" antes de aprofundarmos no tema.

O art. 1º trata primeiramente da conceituação de instituição financeira e, ainda, traz a sua definição por equiparação, tornando o conceito extremamente abrangente. Na íntegra, assim dispõe:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

O artigo trata primeiramente da instituição financeira como sendo pessoa jurídica, seja pública ou privada, e posteriormente relaciona as atividades principais ou acessórias destas, operando com dinheiro (moeda nacional ou estrangeira) ou, ainda, com valores mobiliários.

A fim de se averiguar a possibilidade de enquadramento penal dos operadores de *bitcoin* em conformidade com a mencionada lei, deve-se compreender primeiramente que só serão passíveis de responsabilização penal aqueles que operam uma instituição financeira no estrito conceito do art. 1°. Um segundo aspecto é o conceito de instituição financeira tratado no art. 1°, que é bem mais abrangente se for comparado às legislações esparsas. Seu conceito deve ser interpretado de forma estrita, ou seja, o

conceito de instituição financeira para os fins penais dessa lei pode variar quanto às tratativas de outras legislações. A esse respeito, Delmanto (2018, p. 69) escreve:

Não obstante o disposto na LC n. 105/2001, o conceito de instituição financeira, para os efeitos penais da Lei n. 7.492/1986, deve restringir-se aos estritos termos do seu art. 1º, não podendo ser ampliado por leis complementares posteriores que não determinem expressamente sua aplicação à Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.

Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 925) corrobora o entendimento, explicando que "por vezes, para evitar interpretações divergentes e conferir maior abrangência a um termo ou expressão, a lei penal promove conceituações, que, em regra, estão fora de seu âmbito de atuação."

Ab initio, podemos seguir tratando especificamente da conceituação literal da lei, com a ressalva de que a jurisprudência tratou de alguns casos em concreto afastando tal conceituação, porém, houve pouco tratamento das cortes superiores a respeito de temas envolvendo operações com bitcoins. O parágrafo único do art. 1º, traz a conceituação de instituição financeira por equiparação, com intuito de ampliar o conceito para alcançar um número maior de infratores.

Alguns doutrinadores mencionam que essa amplitude de alcance da lei é negativa, pois ela pode afetar a pessoas físicas sem qualquer porte econômico-financeiro em comparação a uma real Instituição Financeira, v.g., bancos comerciais ou de investimento.

Cezar Roberto Bitencourt relata sobre o inciso II do parágrafo único:

A grande discussão gira em torno da expressão 'ainda que de forma eventual', mencionada no final do inciso II, isso porque acaba estendendo de maneira extrema a incidência penal da Lei 7.492/1986. Se compreendida de maneira literal, a interpretação da lei pode beirar ao absurdo, como diversos autores já denunciaram. (BITENCOURT, 2014, p. 33)

No entanto, apesar da amplitude do conceito de instituição financeira ser negativa para alguns doutrinadores, Bitencourt (2014) ensina que, para se equiparar a instituição financeira, é necessária a caracterização

própria das atividades de uma instituição financeira, quando houver a presença de seus elementos na conduta dos agentes, ou seja, a aplicação, intermediação ou a captação dos recursos de terceiros.

A rede de proteção lançada no art. 1° e seu parágrafo único foi trançada com malha fina, para que não escapasse conduta alguma, lesiva ou perigosa, contra o Sistema Financeiro Nacional [...]. (PIMENTEL, p.29 *apud* NUCCI, 2019, p. 925)

Para que possamos identificar as atividades típicas de uma instituição financeira trago à baila os significados verbais explorados por Nucci (2019, p. 925):

Atividades das instituições financeiras: captar (conquistar, atrair), intermediar (deslocar de um lugar para outro) e aplicar (empregar, investir para obter ganho) recursos financeiros (meios pecuniários) de terceiros, bem como custodiar (guardar, tutelar), emitir (colocar em circulação, lançar em mercado), distribuir (entregar a outros), negociar (comerciar), intermediar (servir de contato entre partes) e administrar (gerir, tomar conta de algo) valores mobiliários (títulos emitidos por sociedades anônimas). (grifo do autor).

Após a identificação das atividades típicas de instituição financeira como apresentadas pelo doutrinador, o segundo passo é verificar se a instituição é uma pessoa jurídica ou uma instituição financeira por equiparação, se tem por atividade o manuseio de moeda nacional ou estrangeira ou de títulos e valores mobiliários, sendo essas atividades principais ou acessórias.

Vale lembrar que o art. 1º menciona "moeda nacional ou estrangeira", porém, quanto ao conceito de moeda, o BACEN já considerou que as moedas virtuais são apenas unidades de valor – e não moeda –, conforme referenciado no primeiro capítulo. Dessa forma, não nos resta dúvida de que o *bitcoin* não será tratado como moeda nacional e nem estrangeira para os fins da lei em referência.

Todavia, faz-se necessário a definição de valores mobiliários, buscando pela sua interpretação na legislação, pois, é o seu conceito que determinará o enquadramento do *bitcoin* como espécie de valor mobiliário.

Para Souza Nucci (2019, p. 925), valores mobiliários "são os títulos emitidos por sociedades anônimas (ex: ações.), que podem ser negocia-

das em bolsa" e título "é o documento que certifica a existência de um direito." Contudo, tal definição é vaga, pois tratou apenas a título de exemplo uma única espécie de valor mobiliário, qual seja, as ações das S.A.

O art. 26, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, anuncia expressamente a assistência criminal do BACEN, quando se tratar de envolvimento de moedas fiduciárias ou sob a dependência de sua autorização para uma instituição financeira atuar, assim como a assistência criminal da CVM, quando houver envolvimento de valores mobiliários sob o seu controle fiscalizatório ou ainda dependente de sua autorização, que passo a citar integralmente:

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização. (BRASIL, 1986).

Fica evidente, por força expressa da lei, que os valores mobiliários tratados nessa normatização são os mesmos tratados na lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários.

Sendo assim, a Lei n. 6385/1976 dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, elencando em seu art. 2º e incisos as espécies de valores mobiliários controlados e fiscalizados pela predita lei, conforme a seguir:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I – as ações, debêntures e bônus de subscrição; II – os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III – os certificados de depósito de valores mobiliários; IV – as cédulas de debêntures; V – as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; VI – as notas comerciais; VII – os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII – outros contratos

derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (BRASIL, 1976).

Havendo atividade típica de instituição financeira cujo objeto material dos tipos penais incriminadores forem os valores mobiliários acima descritos, estarão enquadrados na normatividade penal dos crimes contra o sistema financeiro entre outros.

Vide o tópico 1.2.3 (entidades supervisoras), tomando como referencial teórico o que ali foi descrito quanto às atribuições da CVM e conceituação de valores mobiliários, trazendo o conceito apresentado por Pinheiro (2016, p.212):

[...] os valores mobiliários são todo investimento em dinheiro ou em bens suscetíveis de avaliação monetária, realizado pelo investidor em razão de uma captação pública de recursos, para fornecer capital de risco e um empreendimento, em que ele, o investidor, não tem ingerência direta, mas do qual espera obter ganho ou benefício futuro.

O mais importante foi a inclusão do inciso IX no art. 2°, pois tratou de expandir o conceito de valores mobiliários, no qual a sua interpretação é efetivada pela própria autarquia federal.

Dessa forma, caso a autarquia federal (CVM) interprete que o objeto material (*bitcoin*) utilizado pelas instituições financeiras (conceito estrito da Lei n. 7.492/1976) é considerado um valor mobiliário, estas estarão obrigadas à autorização da CVM para atuar no campo das atividades típicas de instituição financeira já apresentadas.

Finalmente, sob a dependência de autorização da CVM, as instituições, no exercício de suas atividades sem a devida autorização, serão passíveis de ocorrência em crime contra o Sistema Financeiro Nacional (vide art. 7°, IV), e ainda, às penalidades na via administrativa.

Apesar de o crime decorrente da falta de autorização da autoridade competente (CVM), na ocasião do *bitcoin*, ser considerado como valor mobiliário e objeto material do tipo penal, poderá incorrer nos demais crimes da mesma lei. Vale informar que a CVM se utiliza de um teste para aferir se uma instituição financeira está praticando os atos do inc. IX do art. 2º da Lei n. 6385. de 1976. *in verbis*:

IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (BRASIL, 1976).

A CVM se utiliza de uma técnica norte americana para essa aferição, o chamado *Howey Test*, em que se aplica uma série de perguntas aos casos em concreto. No caso de resposta afirmativa para todas elas, a CVM concluirá que as atividades da instituição estão operando com valores mobiliários.

As perguntas são: 1) Há investimento? 2) Esse investimento é formado por um título e/ou um contrato? 3) O investimento é coletivo? 4) Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores? 5) A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros? 6) Os contratos são ofertados publicamente?

Afirmando o predito, pode-se conferir o disposto no documento interno da CVM, o Memorando n. 17/2017-CVM/SER, Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017, dirigido ao Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários, sobre o seguinte assunto: "A oferta Irregular de Valores Mobiliários". (RIO DE JANEIRO, 2017).

Como reforço, o Código do Consumidor pode ser utilizado para a interpretação do mencionado no dispositivo da lei: "quando ofertados publicamente", pois este tem tratamento especial e amplo sobre as questões de oferta pública nas relações de consumo, assim como o próprio Código Civil, que tem previsão regulamentar sobre os contratos ofertados publicamente.

É de extrema importância todos esses levantamentos e conceitos iniciais, sem os quais não é possível avançar e nem sequer analisar o mérito das tipificações criminais nas operações com os *bitcoins*.

Desvencilhado o assunto sobre a definição de instituições financeiras e o conceito de valor mobiliário, será possível adentrar à análise específi-

ca de cada tipo penal incriminador.

A título de delimitação do tema, ressalta-se que não são todos os dispositivos incriminadores da lei em referência que se enquadrarão às operações com o *bitcoin*, portanto, abordar-se-á apenas os que forem aplicáveis. Como se trata de uma análise criminal da lei com relação ao uso do *bitcoin*, fica preestabelecido que o *bitcoin* será encarado como um valor mobiliário (conceito da CVM) e não como moeda corrente em termos jurídicos.

Desse modo, os crimes financeiros praticados com a utilização do *bitcoin* somente serão reputados válidos se o objeto material do tipo for considerado um valor mobiliário. Ou seja, somente haverá crime contra o sistema financeiro com a utilização do *bitcoin* quando, na hipótese de fatos típicos, essa forma de utilização for tratada pela CVM como operações com valor mobiliário.

Com mais clareza ainda, explica-se que, para ocorrer os tipos penais previsto nessa lei em operações com o *bitcoin*, o uso do *bitcoin* deverá ser considerado um valor mobiliário, após a aferição pelo *Howey Test*, sendo enquadrado no inc. IX, art. 2°, da Lei n. 6.385/1976, e, por sua vez, será praticado por uma instituição financeira, consoante o conceito legal dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

3.2.2 Howey test e o bitcoin

Antes de especificarmos os dispositivos incriminadores da Lei n. 7.492/1986 precisamos considerar em quais ocasiões serão tratadas como um valor mobiliário nos termos da Lei n. 6.385/1976.

De antemão, ao aplicar o teste, se o método de uso do criptoativo *bitcoin* tiver resposta negativa para qualquer uma das perguntas, não será considerado um valor mobiliário. Caso a resposta seja afirmativa para todas as perguntas, este será considerado um valor mobiliário. A título de exemplo, vamos aplicar o teste à *exchange* FOXBIT Brasil, que oferece publicamente sua intermediação na compra e venda de *bitcoins*:

 Há investimento? Sim, pois na plataforma da FOXBIT exige-se um investimento mínimo inicial de R\$ 100,00 (cem reais) para que se possa dar início aos trabalhos, seja para efetuar a compra do bitcoin, seja para aumentar o capital para especulação do mercado;

- 2) Esse investimento é formado por um título ou por um contrato? Sim, há um contrato público, vide o tópico específico 2.1.2 em que são tratadas as relações contratuais do *bitcoin* no ambiente virtual da internet. Cabe mencionar que o *bitcoin* não é um título;
- 3) O investimento é coletivo? Sim, porque é oferecido publicamente e qualquer pessoa pode visitar o sítio da FOXBIT na *web* e se cadastrar, passando a fazer parte do coletivo de investidores em criptomoedas da FOXBIT;
- 4) Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores? Não. Na plataforma da FOXBIT não se oferece qualquer promessa de remuneração sobre o *bitcoin*. A empresa faz apenas a intermediação entre os compradores e vendedores do *bitcoin* por meio de sua plataforma, recebendo taxas pelo serviço. Não obstante, é plenamente possível que os investidores pratiquem *traders*, ou seja, várias compras e vendas dentro da plataforma com a finalidade de auferir lucros com a especulação de mercado, mas não há qualquer promessa de renda ou remuneração pelo serviço;
- 5) A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros? Não. Esta pergunta está vinculada à pergunta anterior e só seria respondida se a resposta da anterior fosse "sim";
- 6) Os contratos são ofertados publicamente? Sim. A disposição contratual é *on-line* na rede mundial de computadores, podendo ser acessada de qualquer localidade e por qualquer pessoa. Sua divulgação é ampla. (Verificar o tópico das relações contratuais no item 2.1.2 quanto aos contratos na internet.)

Efetuado o teste, observa-se que no exemplo duas das perguntas tiveram como resposta "Não", portanto, nesse caso, o *bitcoin* não é um valor mobiliário. Por conseguinte, a FOXBIT Brasil, por operar com *bitcoin*, não depende de autorização da CVM ou Banco Central do Brasil, a não ser que haja dependência de autorização por outros motivos. Porém, ressalta-se que alguns de seus usuários mantêm os seus recursos sob a sua custódia e que, em princípio, embora a empresa não esteja cometendo crime por

falta de autorização, ela poderá ser responsabilizada civil, penal e administrativamente por derivação de outras regras.

Caso o *bitcoin* seja utilizado como um valor mobiliário, então a empresa poderá ser passível de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional nas atividades típicas de instituição financeira.

Entretanto, alguns métodos de utilização do *bitcoin* estarão sob a dependência de autorização da CVM, assim como a possível imputação penal nesta lei.

A modalidade de mineração, como meio de aquisição de *bitcoin* ou mesmo como meio de auferir lucros – em sua grande maioria ofertados publicamente por contratos de investimentos coletivos – oferece rendimentos (remuneração) pelo serviço prestado e pelo valor investido, com planos de investimento que conferem direitos de participação. Ressaltase que os mineradores já têm seus lucros no ganho da própria moeda virtual (*bitcoin*), contudo, disponibilizam seus serviços na *web* concedendo parte de seus lucros em *bitcoins* aos investidores, ou a promessa de remuneração em dinheiro pelo valor investido, formando-se nova modalidade de obter lucros com a coleta popular de recursos financeiros.

Em decorrência dessa atividade outros crimes podem ocorrer, v.g., crimes contra a economia popular, contudo, esse tema não será tratado neste trabalho.

Outro método seria a ICO's (Initial Coin Offering) – em português, "Oferta Inicial de Moedas". Trata-se de empreendedores que disponibilizam novas moedas virtuais no mercado, uma modalidade de oferta pública de moeda virtual com a finalidade de arrecadação de fundos na venda de suas novas unidades a preços baixos.

O *bitcoin* não pode ser considerado como um caso de ICO, pois ele não é mais tratado como novidade entre as moedas virtuais. Portanto, também não trataremos dos casos de ICO's, visto que o *bitcoin* não tem mais o *status* de uma nova moeda, considerando que foi pioneiro nesse nicho de mercado, apesar da possibilidade dessa atividade se enquadrar na Lei n. 6.385/1976, art. 2°, inciso IX, como espécie de valor mobiliário.

Assim, a fim de apresentar um caso concreto, trago a reportagem da revista Exame, publicada em 28 de fevereiro de 2018, por Ângelo Pavini,

da Arena do Pavini, em que a empresa de mineração Hashcoin Brasil (*site*) se utilizou da mineração do *bitcoin* em oferta pública, sendo considerado um valor mobiliário pela CVM:

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou hoje alerta ao mercado e ao público em geral que a empresa L. Janiszevski – Hashbrasil – ME e Leonardo Janiszevski não estão autorizados a oferecer investimentos em mineração de *Bitcoins*, a moeda digital. Segundo a CVM, nem a empresa e nem o empresário podem exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários, tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM. Eles estão sujeitos a multa diária de R\$ 5 mil se continuarem com a oferta. (Exame, 2018).

Esta empresa atuava por meio do *site* Hashcoin Brasil, na *web*, que por coincidência é a mesma empresa tratada no Memorando n. 17/2017-CVM/SER, Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017, mencionado no tópico anterior. Veja na íntegra o tratamento pela CVM na aplicação do *Howey Test* ao caso:

- [...] 3. A seguir a análise realizada por meio da aplicação do Howey Test sobre as características da oferta da HashCoin Brasil:
- 3.1. Há investimento? Sim. Os investidores aplicam recursos financeiros para adquirir cotas, a aquisição de uma cota, por exemplo, custa R\$ 100,00.
- 3.2. Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato? Sim, a formalização do investimento se dá pelo aceite ao contrato com termos e condições de uso que é disponibilizado para aceite dentro do site (0407194)
- 3.3. O investimento é coletivo? Sim, na medida em que será oferecido e adquirido indistintamente ao público em geral.
- 3.4. Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores? Sim. De acordo com informações presentes no *site*, para cada R\$ 100,00 investido existe um retorno esperado de R\$ 280,00 em um ano, ou seja, 180% a.a. de rentabilidade (0405310) e trechos como Todos os dias nós dividimos os *biteoins* minerados de acordo com as cotas adquiridas..."

- 3.5. A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros? Sim. Conforme trechos do site, "Trabalhamos com *BITCOIN* há muito tempo e conhecemos as melhores formas de investir em mineração. Dessa forma resolvemos toda parte técnica do processo de mineração livrando assim os investidores de ter de se preocupar com esse tipo de detalhes, ficando os mesmos atentos apenas aos *bitcoins* minerados" e "A HashCoinBrasil cobra apenas as taxas de luz (manutenção das mineradoras) e comissão de 20% para as operações".
- 3.6. Os contratos são ofertados publicamente? Sim, a proposta de investimento está disponível no website https://hashcoinbrasil.com.br e está sendo ofertada ao público em geral.
- 4. Como existe investimento, como o investimento está formalizado em contrato, como o investimento é coletivo, como foi oferecida remuneração aos investidores, como a remuneração tem origem no esforço do empreendedor ou de terceiros e como o contrato foi oferecido publicamente, a oferta HashCoin Brasil constitui contrato de investimento coletivo previsto no inciso IX do art. 2º da Lei n. 6.385/76, sendo, portanto, valor mobiliário.[...]

Evidencia-se, assim, que a CVM aplicou a sanção administrativa à empresa, conforme corrobora a reportagem, restando as tratativas penais relacionadas a possíveis delitos que por ventura tenha sido praticados pela empresa contra o Sistema Financeiro Nacional.

Destarte, demonstraremos no tópico seguinte as hipóteses dos tipos criminais contra o sistema financeiro, tratando as ocasiões que se enquadram ao uso do *bitcoin* como valor mobiliário.

3.2.3 Análise dos tipos penais e o bitcoin

Ao abordarmos os tipos penais, considerem-se em todas ocasiões que o objeto material dos delitos, o *bitcoin*, trata-se de valor mobiliário nas hipóteses adiante.

O art. 4º da Lei n. 7.492/1976 dispõe:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

É possível que se enquadre neste artigo uma instituição financeira nos moldes do conceito da lei já mencionada, quando executar as atividades típicas de instituição financeira, na mineração de bitcoins ou por outros métodos, tais como o gerenciamento fraudulento de recursos arrecadados dos investidores, por meio do qual os administradores da instituição na internet pretendem, ardilosamente, obter vantagens. Em análise do elemento normativo do tipo, Nucci (2019, p. 925) prediz:

fraude quer dizer meio enganoso, ação de má-fé com o fito de ludibriar, enfim, é gênero do artifício (esperteza), do ardil (armadilha, cilada), do abuso de confiança e outras atitudes de igual perfil. Cuida-se de elemento aberto do tipo penal, valendo-se da interpretação, sob o prisma cultural e também jurídico.

Segundo Pimentel (p.25) *apud* Delmanto (2018, p. 80), "a gestão fraudulenta, portanto, é aquela que emprega 'engano, manobra ardilosa ou engenhosa, maliciosa ou dolosa, com o fito de prejudicar alguém ou de obter indevida vantagem para o agente ou para outrem'." Nesse caso, o simples colocar em risco já consuma o delito, pois se trata de crime formal e o sujeito passivo é a própria instituição, e, secundariamente, todos aqueles prejudicados pela gestão temerária. É crime doloso e o sujeito ativo é o administrador da instituição financeira gerenciada de modo fraudulento.

Outro tipo penal que se aproxima do anterior é o disposto no art. 5º da lei em referência:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Imagine uma pessoa jurídica ou natural hospedada em um site de

mineração de *bitcoins*, como por exemplo a Hashcoin Brasil, que esteja ofertando seus serviços publicamente, tendo sob a sua custódia e posse todos os investimentos captados, venha a se apropriar de todos os recursos financeiros de terceiros, que pela ocasião foram considerados valores mobiliários. Estaríamos então diante do delito tipificado no art. 5°, no qual esse tipo penal é bem mais prejudicial sob o ponto de vista dos investidores, que se veem de mãos atadas para o caso.

Nessa hipótese, os gerenciadores e administradores do *site* de mineração que angariaram recursos de terceiros poderiam simplesmente finalizar suas atividades *on-line*, desaparecendo com os valores arrecadados. Em primeiro lugar, não há como buscar a responsabilização destes se não houver prévia autorização das entidades supervisoras do Sistema Financeiro Nacional; e em segundo, por ser em ambiente virtual, a simples desconexão dos servidores na *web* é suficiente para sumir da rede e nunca mais ser possível reaver os valores investidos e os rendimentos prometidos como remuneração.

Bitencourt (2014, p. 104) ensina que "[...] pressuposto do crime de apropriação indébita financeira, reiterando, é a anterior posse lícita do bem alheio, do qual o agente se apropria indevidamente."

Em relação ao tipo objetivo, Delmanto (2018, p. 95) instrui que "os núcleos são apropriar-se (tomar como propriedade para si, apoderar-se) e desviar (que tem, o sentido de alterar o destino, desencaminhar). O objeto material é o dinheiro, título, valor ou qualquer bem móvel de que tem a posse".

Quanto ao parágrafo único, Nucci (2019, p. 925) menciona que:

negociar significa fazer negócio, comerciar, concluir acordos. Neste caso, tem por objeto direito (interesse ligado a crédito e valores em geral), título (documento de certifica um direito) ou outro bem móvel (coisa de valor que tenha movimento próprio) ou imóvel (coisa de valor sem movimento próprio, como casa, terreno, prédio etc.) de que tem posse (é o exercício de fato dos poderes inerentes à propriedade, como uso, gozo, fruição etc.), sem autorização [...]

No parágrafo único, o tipo delitivo tem a proteção abrangida à negociação desautorizada do proprietário do bem, não bastando a apropriação ou desvio.

Esses tipos incriminadores que foram apresentados servem de exem-

plo quanto à possibilidade do enquadramento legal e, abreviadamente, é possível ainda o enquadramento nos tipos penais dos artigos 2°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 13, 16, e 23 da Lei n. 7.492, de 1976.

3.2.3.1 Evasão de divisas e o bitcoin

Os tipos penais dos arts. 21 e 22 estão relacionados com a prática de operações de câmbio, e antes de analisá-los observaremos seu elemento subjetivo.

O elemento subjetivo do art. 21 é o dolo, e, segundo Nucci (2019, p. 925), "exige-se elemento subjetivo específico, consistente na realização de operação de câmbio. Não se pune a forma culposa." Assim também para o art. 22, o elemento subjetivo é o dolo, "[...] demanda-se elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de realizar evasão de divisas (retirada de moeda estrangeira do país, levando-a ao exterior). Não se pune a forma culposa.".

Talvez o crime disposto na lei que mais instiga os curiosos do *bitcoin* seja a evasão de divisas, positivado no art. 22, considerando a semelhança do tipo penal às características do *bitcoin*, quanto à sua transportabilidade a qualquer local do mundo via internet, sem a dependência de um órgão central.

Antes de adentrarmos no art. 22, vejamos o art. 21:

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena – Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

O tratamento legal está relacionado à operação de câmbio, portanto, é necessário tomar nota do regramento sobre operações de câmbio. Como bem ensina Nucci (2019, p. 925), "é preciso consultar a legislação que regulamenta as operações de câmbio para estar ciente da sua regularidade."

A Circular de n. 3.650, de 18 de março de 2013 – Atualização RMCCI n. 59 do Banco Central do Brasil, regulamenta o mercado de câmbio e capitais internacionais. O título trata das disposições normativas e dos procedimentos relativos ao mercado de câmbio, de acordo com a Resolução n. 3.568, de 29 de maio de 2008. A circular menciona em seu item 2:

- 2. As disposições deste título aplicam-se às operações realizadas no mercado de câmbio, que engloba as operações:
- a) de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior:
- b) relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior mediante a utilização de cartões de uso internacional, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive vales postais e reembolsos postais internacionais.

Podemos visualizar que as operações de câmbio tratam como objeto as moedas fiduciárias nacionais e estrangeiras, não alcançando outros bens, a não ser o caso do ouro como instrumento cambial.

De acordo com os dispositivos legais do art. 21 e 22 "o objeto material é a operação de câmbio." Disso, inferimos que não há como falar em crime quando se tratar da operação com o objeto *bitcoin*. (NUCCI, 2019, p. 925).

Como já sabemos, o *bitcoin* não é moeda fiduciária nem tão pouco estrangeira, também em muitas ocasiões não se trata de valor mobiliário.

É primordial na análise dos delitos mencionados, averiguar-se se trata de operação de câmbio quando há o envolvimento de operações com o *bitcoin*. Nesse diapasão, ao se verificar o documento disciplinador da circular do Banco Central, compreende-se que as operações de câmbio não têm relação com as trocas de *bitcoins* em outras moedas fiduciárias.

Da mesma maneira, nas operações com *bitcoins* em que estes são vendidos e transformados em liquidez – seja em moeda nacional ou estrangeira –, ou ainda permutados por outras criptomoedas, não estamos falando de operação de câmbio, pois esta ocorre segundo o disciplinamento do Banco Central mencionado. Dessa forma, o que ocorre é apenas a venda ou a troca de bens, pois assim os *bitcoins* são considerados.

Quanto ao art. 22, temos:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer tí-

tulo, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Afirma Delmanto (2018, p. 158) que o tipo objetivo do delito do art. 22 é "efetuar (realizar, concretizar) operação de câmbio (troca da moeda de um país, ou papéis que a representam, pela do outro) acrescida do elemento normativo não autorizada. Trata-se de lei penal em branco.", e o elemento subjetivo "É o dolo, isto é, a conduta livre e consciente de efetuar a operação de câmbio, com ciência de que ela não é autorizada pelo Banco Central [...]".

Novamente nos deparamos com o elemento "operação de câmbio", que nos restringe falarmos da possibilidade penal de evasão de divisas quando o objeto material são os *bitcoins*.

Numa hipotética situação, que o operador usuário do *bitcoin* tenha a necessidade de enviar *bitcoins* de sua carteira digital para o exterior – qualquer que seja a sua finalidade (lícita ou ilícita) – não se pratica a evasão de divisas, conforme já explicado. No caso, ocorre tão somente o envio de um bem a qualquer outro país, não obstante as regras normativas já existentes analisadas no capítulo 2, quanto às declarações e à exação fiscal.

Quanto ao "tipo", Guilherme de Souza Nucci esclarece:

promover quer dizer gerar ou causar algo. O objeto da conduta é a saída de moeda (papel-moeda ou peças metálicas, representando o dinheiro nacional) ou divisa (é a moeda estrangeira ou título que a represente) para o exterior. O tipo refere-se, ainda, ao motivo da conduta, mencionando a qualquer título, ou seja, sob qualquer pretexto (ex.: gastar com turismo, efetuar um negócio, pagar um tratamento de saúde etc.). Assim sendo, não há elemento subjetivo específico. Manter significa conservar ou sustentar determinada situação. O objeto da conduta é o depósito no exterior. O termo depósito normalmente é utilizado para representar um montante em moeda entregue, para guarda, a um estabelecimento bancário. Ocorre que, não nos parece tenha o tipo penal a pretensão de ser tão restritivo nesse sentido, uma vez que a meta é combater a evasão de divisas e outros delitos daí advindos (como, v.q., a sonegação fiscal). (NUCCI, 2019, p. 925).

Veja-se que o legislador tenta proteger o envio de valores ao exterior sem qualquer declaração ou que o Estado tenha conhecimento da licitude da origem do dinheiro evadido, todavia, o *bitcoin* não é moeda ou dinheiro em termos jurídicos.

Considerando que na época da formação dessa lei nem sequer havia imaginado a possibilidade de se enviar *bitcoin* ao exterior, o qual está carregado de valor econômico.

A tentativa de proteção ao Sistema Financeiro Nacional na contemporaneidade da prevista lei era de restringir que as ferramentas alcançadas à época fossem apenas práticas delitivas com operações de câmbio, objetivando à evasão de divisas, algo já superado no século XXI.

Entende-se que o legislador tentou garantir a reprovação criminal e permissão investigativa de repressão aos crimes anteriores, como por exemplo "combater a evasão de divisas e outros delitos daí advindos (como, *v.g.*, a sonegação fiscal)". (NUCCI, 2019, p. 925)

Portanto, com a inovação tecnológica do *bitcoin*, caso o legislador tenha o intuito de no futuro reprimir a saída de valores ao exterior com o envio de *bitcoins*, o caminho é a inovação legislativa, inserindo-se um novo dispositivo com previsão legal.

Em que pese o legislador tentar proibir que a prática delitiva da evasão de divisas seja a alternativa de fuga do cometimento de outros delitos como: a corrupção, a lavagem de dinheiro, dentre outros; o envio de bitcoin para fora do país é prática atípica, não podendo se confundir com a espécie do tipo penal do art. 22 (evasão de divisas).

Outrossim, a única hipótese dessa imputação criminal seria o uso do *bitcoin* para a compra da moeda estrangeira, sendo esta enviada ao exterior. Nesse entendimento, o STJ proferiu acórdão decidindo o conflito negativo de competência entre a Justiça Federal e Estadual, mencionando a hipótese do crime acima descrito:

CC161123/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2018/0248430-4 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador S3 – TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/11/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2018 RT vol. 1001 p. 443 Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO

POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADOOUEATUAVACOMOTRADER DECRIPTOMOEDA OFERECENDO RENTABILIDADE (BITCOIN). INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7°, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1° DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO IURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN OUE NÃO EM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7°, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976. [...].3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada. [...]

Abordou-se os principais tipos incriminadores da Lei n. 7.492/1986, cujo entendimento é o mais buscado pelo público em geral, pois é normal haver essa confusão entre o uso do *bitcoin* e as espécies criminais tipificados na lei.

Assim, tentou-se desmistificar as semelhanças e equiparações equivocadas do público em geral sobre os mitos e as verdades do *bitcoin*, no intuito de superar a visão negativa desse ativo financeiro pelos interessados no assunto.

3.2.4 Disposições gerais

Conforme o art. 26 da Lei n. 7.492/1986, a competência para o processo e julgamento das demandas judiciais que tratam de casos em que se imputam os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional com o uso do *bitcoin*, por atribuição expressa da lei, será da Justiça Federal.

"A ação penal é pública incondicionada como todos os crimes definidos nesta lei especial, devendo a autoridade competente agir de ofício, independentemente de qualquer manifestação da parte interessada" (BITENCOURT, 2014, p. 278), haja vista os possíveis casos de enquadramento nessa lei por operações com o *bitcoin*.

Tanto o Bacen quanto a CVM têm o dever de informar ao *parquet* (Ministério Público Federal) quando detectarem os delitos, consoante disposição do art. 28, sendo admitidos ainda como assistentes judiciais nas ações conforme parágrafo único do art. 26.

Importante destacar que nos casos de condutas delitivas praticadas por pessoas jurídicas, investidas nas atividades típicas de instituição financeira, serão responsabilizadas penalmente todas as pessoas descritas no art. 25, *in verbis*:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o ligüidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1986).

Encara-se que os considerados administradores, dispostos no

Contrato Social ou delegados pelo Estatuto Social da empresa, assumem a responsabilização criminal por disposição legal do art. 25, sem ressalvas quanto aos equiparados do § 1°, ou seja, os síndicos, liquidantes e interventores.

Para Nucci (2019, p. 925):

Extensão do dever de agir: é natural que o interventor, o liquidante e o administrador judicial (antigo síndico) tenham igual dever, pois estão lidando, diretamente, com a instituição financeira, conhecendo, pois, sua situação e as eventuais irregularidades passíveis de tipificação penal.

Quanto à fala popular, a "delação premiada" também se aplicará a essa lei especial, por previsão do §2º do art. 25, no qual a própria lei afirma a redução obrigatória da pena, quanto aos crimes confessados espontaneamente quando houver participação e coautoria na ação criminosa.

Encerram-se aqui os pontos mais importantes a serem destacados "da aplicação e do procedimento criminal" da Lei n. 7.492, de 1986.

3.3 O crime da lavagem de capitais

A lavagem de capitais tem enorme importância para este estudo, pois é uma prática criminosa com o viés de acobertar quaisquer delitos anteriores e tornar proveitoso o produto do crime.

Considerando que o *bitcoin* desperta o interesse dos criminosos e mal-intencionados, nota-se que sua infinidade de uso e suas características o torna, de uma certa forma, sedutor aos interesses desses criminosos.

Como o criminoso em sua grande maioria tem o crime como um modo de vida, este se esbarra nos obstáculos da burocracia e formalidades estatais da localidade em que reside, deparando-se com as dificuldades em se aproveitar dos ganhos na conduta criminosa. Assim, para os malfeitores, o cenário já existe montado e presente, no qual a novidade tecnológica do *bitcoin* é apenas mais uma provável ferramenta na construção de uma estrutura criminosa.

A expressão "lavagem de dinheiro" teve sua origem em meados de 1920, nos Estados Unidos da América. Na época, a máfia dispunha de uma

série de lavanderias, instituídas legalmente com a finalidade de receptar o dinheiro advindo de práticas criminosas, o qual posteriormente se transformaria em valores aparentemente legais. (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 8).

Antes de qualquer análise, faz-se necessário definir o que é a "lavagem de dinheiro", cujo termo "lavagem", é colocado entre aspas pela própria lei. Segundo Rizzo (2016, p. 22), "lavar dinheiro significa transformar recursos obtidos em ações criminosas em recursos lícitos, utilizáveis, como se tivessem sido adquiridos legalmente." Para Oliveira (1998, p. 320 apud CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 8), "a lavagem de dinheiro pode ser definida por uma "pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares".

Outra definição da doutrina é: "Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente." (MENDRONI, 2018, p. 20).

Diante dessas conceituações fica clara a finalidade dessa prática, assim como nos esclarece que é um método para aparentar licitude ao capital sujo, não importando o método utilizado, mas, sim, alcançar o objetivo de disponibilizar os valores advindos de meios ilícitos.

No magistério de Mendroni (2018), a atividade da lavagem de dinheiro ainda pode ser subdividida em duas categorias e três estágios. Segundo ele, existem as seguintes categorias:

> "Conversão de valores: o agente criminoso troca os valores ou o dinheiro por bens materiais. Anote-se que há muitos bens cujos valores são muito dificilmente aferíveis;

> Movimentação de dinheiro/valores/direitos: o agente criminoso movimenta os valores ou o dinheiro por meio de bancos, países e praças, dividindo-o e tornando a reuni-lo, por diversas formas de transferências e em nomes e contas diversas, para dificultar a análise de sua origem ou rastrear a sua trilha." (MENDRONI, 2018, p.20).

Na doutrina observamos três estágios:

1°) Colocação ou placement: "nesta etapa, utilizam-se as atividades

comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal." (MENDRONI, 2018, p.20).

Agregue-se que, para Callegari e Weber (2017, p. 21), "durante a colocação os delinquentes estão mais vulneráveis, eis que as autoridades estão focadas nesse movimento financeiro inicial, quando muito dinheiro é convertido, facilitando a descoberta".

2º) Ocultação ou layering: "nessa segunda etapa, o agente desassocia o dinheiro de sua origem – passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações diversas. Tanto mais eficiente a lavagem quanto mais o agente afasta o dinheiro de sua origem." (MENDRONI, 2018, p.20).

Na visão de Callegari e Weber (2017, p. 36), "é importante dar agora a aparência de licitude, eis que se chama esta fase de 'dissimulação': 'disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (paper trail)"."

3º) Integração ou integration: "o agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativos. Nessa última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia." (MENDRONI, 2018, p.20).

"Passadas as duas primeiras fases, o dinheiro já está inserido e não guarda mais qualquer relação com a atividade criminosa. Na integração, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza." (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 37).

Como demonstrado, a atividade criminosa de lavagem de dinheiro é uma tarefa árdua e engenhosa daqueles que necessariamente não querem ser descobertos ou terem sua identidade rastreada, nem tão pouco penalizados criminalmente por conta do uso do montante auferido pelo

crime. Por isso, necessita-se de planejamento e estratégia se o objetivo é não ser pego pelas autoridades. A ganância e o desejo de desfrutar os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente movem os criminosos à prática da lavagem de dinheiro.

Considerando que o crime da lavagem de dinheiro é um tipo delitivo acessório, ou seja, dependente de uma infração penal anterior, ressai da legislação atual e atualizada que não importa qual o delito cometido anteriormente. Isso porque a inovação legal retirou o rol taxativo de infrações penais preexistentes, tornando possível sua aplicação a partir de quaisquer infrações. Todavia, não quer dizer que em todas ocasiões a infração penal antecedente terá aplicação, considerando as características específicas de cada tipo penal.

Por se tratar de lei de terceira geração, qualquer crime ou contravenção penal será encarado como causa anterior, podendo ter proveniência de crimes financeiros, contra a ordem tributária, jogos de azar, tráfico de drogas, corrupção, contrabando, roubo, fraude, estelionato, extorsão, sequestro e etc. (RIZZO, 2016)

Esclarecido o conceito e a definição da lavagem de dinheiro, passa-se à análise da Lei n. 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro no Brasil.

3.3.1 Análise da Lei n. 9.613/1998 e o bitcoin

A Lei n. 9.613/1998 "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências." (BRASIL, 1998).

Vencidas as conceituações anteriores é importante mencionar na íntegra o art. 1º da citada lei, visto que o crime em si está positivado nesse artigo, que integra o capítulo I e trata "Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores", enquanto os demais capítulos e artigos tratam das disposições processuais especiais; dos efeitos da condenação; dos bens, direitos e valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro; das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle; dentre outras disposições gerais.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

- § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I os converte em ativos lícitos; II os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
- I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.
- § 3° A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.
- § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.
- § 5° A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, 1998).

Para nos esclarecer amplamente os significados de cada verbo e elementos do tipo, trago as definição de Nucci (2019, p.567):

ocultar (esconder, encobrir) ou dissimular (embora termo correlato ao primeiro verbo, tem o significado mais específico de ocultar com astúcia, esperteza, enfim, simular). Os objetos das condutas são a natureza (qualidade), origem (procedência), localização (lugar onde algo se encontra), disposição (destino), movimentação (deslocamento de um lugar a outro) ou a propriedade (titularidade de algo) de bens (coisa material ou

imaterial com valor econômico), direito (faculdade de exigir algo de alguém) ou valores (qualquer coisa que se possa expressar em dinheiro).

Considere-se que num possível crime antecedente o criminoso venha buscar no uso do *bitcoin* um meio ou alternativa para a ocultação ou a dissimulação da proveniência dos produtos do crime. Nisso entra a versatilidade tecnológica do *bitcoin* como ferramenta para a lavagem de capitais, o qual transpõe barreiras nacionais via internet, surgindo como facilitador aos anseios criminosos.

O provável criminoso poderia esconder ou, segundo o doutrinador, dissimular (pela esperteza) o proveito criminoso, trocando-o por *bitcoins*, adquiridos com a finalidade de mascarar a qualidade, a procedência, o lugar, o destino, o deslocamento ou a titularidade do objeto ilícito (bens, direitos ou valores).

Pode ainda ocorrer que o objeto produto do crime seja o próprio *bitcoin*, que se confunde com os "bens", que é coisa material, ou ainda pode ser confundido com "valores", que são haveres que podem ser expressos em dinheiro, pois o *bitcoin* tem a mesma natureza jurídica de um "bem" ou "valor", contudo, o que se busca na "lavagem" do proveito criminoso é a camuflagem das suas origens.

Portanto, na hipótese de o *bitcoin* ser o próprio "bem" ou "valor" proveniente do crime, não haveria nenhum sentido substituí-lo por outras unidades dos mesmos *bitcoins*, ou seja, pelo mesmo objeto criminoso, tendo em vista que a conduta delitiva quer esconder as suas origens, o que não se concretizaria com a simples substituição por outra moeda virtual de mesma espécie.

Considerando a hipótese de um criminoso não ter o devido conhecimento para a atividade da "lavagem" e recorrer aos que detenham o devido conhecimento, os §§ 1° e 2° estenderam o alcance do delito a estes, taxando ainda algumas atividades específicas.

Ou seja, mesmo que os atos da lavagem não tenham sido cometidos pelos autores do crime antecedente, tanto estes como aqueles incorrerão como autores, coautores ou partícipes. Nesse mesmo sentido, Nucci (2019, p. 573) afirma que "o sujeito ativo pode ser qual-

quer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente".

Mendroni (2018, p. 99) complementa o afirmado dizendo:

Pode, por outro lado, ser autor dos delitos de lavagem de dinheiro outra pessoa que não aquela que praticou o crime antecedente, como na hipótese de quem, conhecendo a procedência ilícita do dinheiro (dolo direto), ou desconfiando e devendo suspeitas por qualquer razão (dolo indireto), mas assumindo o risco, promova, em nome daquele, o processamento dos ativos, passando-o por alguma ou por todas as fases que integram os estágios da lavagem – colocação, ocultação e integração.

Ademais, o § 3º dispõe sobre a imputação criminal na modalidade tentada, nos termos do Código Penal, sendo que no § 4º temos a causa especial de aumento da pena.

Corroborando o afirmado, Nucci diz que o crime da Lei n. 9.613/1998 "admite tentativa (aliás, há expressa previsão no § 3.°, deste artigo)", enquanto que no § 4° ele declara que "cuida-se de circunstância do crime, vinculada à tipicidade, obrigando-se o juiz a elevar a pena na terceira fase de sua aplicação (ver o art. 68 do Código Penal), conforme os parâmetros fornecidos pela lei. Neste caso, a elevação varia entre um e dois terços." (NUCCI, 2019, p. 577).

A título de exemplo, é possível que haja a tentativa da lavagem de dinheiro quando o infrator tenha o intuito de extinguir um crédito tributário. Mendroni (2018, p. 202) atesta que se "[...] houver a constatação da falsidade documental pelo Fisco, estará configurada a forma tentada, nos termos do art. 1°, § 3°, da Lei n. 9.613/1998, c.c. art. 14, II, do Código Penal [...]".

Talvez o leitor já tenha ouvido popularmente o jargão "delação premiada", que, por disposição do § 5° dessa Lei, trouxe a possibilidade de colaboração premiada e, "com a reforma, a Lei n. 12.693/2012 manteve esse termo que, apesar de não ser utilizado expressamente em outras leis que também estabelecem o instituto, acreditamos que se tornará o adotado e utilizado no sistema jurídico-penal brasileiro." (MENDRONI, 2018, p. 135)

Dentre as infrações penais que ensejarão o crime da lavagem de capitais podem decorrer crimes contra o Sistema Financeiro Nacional,

inclusive, o objeto do crime ser simultaneamente o mesmo do crime da lavagem de dinheiro.

Vejamos o crime antecedente da espécie criminal do art. 5° da Lei n. 7.492/1986, da lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, *in verbis*:

Art. 5° Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. (BRASIL, 1986).

Nesse caso, veja-se o seguinte exemplo: uma mineradora de *bitcoins* com seu *site* na *web*, cujos administradores se apropriem ou desviem em proveito próprio os valores, o dinheiro ou os *bitcoins* arrecadados dos investidores, cometendo o delito tipificado no art. 5° e, diante dos valores auferidos nessa prática criminosa, buscam ocultar ou dissimular a natureza e origem desses valores auferidos ilicitamente, na tentativa de integrá-los ao Sistema Financeiro Nacional, com a aparência de licitude, praticando, assim, o delito da lavagem de capitais. Fica claro e evidente nesse exemplo a possibilidade da prática da lavagem com o uso dos *bitcoins*.

Outra possível hipótese seria a falsificação de documentos com o objetivo de extinguir o crédito tributário numa exigência fiscal, decorrente do fato gerador pela aquisição de *bitcoins*, em que após o lançamento do crédito tributário o criminoso apresentaria as documentações fraudulentas no intuito de sua extinção.

Nessa ocasião, o infrator praticaria a lavagem de dinheiro decorrente do crime anterior, a falsificação documental, dissimulando a natureza de um suposto direito, o direito à extinção de um crédito tributário.

Mendroni (2018, p. 202) ratifica esse entendimento, esclarecendo que: neste caso, a prática do delito de lavagem de dinheiro decorre não da mera "sonegação" do pagamento ao Fisco, mas sim de prática criminosa anterior de falsificação documental, que serve, ou melhor, – quando serve, de "ocultação" ou "dissimulação" de um direito à extinção do crédito tributário, sendo, por isso mesmo, forma mais grave de conduta. Então, para a

configuração do delito, torna-se necessário que o contribuinte efetivamente apresente ao Fisco, por si ou por interposta pessoa, o(s) documento(s) falso(s), anexados ao requerimento (pedido) de extinção de qualquer das modalidades previstas nos incisos do art. 156 do CTN.

De acordo com a categoria da conversão dos valores em bens, pode-se inferir que o *bitcoin*, sendo um bem móvel, poderia ser objeto de conversão de valores, principalmente pela sua volatilidade na mudança de preço no mercado, e essa instabilidade de preço dificultaria a aferição desse valor.

Como já descrito quanto à conceituação e classificação da lavagem de dinheiro, a conversão dos valores é necessariamente um meio para se tentar ocultar ou dissimular a origem (sentido amplo) do produto criminoso.

Quanto à segunda categoria, a movimentação de valor, depreende-se que o *bitcoin* pode ser tanto um bem quanto um valor, que não necessariamente será movimentado por meio de bancos ou instituições financeiras tradicionais, mas pode ser movimentado diretamente entre os usuários (P2P) ou por meio dos intermediários, ultrapassando as fronteiras entre países e ainda o fracionamento do montante, a fim de dificultar seu rastreio.

Sendo o *bitcoin* a ferramenta utilizada para a lavagem, este pode ser trocado, permutado, ou mesmo alienado no mercado financeiro ou de capitais.

Quando os *bitcoins* forem considerados valores mobiliários por interpretação da entidade supervisora do sistema financeiro, é evidente que dependerão da autorização da CVM, assim como se enquadrarão em seus regramentos, inclusive no tocante à responsabilização penal.

Sabe-se que os *bitcoins* são ofertados publicamente em *exchanges* corretoras, assim como no mercado financeiro informal, todavia, como qualquer outro ativo financeiro, nada impede que sejam cotados na Bolsa de Valores ou no mercado formal de títulos ou valores mobiliários.

Nesse discorrer, Maria Martins relata que o "Mercado de Capitais, regulado e supervisionado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também é atraente para a lavagem de dinheiro pela variedade e pelo alto índice de liquidez dos papéis negociados." (RIZZO, 2016, p. 50).

Assim, de início os lavadores poderiam adquirir uma certa quanti-

dade de *bitcoins* no mercado financeiro com o dinheiro sujo e posteriormente efetuar a sua venda. Dessa forma, conquistada uma proveniência supostamente lícita, pautando-se na venda do *bitcoin*, pode-se dizer que essa seria a primeira fase da atividade da lavagem, ou seja, a colocação no sistema financeiro.

Num segundo momento, os infratores se aproveitariam da volatilidade e especulação do mercado para conferirem licitude ao produto do crime antecedente, sem, contudo, ter realmente conquistado aquele suposto crédito pela valorização.

Pode sim haver lucros de forma lícita nessa atividade, como por exemplo é a atividade dos *trades*, porém, os criminosos usariam tal atividade de forma forjada e dissimulariam o direito aos seus créditos conquistados, criando alienações fictícias com a super faturação na compra de seus *bitcoins*, suprindo com o dinheiro sujo essa compra de alto valor, que por sua vez retornaria ao bolso do infrator com aparência de licitude.

Pode-se, então, considerar que esta é uma prática de ocultação das fases da lavagem, na qual a efetuação de variadas alienações forjadas/fraudadas e seus diversos lucros misturados aos lucros lícitos dificultariam a separação do que seria lícito ou ilícito.

Ratifica-se o que foi versado comparando-se analogicamente à informação trazida por Maria Martins Rizzo (2016, 51), ao dizer que:

Os lavadores também realizam a chamada especulação financeira cruzada, que é a simulação de lucros e prejuízos em operações casadas em Bolsas de Valores, com os mesmos titulares ou com a utilização de 'laranjas'. Eles compram e vendem os mesmos títulos, no mesmo dia, gerando prejuízos para um, que pode abater o valor do imposto de renda, e lucros falsos para o outro, que possibilita a lavagem de dinheiro.

Posto isso, é perfeitamente possível que ao se cotar os *bitcoins* em Bolsas de Valores possa-se efetuar a mesma técnica de lavagem, e, da mesma maneira, essa tática possa ser aplicada em uma *exchange*, simulando tais situações com a finalidade da lavagem de dinheiro. Não obstante as operações com o *bitcoin* por meio de intermediários podem ser efetuadas *peer to peer* (P2P) e, nesse caso, teria o condão de concretizar o crime da lavagem de dinheiro?

Para responder a essa pergunta, veja-se primeiramente a análise do elemento subjetivo do tipo da ocultação ou dissimulação de capitais, trazida por Nucci (2019, p. 574), que menciona que o elemento subjetivo do tipo "é o dolo. Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa."

Portanto, observa-se que a resposta é sim, pois se a intenção, ou seja, o dolo nas operações com o *bitcoin* P2P for a dissimulação ou ocultação do produto criminoso, obviamente haverá a prática criminosa. No entanto, a dificuldade em se aferir a origem do produto do crime está na identificação dos usuários por trás das operações e em provar que a aquisição do *bitcoin* teve origem em meios ilícitos.

Se o usuário alegar ter conquistado o devido lucro em vendas com *bitcoins* diretamente a uma pessoa P2P, não será uma tarefa fácil rastrear a origem dos valores da receita e rastrear supostos compradores, pois o registro das transações na *blockchain* não faz qualquer ligação direta com a identificação dos operadores das transferências.

Uma das características do *bitcoin* é o anonimato de seus usuários, por não haver obrigatoriedade de vinculação da identidade deste ao endereço da carteira digital dos *bitcoins*, e isso dificultaria o rastreio de possíveis usuários "lavadores".

Vale lembrar que a receita federal e a lei já impuseram regramentos no que concerne às declarações e à incidência do tributo em operações com valores vultosos, assim, o infrator estaria obrigado a dar explicações ao fisco e informar a proveniência e a origem dos valores, estando passível de incorrer nos crimes contra a ordem tributária.

Esse anonimato faz com que as autoridades não tenham, em tese, como afirmar cabalmente a autoria de um crime ou que uma negociação de *bitcoins* poderia ser fraudulenta ou com o objetivo de lavagem de capitais. Assim, faz-se necessário que as autoridades investigativas e de controle como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF primeiramente detecte a identificação dos usuários dos *bitcoins*, e posteriormente, afira a origem do produto supostamente criminoso, constatando-se a suspeita da lavagem de dinheiro.

3.3.2 Mecanismo de controle

Apesar de a legislação especial ter positivado o crime da lavagem de dinheiro, trata, ainda, sobre normas administrativas, abordadas em seu capítulo VIII "Da Responsabilidade Administrativa", no tocante a determinadas pessoas e instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional.

No descumprimento das obrigações constantes na lei por parte das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, estas poderão ser responsabilizadas administrativamente com as penas descritas no *caput* do art. 12 da Lei n. 9.613/1998. *in verbis*:

Às pessoas referidas no art. 9°, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções (BRASIL, 1998).

As sanções estão evidenciadas nos incisos do mencionado artigo, que poderão ser de advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária dos administradores ou até a cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

A mencionada lei elencou em seu capítulo V "Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle", aqueles que se sujeitarão aos regramentos compelidos pela ordem legal.

O art. 9º dispõe: "Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não." Portanto, a depender das atividades que uma pessoa física ou jurídica pratique, sendo estas enquadradas nos conceitos dos incisos do art. 9º, terão automaticamente que observar as obrigações previstas nos arts. 10 e 11.

A lei descreve com clareza que a vinculação à obrigação se fará pela atividade praticada, não importando se a atividade é principal ou acessória, eventual ou permanente, cumulativa ou não, e independe se a pessoa é física ou jurídica.

Uma vez que a pessoa esteja enquadrada no conceito do art. 9°, ela deverá observar questões como: a identificação dos clientes e a manutenção de registros, tanto quanto deverão proceder à comunicação das operações financeiras suspeitas às autoridades competentes.

É nesse momento em que os operadores de *bitcoins* adentram no cenário da lavagem de dinheiro em conjunto com os agentes financeiros demandantes das operações financeiras e, consequentemente, a depender de suas atividades, estes poderão ser enquadrados nos incisos do art. 9º dessa lei.

Assim, como já descrito, as operações com *bitcoins* podem ocorrer tanto de forma ponto a ponto (*peer to peer*), quanto por intermédio de uma corretora, as *exchanges*.

No caso de uma operação P2P, observamos que há grandes obstáculos no rastreio e identificação dos usuários dos *bitcoins*, sendo que essas pessoas naturais (físicas) estarão dentro da obrigação da lei. Porém, é notório que as autoridades terão dificuldades na identificação dos usuários, assim como no controle da prevenção à "lavagem".

No entanto, em sua grande maioria, os usuários que se utilizam das corretoras como meio facilitador na aquisição dos *bitcoins* muitas vezes são pessoas jurídicas, o que facilita as autoridades competentes em identificá-las e fiscalizá-las.

Para que estas corretoras (*exchanges*), que operam com *bitcoins*, possam exercer suas atividades empresariais legalmente, devem cumprir com suas obrigações legais, inclusive, quanto às responsabilidades administrativas da mencionada lei.

Nesse sentido, uma vez que estejam em situação regular, deverão prestar todas as informações às autoridades competentes e subsidiariamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o qual foi criado pela lei em comento e vinculado ao atual Ministério da Economia.

Supondo-se que determinados criminosos passem a se utilizar das instituições intermediárias (as *exchanges*) para a prática da lavagem de dinheiro, a probabilidade de os órgãos controladores detectarem suspeitas de "lavagem" será bem maior, considerando que elas estão obrigadas a emitir relatórios periódicos, encaminhando-os às autoridades competentes, assim como identificar e registrar previamente os clientes.

A exemplo disso, a empresa FOXBIT Brasil, que é uma e*xchange*, faz o intermédio de compra e venda de *bitcoins* na *web*, e, de acordo com essa obrigação legal, faz o registro completo dos dados pessoais dos usuários, conferindo autenticidade no cadastro dos clientes (vide informações so-

cietárias dessa empresa no capítulo 2 deste estudo).

Portanto, as autoridades, na investigação de lavagem de dinheiro pelas movimentações suspeitas dentro dessas *exchanges*, terão alguns obstáculos vencidos, tais como ter, de antemão, a identificação dos possíveis autores da prática delituosa.

Em análise das regras administrativas, vislumbra-se que algumas atividades descritas nos incisos do art. 9º enquadram-se às atividades das *exchanges*, senão vejamos:

Inciso I: "a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira". Nesse caso, as corretoras também captam, intermediam e recebem recursos de terceiros em moeda nacional, que por sua vez, com o saldo disponível eletronicamente na conta da intermediária, poderão efetuar suas compras de *bitcoins*, cumprindo o enquadramento desse inciso.

Inciso II: "a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial". Na plataforma da intermediária, tanto a corretora quanto os clientes podem comprar e vender *bitcoins*, sendo cotado em dólar ou reais, ou permutá-los com outras moedas virtuais. Dessa forma, o *bitcoin* pode ser entendido como um instrumento cambial, haja vista que é completamente possível sua conversão em moeda corrente e vice-versa.

Inciso III: "a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários." Se o *bitcoin* for considerado um valor mobiliário, a corretora, no momento da custódia, distribuição, liquidação, negociação, administração e intermediação, que é sua atividade principal, estamos diante de outro enquadramento de atividade.

O parágrafo único do mesmo artigo trouxe outras pessoas específicas coobrigadas ao mecanismo de controle, descrevendo em seu inciso I as seguintes instituições: "as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado". Caso o *bitcoin* for operado nas bolsas, suas operações passaram pelo mesmo regramento e, por conseguinte, todas as movimentações suspeitas devem ser relatadas às autoridades.

Pela interpretação do art. 2°, IX da Lei n. 6.385/1976 da CVM, quando os *bitcoins* forem considerados valores mobiliários, aquele que esti-

ver operando estes *bitcoins* estará automaticamente enquadrado na Lei n. 9.613/1998, por conta do art. 9°, inciso VIII, que diz: "as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros".

Vejamos o exemplo de uma mineradora de *bitcoins* na prática dos atos descritos no inciso IX, do art. 2°, da Lei n. 6.385/1976, *in verbis*:

"quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros".

No caso, será enquadrada na lei da Lavagem como pessoa sujeita ao mecanismo de controle, por se tratar de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei n. 6.385/1976, consignando-se que haverá dependência de autorização da CVM, órgão regulador do mercado de capitais.

As *exchanges*, nesse contexto, são apenas agentes financeiros encarregados das transações de mero intermédio, ofertando moedas virtuais no mercado, recebendo e transferindo depósitos em dinheiro, investimentos, entre outros.

Cabe reconhecer que, uma vez que esses agentes financeiros estejam enquadrados administrativamente nessa lei, eles passam a assumir o *status* do dever legal em identificar e relatar a quem de direito as suspeitas de crime, caso contrário, respondem conjuntamente na esfera penal, conforme aplicação subsidiária do art. 13 do Código Penal, que trata da relação de causalidade e a relevância da omissão, segundo o § 2°, que assim dispõe:

§ 2° – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Do ponto de vista doutrinário, essas corretoras podem não ser consideradas partícipes se forem flagradas nessa prática, assunto debatido por

Callegari e Weber (2017), que citam a teoria da imputação objetiva. Nesses casos o risco da ocorrência da lavagem via agente financeiro é crível de ocorrer, tendo em vista que se permite a participação criminal moderada. Ao adotarem a teoria da imputação objetiva, relatam que essa participação moderada:

[...] pressupõe uma renormativização do tipo penal, já não basta que o autor execute o núcleo reitor do tipo, é dizer, no caso de lavagem de dinheiro, que o agente financeiro "oculte" os valores oriundos de um delito prévio previsto na Lei n. 9.613/1998. Para essa teoria, são necessários, além disso, dois pressupostos gerais, comuns a todo tipo de comportamento punível: (1) que esteja dentro do âmbito de responsabilidade do sujeito o dever de evitar determinado resultado; e (2) que o sujeito origine um risco juridicamente desaprovado, que se realiza na produção do resultado. De forma mais genérica, a teoria da imputação objetiva se condensa da seguinte forma: o tipo de um delito de resultado resta cumprido quando a conduta submetida à análise: (a) gerou um "risco juridicamente desaprovado"; e (b) este risco se "realizou no resultado" (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 201).

Tais circunstâncias serão analisadas pelo órgão julgador e cada caso será observado segundo as suas próprias características. Uma vez que os responsáveis pelo delito da lavagem são identificados, resta às autoridades judiciárias demandarem esforços na corrida pela constrição judicial dos bens, direitos ou valores provenientes do crime.

Ao Juízo processante caberá a atuação e imposição de quaisquer medidas assecuratórias que entenda necessário, a fim de garantir a responsabilização civil dos acusados. Assim, poder-se-á utilizar-se da busca e apreensão domiciliar ou pessoal, com a finalidade de apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, dentre outros constantes do § 1º do art. 240 do CPP, tema a ser tratado no próximo tópico.

3.3.3 Medidas constritivas ao bitcoin

O capítulo II da Lei n. 9.613 trata das disposições processuais especiais, disciplinando as medidas assecuratórias no art. 4º ao 6º.

No entanto, o art. 17-A dessa lei consigna a subsidiariedade do Código de Processo Penal à lei especial, *in verbis*: "Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei."

O Decreto-Lei n.3.689, em seu capítulo VI, arts. 125 ao 144-A, regulamenta as medidas assecuratórias, e nos arts. 240 ao 250 trata da busca e da apreensão.

Nesse contexto, considerando a hipótese de que o *bitcoin* fosse usado como instrumento ou produto da prática de lavagem, seria possível ao Judiciário aplacar medidas constritivas sobre ele, regidas pela legislação extravagante e pelo CPP acima descritas? Pergunta-se ainda: seria possível a constrição judicial sobre os *bitcoins* quando estes forem o instrumento ou produto do crime antecedente ou da lavagem? As medidas judiciais seriam efetivas e eficazes, no intuito de assegurar a reparação civil e indenizatória dos prejuízos causados pela infração penal ou mesmo para custear penas pecuniárias, multas ou despesas processuais?

Essas são algumas das perguntas feitas à vista desse crime, por ser considerado necessariamente crime de ordem econômica e financeira, conforme afirma Nucci (2019, p. 579), ao dizer que o objeto material e jurídico desse crime "pode ser o bem, direito ou valor proveniente de qualquer crime antecedente. O objeto jurídico é complexo, envolvendo a ordem econômica, o sistema financeiro, a ordem tributária, a paz pública e a administração da justiça."

Outras indagações que surgem dizem respeito à própria característica da moeda virtual, tendo em vista que o *bitcoin* é descentralizado de qualquer sistema financeiro governamental ou de controle monetário de Estado, descrito nos capítulos anteriores.

Vejamos então as possíveis controvérsias em torno dessa problemática. Considere-se uma hipotética *notitia criminis* ou mesmo um exame de suspeição de atividades ilícitas procedido pelo COAF, que se desencadeou em uma instauração de inquérito policial e, por conseguinte, desenrolou-se em processo criminal. Nessa hipótese, em que se apura o crime de lavagem de dinheiro decorrente dos indícios veementes da prática delitiva, constata-se o uso de *bitcoins* como instrumento da conduta do art.1º da Lei n. 9.613/1998, ou ainda como produto do crime anterior, cujas autoridades requereram ao juízo que determinasse o sequestro dos *bitcoins*.

Dessa hipótese surgirão novos questionamentos, seja para a autoridade requerente, seja para o próprio Judiciário, no sentido de como será efetuada essa constrição.

A priori, quando a requisição de sequestro for de bens imóveis, é evidente que os *bitcoins* são passíveis de sequestro, porque são dependentes de registro imobiliário via cartorária. Desse modo, basta um despacho do juízo ou a expedição de um mandado de sequestro dirigido ao cartório de sua circunscrição para que se efetue a averbação no registro do imóvel especificado.

Todavia, o *bitcoin* é um bem móvel e por conta de sua natureza virtual não é passível de registro oficial de nenhum governo. Sabendo disso, pergunta-se: é possível que as autoridades possam, como alternativa, requerer ao juízo da causa que determine a busca e a apreensão dos bens móveis (*bitcoins*), conforme previsão legal tanto da lei específica quanto do CPP (Código de Processo Penal)?

A princípio, para se responder ao indagado, é preciso saber quais são as formas de armazenagem desta moeda virtual.

O *bitcoin* pode ser mantido por diversas modalidades de armazenamento: em carteiras digitais nos computadores pessoais, smartphones, em nuvem (*online*) e em microchips (semelhante ao *pendrive*); nas carteiras digitais das *exchanges*; nas carteiras digitais dos *sites* de mineração ou ainda podem ser impressos em papel.

No caso de armazenamento em papel impresso, em carteiras digitais nos computadores pessoais, smartphones, em microchips e nas carteiras digitais das *exchanges* (pessoa jurídica regular); é possível que, em havendo determinação judicial, as autoridades competentes alcancem êxito nas apreensões.

Ressalta-se que as corretoras *exchanges* mantêm sob a sua custódia *bitcoins* e basta uma ordem judicial para que elas sejam obrigadas a bloqueá-los, em cumprimento judicial, à semelhança dos bloqueios efetuados às instituições financeiras tradicionais (bancos), com a diferença de que estes são cumpridos via sistema BACENJUD e aquelas via de ofício às corretoras ou mesmo por cumprimento da polícia de mandado judicial por se tratar de procedimento criminal.

Importante mencionar que os bitcoins são extremamente voláteis no

seu valor, sendo imperioso ao juízo que determine a conversão em moeda corrente no momento da ordem de bloqueio, garantindo e preservando de depreciação com o posterior depósito em conta-judicial vinculada ao processo criminal e garantindo a atualização monetária.

É evidente que os atuais sistemas à disposição do Poder Judiciário, como por exemplo, o RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, não são capazes de constrição do *bitcoin*, pois estes fazem jus apenas às questões específicas para o qual foram criados.

Não obstante, o juiz tem o poder de mandar que se efetuem bloqueios de bens móveis e imóveis e, nesse caso, o *bitcoin* como bem móvel terá seus obstáculos à efetivação do sequestro ou de apreensões.

Se os *bitcoins* estiverem armazenados em carteiras digitais de sites (com hospedagem sem certificação digital) ou sem qualquer identificação de pessoa física ou jurídica regular, em carteiras digitais na nuvem de quaisquer *sites*, ou ainda *sites* internacionais, em carteiras digitais de *exchanges* mesmo que em *sites* de hospedagem no Brasil, mas sem qualquer identificação; é provável que as autoridades não obtenham êxito nas apreensões em cumprimento de determinação judicial.

Não estando os *bitcoin* armazenados em *sites*, mas apenas em dispositivos em posse de quaisquer pessoas, as autoridades terão maiores chances de apreensões, considerando que numa missão para efetuar a busca e apreensão, a depender do cuidado e sigilo aplicado à operação, ao agir das autoridades nas residências e locais em que se encontram os bens (*bitcoins*), será possível o cumprimento dessas medidas.

Por outro lado, como vimos no tópico anterior, as *exchanges*, de acordo com as suas atividades, serão responsabilizadas administrativamente como pessoas sujeitas ao mecanismo de controle. Dessa forma, poderá o Estado, por meio do COAF, buscar medidas preventivas, "com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades."

Foi com semelhante intuito que o BACEN e a CVM emitiram comunicados informando sobre os riscos em se operar com os *bitcoins*, não por ser ilícito o seu uso, mas por causa de uma variedade de outras circunstâncias, inclusive o risco em se investir em *bitcoins* em *sites* não

oficiais, pois estes podem desaparecer com os investimentos "da noite para o dia".

Em outro aspecto, vale ressaltar que o *bitcoin* pode ser proveniente do crime de duas formas: na primeira, o *bitcoin* pode ser utilizado como meio de ocultação ou dissimulação, para a lavagem; na segunda, o *bitcoin* pode ser o próprio proveito do crime antecedente.

Mendroni (2018, p. 161) reafirma que:

[...] a propósito, que a lei prevê a possibilidade de aplicação das medidas assecuratórias em relação a bens, direitos e valores que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes, de tal forma que tanto objetos dos crimes quanto seus proveitos estejam abrangidos pelas medidas assecuratórias.

Diante do afirmado, seja qual for a modalidade dos aspectos mencionados, nas duas ocasiões será possível a determinação judicial para o cumprimento das medidas assecuratórias, a fim de se ter a efetiva constrição do bem.

Em outro entendimento, instrumento, produto ou proveito dos crimes são termos genéricos, os quais remetem a quaisquer bens. Por consequência, o *bitcoin* será alcançado pelo confisco judicial.

Com o espectro de demonstrar que o Judiciário pode ser efetivo na determinação de medidas assecuratórias via sequestro de bitcoins, cumprido pelas autoridades judiciárias, apresenta-se o seguinte *decisum* do STJ autos do HABEAS CORPUS N. 515.782 – RS (2019/0170803-9):

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE: FABRICIO GUAZZELLI PERUCHIN E OUTROS ADVOGADOS: ALEXSANDER MARTINS DA SILVA – RS045727 FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY – RS057020 VASCO DELLA GIUSTINA – RS003377 FABRICIO GUAZZELLI PERUCHIN – RS060223 IRIS SARAIVA RUSSOWSKY – RS067064 IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE: TASSIA FERNANDA DA PAZ (PRESO) EMENTA HABEASCORPUS CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT IMPETRADO EM TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO EGYPTO. SUPERVENIÊNCIA DO IULGAMENTO DO MÉRITO DO PRÉVIO WRIT. CONCESSÃO

PARCIAL DA ORDEM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE FIANÇA E OUTRAS CAUTELARES. NOVO TÍTULO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA IMPETRAÇÃO. ULTERIOR APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL PELA AUTORIDADE POLICIAL, COM INDICIAMENTO DA PACIENTE. RELEVANTE ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. Habeas corpus prejudicado.

[...] Tal fenômeno se deu pelo fato de que com a apreensão de todos os bens, todos os recursos financeiros e todos os ativos criptográficos de titularidade da empresa INDEAL e dos seus respectivos sócios (foram seguestrados pelo Juízo Federal 3.992 bitcoins, equivalentes a R\$ 140.000.000,00 cento e guarenta milhões de reais - que estavam alocados na BLOCKCHEIN POLONIEX sediada nos Estados Unidos da América) obstaculizou-se toda e qualquer possibilidade de manutenção do exercício da atividade empresarial - o que afastou o risco à ordem pública e à ordem econômica. A par da discussão acerca da legalidade de a jurisdição federal brasileira ingressar no domínio de empresa americana (POLONIEX) e proceder na troca de senhas de uma wallet detentora de 3.992 bitcoins, fato é que o bloqueio de todos os ativos criptográficos da empresa INDEAL – perpetrado no bojo da Representação Criminal sigilosa número 5031487-27.2019.404.7100/RS, elidiu o fundamento de risco de fuga dos investigados para fora do país por manterem vultuosa carteira de ativos virtuais no exterior – pois tais ativos tornaram--se inacessíveis pelos investigados, pois todo este valor hoje está em posse da Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul. [...] (BRASIL, STJ, 2019 grifo nosso).

Ressalte-se que os autos de origem tramitam sob segredo de justiça. As determinações da esfera criminal (sequestro, hipoteca legal e arresto) diferem-se das da esfera cível (arresto e a penhora), no entanto, se assemelham ao que diz respeito à constrição de bens. Em uma, a constrição advém das precedentes infrações penais, em outra, trata-se de intervenção judicial no patrimônio do devedor decorrente de outras relações jurídicas, seja de ordem consumerista, em cobrança ou execução de dívidas, ou ainda de ilícitos cíveis.

Nesse entender, as determinações na área cível e penal de confisco, também se utilizarão do mesmo procedimento para a concretização de bloqueio de bens, com poucas diferenças. Dessa forma, vejamos alguns julgados quanto ao deferimento dos bloqueios demonstrando a efetividade das decisões do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo:

2088088-53.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mútuo Relator(a): Ioão Pazine Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 22/05/2018 Data de publicação: 23/05/2018 Ementa: Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu nova realização de bloqueio via BacenJud e pesquisas via Infolud e Renalud. Insurgência da Exequente. Cabimento. Providências que devem ser realizadas pelo Juízo, justificado o pedido de reiteração, até mesmo em razão do lapso de tempo decorrido das pesquisas anteriores, que restaram infrutíferas, ante a possibilidade de alteração da situação financeira da Executada. Pesquisa junto ao CRC_Jud também possível, no entanto, apenas para obter os dados atualizados do registro civil da Executada. Impossibilidade de pesquisa de moedas virtuais, ante a ausência de qualquer indício de sua existência e de sua regulamentação. Precedente jurisprudencial. Recurso parcialmente provido. (SÂO PAULO, 2018 grifo nosso).

2170059-60.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento/Gestão de Negócios Relator(a): Sá Duarte Comarca: São Paulo Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/10/2018 Data de publicação: 08/10/2018 Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA – Rescisão de contrato e devolução de valores – Contrato de Intermediação de investimento em bitcoin – Pretensão da autora de bloqueio de ativos financeiros dos réus para garantia do ressarcimento pretendido na lide – Perigo de dano iminente não demonstrado – Indeferimento – Decisão que se mostra acertada – Recurso não provido. (SÂO PAULO, 2018 grifo nosso).

2202157-35.2017.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento/Arrendamento Mercantil Relator(a): Milton Carvalho Comarca: São Paulo Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 21/11/2017 Data de publicação: 21/11/2017 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indí-

cios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. (SÂO PAULO, 2018 grifo nosso).

Como vimos, a 33ª, 36ª e 37ª Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm apresentando que é possível o bloqueio de *bitcoins*, apesar de alguns indeferimentos.

3.3.4 Competência

No desenrolar desse advento criminal, a lavagem de capitais, qual seria o juízo competente para processar e julgar as causas que envolvam o *bitcoin*, haja vista sua característica diferenciada, assim como seu envolvimento direto com o Sistema Financeiro Nacional?

Os possíveis crimes envolvendo o *bitcoin* estão necessariamente vinculados aos crimes de ordem econômico-financeira, seja na sonegação (ocultação) de tributos na ordem tributária, seja contra o Sistema Financeiro Nacional e na lavagem de capitais.

Diante disso, teríamos a competência da Justiça Federal, por ser crimes comuns que ferem o sistema financeiro e a ordem econômico-finaceira, uma vez que o Sistema Financeiro Nacional está definido na Constituição Federal e assim liga-se diretamente aos interesses da União?

Vejamos o que diz o art. 109, VI, da CF: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira." Como se vê, a Constituição Federal prevê que nos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira serão definidos pela lei infraconstitucional, que especificará a sua competência.

Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 585) apresenta seu posicionamento quanto à competência dos crimes de lavagem de capitais, e sugere que a:

Justiça Federal: em nosso anterior ponto de vista, seria sempre a Justiça competente, pois o objeto jurídico tutelado, de natureza complexa, envolveria o sistema financeiro nacional, de interesse da União. Foi um equívoco. Em mais apurada reflexão, a lavagem de capitais é um delito capaz de afetar vários bens jurídicos, dentre eles a ordem econômica, o sistema financeiro, a ordem tributária, a paz pública e a administração da Justiça.

Nesse entendimento a lei da lavagem define, por exclusão, quando será competência da Justiça Federal e o que de regra será de competência da Justiça Estadual, conforme Mendroni (2018, p. 172), ao dizer que "em relação à competência, exceção àqueles casos previstos no art. 2°, III, os demais devem ser de competência da justica estadual."

Poder-se-ia indagar qual a competência para se processar e julgar o crime, devido à natureza jurídica do *bitcoin*, pois este é operacionalizado na rede mundial de computadores, por meio da qual pode ocorrer a transposição do território nacional. Assim, é importante destacar o afirmado por Mendroni (2018, p. 173):

[...] ocorrer situação de constatação da existência de quantias depositadas no exterior, suspeitas de que sejam provenientes de infrações penais, por si sós, não desloca competência para a justiça federal. Torna-se necessário, antes de mais nada, averiguar a competência do crime praticado que gerou a obtenção ilícita daquelas quantias.

Dessa forma, a lei tratou de definir a competência em seu art. 2°, inc. III; relacionando as ocasiões de competência da Justiça Federal.

Tratando-se de lavagem de dinheiro com uso de *bitcoins*, a competência será definida de acordo com o preestabelecido na lei especial, entretanto, não restam dúvidas de que a competência será caso de discussão no Judiciário, a depender do caso em concreto.

4 Conclusão

No decorrer do trabalho encontrou-se os primeiros desafios jurídicos quanto ao *bitcoin*, qual seja, desvendar a sua natureza jurídica.

Revelar a natureza do *bitcoin* nos termos da lei não é uma tarefa fácil, por isso buscou-se avançar na análise da legislação atual a fim de compará-la com as características intrincadas ao *bitcoin*.

Impossível seria efetuar qualquer análise tributária ou criminal relativa ao uso do *bitcoin*, pois é imprescindível saber do que se trata essa moeda virtual, delimitando o seu alcance e afetação no mundo jurídico e, somente após essa preliminar conceituação, encaixá-la às determinações legais de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Foi necessário descobrir os atos jurídicos que podem ser praticados com o uso do *bitcoin*, desvendar a substân-

cia e a essência de seu substrato e correlacioná-los aos fatos e atos do mundo jurídico, assim como caracterizá-los de acordo com a norma civilista.

Por meio desse exercício complexo, descobriu-se que o *bitcoin* possui a natureza de um bem jurídico, que pode ser classificado pela norma civil como sendo um bem corpóreo (material), intangível, móvel, fungível, inconsumível, divisível e reciprocamente considerado como um bem principal com possibilidades de dele advir bens acessórios.

Nessa etapa da análise, conferiu-se a sua natureza jurídica, que serviu de esteio às investigações jurídicas realizadas a seu respeito, servindo de ponto de partida para a resolução das demais problemáticas encontradas em seu ambiente.

Nessas investigações, contatou-se a possibilidade jurídica de relações negociais no âmbito civil no estudo dos contratos, os quais são a ferramenta para a concretização da vontade dos usuários do *bitcoin*, seja nas compras e vendas do ativo, seja nas demais modalidades e classificações contratuais explanadas no capítulo 2.

Ressalta-se que não há legislação específica que normatize o uso do *bitcoin* como moeda criptográfica, porém, a própria normatividade vigente é aplicável a ele pelas suas generalidades, conforme uso da analogia jurídica aplicada aos casos em concreto.

Por se tratar de relações negociais que envolvem disposições patrimoniais, lucros e rendas, envolvimento direto no mercado financeiro e expressividade de valoração, obviamente que o Estado intervirá nas suas relações negociais como já é de praxe em outros ramos.

O tributo de forma geral é uma prestação pecuniária compulsória que atinge o patrimônio de todos e, em regra, não condiciona a arrecadação pela proveniência da renda conforme o princípio do *pecúnia non olet*, que por óbvio afetará também as relações jurídicas envolvendo o uso do *bitcoin*.

Mediante a classificação jurídica do *bitcoin* como sendo um bem, foi possível analisá-lo sob o viés do Direito Tributário, a fim de se verificar a possibilidade de tributação sobre o uso do *bitcoin*.

Nessa análise, constatou-se a exação fiscal por parte de algumas entidades públicas, a depender de sua forma de utilização, ou seja, de acordo com o uso do *bitcoin* determina-se o fato gerador, e, por sua vez, delimita--se as espécies tributárias aplicáveis. Das espécies tributárias, concluiu-se que haverá apenas a incidência de impostos, no entanto, haverá a possibilidade da aplicação de uma taxa de polícia em determinados casos, mais especificamente a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários quando for operacionalizado no balcão organizado (bolsa de valores, v.g.).

Dos impostos federais poderá ocorrer o fato gerador do imposto de renda sobre as alienações do *bitcoin*, o qual será considerado acréscimo patrimonial proveniente de qualquer natureza, ou seja, ganhos de capital pela venda de um bem, e, em outras ocasiões, poderá ocorrer a incidência devido à renda.

Ressalta-se a obrigatoriedade da declaração do acréscimo patrimonial na declaração de ajuste anual no sistema IRPF, assim como pelos ganhos de capital, que devem ser declarados no sistema GCAP da Receita Federal do Brasil mensalmente, quando houver alienações do *bitcoin* acima do valor de isenção.

Quanto aos demais impostos federais, não haverá qualquer incidência, considerando, por exemplo, o imposto de importação, porque o *bitcoin* não é conceituado como produto importado em seus termos jurídicos, assim como não há a incidência do imposto de exportação, pois se tratam das mesmas regras.

Para o imposto sobre produtos industrializados também não haverá qualquer consideração, pois não tem o mesmo conceito de produto industrializado.

Pelo rol das possibilidades de incidência do imposto sobre operações financeiras também não se cogita a incidência, pois está fora de seus requisitos.

Dos impostos estaduais vislumbra-se a incidência do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, o ITCMD. Porquanto, o *bitcoin* é um bem móvel passível de apropriação patrimonial, ou seja, direito à propriedade, sendo fato gerador a causa mortis e a doação de bens ou direitos de forma não onerosa.

Não incide o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, o ICMS, pois o *bitcoin* não é conceituado como uma mercadoria.

Não há incidência dos impostos municipais, por exemplo o ISS, considerando que para sua ocorrência deve haver uma prestação de serviço

prevista em lei, tendo em vista que nenhuma operação com *bitcoin* foi inclusa na lista da lei complementar como passível de tributação, ressalvada a hipótese de que seja possível sua incidência, desde que passe a integrar a lista por inclusão no texto legal em reforma legislativa.

Não há que se falar em IPVA, ITBI ou IPTU, pois o *bitcoin* não é modalidade de qualquer de seus fatos geradores, quais sejam, propriedade de veículo automotor ou um bem imóvel.

Também não há que se falar em tributação via contribuição de melhoria ou empréstimo compulsório, pois o *bitcoin* não é bem imóvel que enseje valorização imobiliária, nem tão pouco premissa de um caso superveniente dos incisos do art. 148 da CF/1988, para o caso do empréstimo compulsório.

Por fim, apesar de as contribuições especiais não terem sido analisadas, pela natureza jurídica do *bitcoin* considera-se perfeitamente possível a incidência dessa espécie tributária, de acordo com os requisitos que validam a sua incidência.

Destarte, há tributação sobre o uso do *bitcoin* pela incidência do imposto de renda (IR) em mais de uma modalidade, bem como há obrigatoriedade de declaração; pelo imposto sobre a transmissão causa mortis e doações (ITCMD), com as regras de cada Estado; pela (TAXA) de polícia – taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, quando operado no mercado de balcão organizado; pelas contribuições especiais, de acordo com as suas próprias regras e a aplicação da isenção nas ocasiões em que a própria lei determina.

Diante da possibilidade tributária fica evidente que, com a falta de declaração ou pagamento dos tributos, nascerá para o fisco a obrigatoriedade de responsabilização dos infratores, tanto na esfera administrativa como na esfera penal.

Não obstante os ilícitos administrativos e penais, ressaltam-se as possíveis ilicitudes civis, esclarecendo que, em havendo conflitos pelo uso do *bitcoin* o Judiciário poderá ser acionado em caso de reparações civis.

Desta feita, as responsabilizações criminais também serão alcançadas pela jurisdição, o que pode ser verificado no capítulo 3 pela análise específica dos crimes especiais, quais sejam, os crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro e a lavagem de dinheiro.

Tratando-se do crime contra a ordem tributária, é possível a tipifica-

ção nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n. 8.137/1990. Nesses crimes a competência para a persecução penal e a condução das investigações seguirão de acordo com a esfera de competência tributária.

Quanto aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, é possível o enquadramento legal nos tipos penais dos arts. 2°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 13, 16, e 23 da Lei n. 7.492/1986; os quais estão diretamente ligados ao objeto do crime, o *bitcoin*, quando assim o for considerado um valor mobiliário.

Nos arts. 21 e 22 da mencionada lei, constatou-se que não há o tipo penal da evasão de divisas pelo uso do *bitcoin*, por não se tratar de operação de câmbio não autorizada, nem tão pouco pela finalidade de promover a evasão de divisas, considerando que o *bitcoin* não é moeda fiduciária estrangeira.

A competência para as investigações, processo e julgamento será da Justiça Federal, por atribuição expressa da lei.

Na lavagem de dinheiro, positivada na Lei n. 9.613/1998, é possível a tipificação dos delitos do art. 1º e seus parágrafos quando o *bitcoin* for usado como meio ou instrumento para o crime. Assim, entende-se que o uso dessa criptomoeda para os fins ilícitos dessa lei – ou seja, a ocultação ou dissimulação de um bem, direito ou valor procedente de crimes anteriores – é plenamente possível, não importando se os criminosos terão ou não êxito no ato.

Extrai-se também que os usuários e operadores do *bitcoin* serão considerados como pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, que serão passíveis de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da Lei n. 9.613/1998.

Importa ainda destacar que, não sendo o *bitcoin* a ferramenta para a lavagem, mas apenas o produto da lavagem, poderá sofrer as constrições judiciais em decorrência das medidas assecuratórias, porém, com alguns entraves na execução dessas medidas.

As autoridades judiciais, na medida de sua competência e capacidade técnica, efetuarão as apreensões da moeda criptográfica, com meios tecnológicos ou mesmo de forma mecânica, pelo arrebatamento do suporte físico no qual estão acautelados os *bitcoins*.

Para o caso, a lei da lavagem define, por exclusão, quando será de competência da Justiça Federal e o que, de regra, será competência da Justiça Estadual.

Os crimes de lavagem foram tema dessa análise justamente pela sua proximidade com as características do *bitcoin*, a moeda criptográfica.

Portanto, em decorrência do aprofundamento do estudo destas espécies criminais pode se aferir que é plenamente aplicável a imputação penal a determinados casos em concreto, apesar da falta de regulamentação específica para o *bitcoin*.

Enquanto não haja norma específica para o caso da moeda criptográfica, aplica-se a regra geral, da mais específica para a mais geral. Não se deixa de responsabilizar as evidentes ilicitudes com o uso do *bitcoin*, apenas por não haver norma especial, pois o Estado não pode fugir à aplicação do *Jus Puniendi*, nem tão pouco de aplicar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista as possíveis infrações de ordem administrativa, civil ou penal.

Destarte, dos crimes analisados, o uso do *bitcoin*, em uma circunstância ou outra, será passível de imputação criminal, levando-se a persecução penal à competência de cada órgão jurisdicional, sendo certo que usuários da moeda virtual devem se atentar para essas possibilidades, ou seja, há cabimento da responsabilização administrativa, civil e penal aos usuários do *bitcoin*, apesar da falta de regras específicas para o *bitcoin*.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário.* 17. ed. rev. atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

ALBERTIN, Alberto Luiz. *Comércio eletrônico*: modelos, aspectos e contribuições de sua aplicação. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil*: teoria geral do direito civil: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

BARRETT, Diane; KING, Todd. *Redes de computadores*. Tradução: Daniel Vieira. Revisão técnica: Cintia Borges. Rio de Janeiro: LTC, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. C*rimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o mercado de capitais.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Arranjo de pagamento*. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, [2019]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_arranjo_ip. Acesso em: 22 jul. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular 3.650, de 18.03.2013*: atualização RMCCI n. 59: regulamento do mercado de câmbio e capitais internacionais. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2013. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/Ftp/RMCCI-1-01.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Museu de Valores do Banco Central*: origem e evolução do dinheiro. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, [2015]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2Forigevol.asp. Acesso em: 22 jul. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório da Administração 2014*. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Pre/Surel/RelAdmBC/2014/files/Relatorio-da-Administracao-2014.pdf. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009*. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm. Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal. *Instrução Normativa RFB n. 1.888, de 3 de maio de 2019*. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Secretaria Especial da Receita Federal, 2019. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&i dAto=100592. Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal. *Imposto sobre a renda*: pessoa física IRPF. perguntas e respostas: exercício de 2019: ano-calendário de 2018. Brasília, DF: Secretaria Especial da Receita Federal, 2019. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal. *Programa de Apuração dos Ganhos de Capital*: GCAP. Brasília, DF: Secretaria Especial da Receita Federal, [2019]. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento-do-imposto-de-renda-de-pessoa-fisica/ganho-de-capital/programa-de-apuracao-de-ganhos-de-capital-moeda-nacional. Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 515782*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 1º de agosto 2019. Brasília, DF: Superior

Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/scon/searchbrs?b=dtxt&livre=@docn='006376698'. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Súmula n. 122. Julgado em 1º de dezembro de 1994. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 33.970, 7 dez. 1994. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/scon/sumanot/toc.jsp?materia='direito%20processual%20penal'.mat.#tit14tema0. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 665.* Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2241. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 24.* Aprovada em Seção Plenária no dia 2 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/juris-prudencia/menuSumario.asp?sumula=1265. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2303, de 2015*, do Sr. Aureo, que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central (altera a Lei n. 12.865, de 2013 e da Lei 9.613, de 1998). PL230315. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. *Constituição* da República do de 1988. Brasília. DF: Presidência Federativa Brasil República. [2019]. Disponível http://www.planalto.gov.br/ em: ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: iul. BRASIL. Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0037.htm. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137. htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Instrução CVM N. 461, de 23 de outubro de 2007, com as altera-

ções introduzidas pelas instruções CVM no 468/08, 499/11, 508/11, 544/13, 554/14 e 590/17. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: CVM, 7 dez. 1976. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst461.html. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. *Lei de n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.* Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. *Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013*. Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. *Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965*. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4728.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº* 6.385, *de* 07 *de dezembro de* 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº* 8.137, *de* 27 *de dezembro de* 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. *Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.* Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. *Portaria MF* n° 493. *de 13 de novembro de 2017*. Brasília. DF: Ministério da Fazenda, 2017. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/taxasmultas/anexos/VALORES_DA_TAXA_DE_FISCALIZACAO_PORTARIA_M_F_493_2017.pdf. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (8. Região Fiscal). *Solução de Consulta n. 421, de 30 de novembro de 2010.* São Paulo: Superintendência Regional da Receita Federal, 2010. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto =66282&visao=compilado. Acesso em: 3 set. 2019.

CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPI, Mônica. Rede anônima TOR ganha serviço de buscas. *Exame, São Paulo,* 12 out. 2013. Tecnologia. Disponível em: https://exame.abril.com. br/tecnologia/rede-anonima-tor-ganha-servico-de-buscas/. Acesso em: 15 jul. 2019.

CARNEIRO, Claudio. *Curso de direito tributário e financeiro.* 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CASSONE, Vittorio. Direito tributário. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTE, Francisco; MISUMI, Jorge Yoshio; RUDGE, Luiz Fernando. *Mercado de capitais*: o que é, como funciona. 7. ed. rev. e atual., 8. tiragem, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Direito eleitoral.* 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. (Coleção Sinopses jurídicas; 29)

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso direito tributário brasileiro*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário.* 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

DELMANTO, Roberto. *Leis penais especiais comentadas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

FERREIRA, Cesar. *Blog at WordPress.com*. Disponível em: https://cesaraie. files.wordpress.com/2014/01/networks.jpg. Acesso em: 15 set. 2019.

FILHO, Andrade; OLIVEIRA, Edmar. *Direito penal tributário*: crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOXBIT. *Foxbit Serviços Digitais S.A.* São Paulo: Foxbit, 2019. Disponível em: https://foxbit.com.br/. Acesso em: 15 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*. 20. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. v. 1. Parte geral

GOMES, Orlando. Obrigações. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil*: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. (Coleção Sinopses jurídicas; 1)

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. v. 3. Contratos e atos unilaterais.

GONÇALVES, Victor Rios. *Legislação penal especial*: crimes do ECA – crimes contra o consumidor - crimes contra as relações de consumo – crimes contra a ordem tributária – crimes ambientais – crimes do Estatuto do idoso. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Tomo 2. (Coleção Sinopses jurídicas; 24)

HARADA, Kiyoshi; FILHO, Leonardo Musumecci; POLIDO, Gustavo Moreno. *Crimes contra a ordem tributária*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ICHIHARA, Yoshiaki. *Direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IORIO, Ubiratan Jorge. Dez lições de economia para iniciantes: nona lição: moeda e preços, out. 2012. *Mises Brasil*, Economia, Blumenau, 29 out. 2012.

KFOURI, Anis. Curso de direito tributário. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

LEMOS, Flávio. *Análise técnica dos mercados financeiros*: um guia completo e definitivo dos métodos de negociação de ativos. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

MAMEDE, Gladston. *Títulos de créditos*: direito empresarial brasileiro. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MARCÃO, Renato. *Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo*: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 8.137, de 27-12-1990. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MAZOTTI, Marcelo. *As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei.* Barueri, SP: Minha Editora, 2010.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro.* 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MONTEIRO, Alexandre; FARIA, Renato; MAITTO, Ricardo. *Tributação da economia digital*: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil.* 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1 - Parte Geral.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin*: a peer-to-peer electronic cash system 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 12 jul. 2019.

NETO, Alexandre Assaf. *Mercado financeiro*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVAIS, Rafael. *Direito tributário facilitado.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas.* 12. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia:* introdução ao direito econômico. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULANI, Leda Maria; BRAGA, Márcio Bobik. *A nova contabilidade social*: uma introdução à macroeconomia. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário*: completo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

PINHEIRO, Juliano Lima. Mercado de capitais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PINHEIRO, Juliano Lima. Mercado de capitais. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RIO DE JANEIRO. Comissão de Valores Mobiliários. *Memorando n. 17/2017-CVM/SER.* Rio de Janeiro, 18 dez. 2017. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2017/20171219/0882.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. ed. atual. e rev. São Paulo: Trevisan, 2016.

SABBAG, Eduardo. *Direito tributário essencial.* 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (33. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento n.. 2170059-60.2018.8.26.0000.* Voto n. 36.356. Relator: Sá Duarte, 8 de outubro de 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11891756&cdForo=0. Acesso em: 13 out. 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. (36. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.* Voto n. 19.863. Relator: Milton Carvalho, 21 de novembro de 2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/ge-tArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0. Acesso em: 13 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (37. Câmara de Direito Privado). *Acórdão.* Relator: João Pazine Neto, 10 de julho de 2018. Disponível em: https://esaj. tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0. Acesso em: 13 out. 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Manual de direito tributário.* 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. *Direito civil I*: teoria geral. Porto Alegre: Sagah Educação, 2018.

SOUZA, Nali de Jesus de. *et al.* Introdução à economia. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil.* 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3 - Teoria geral dos contratos e contratos em espécie.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin*: a moeda na era digital. 1. ed. São Paulo: Instituto Von Misses Brasil, 2014.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. *Economia:* micro e macro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito civil.* 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 3 – Contratos.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Breves considerações econômicas e jurídicas sobre a criptomoeda: os bitcoins. *Revista de Direito Empresarial*: ReDE, São Paulo, *v.* 4, n. 14, p. 139-154, mar. /abr. 2016.

WESSELS, Walter J. *Economia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANEXOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE NECRIÇÃO 21.246.584/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE	DE INSCRIÇÃO E D CADASTRAL	E SITUAÇÃO	DATK DE ABERTURA 16/10/2014	8
VOME EMPRESARIAL FOXBIT SERVICOS DIGI	TAIS S.A.				
TITULO DO ESTABLECIMENTO	PINOME DE FANTASIA)				PORTE DEMAIS
	YOACE ECONOMICA FRANCIFIA, de Intermediação e agencia	mento de serviços e neg	pócios em geral, e	sceto imobiliário	5
CÓDIDO E DESCRIÇÃO DAS AS	trovoes conómicas secunda nento de programas de con	843			
cooloo e descrição da nat 2054 - Sociedade Anôni					
LOGRADOURO R FUNCHAL		NUMERO 638	COMPLEMENTO SALA 24 EDIF	WORK PLACE F	UNCHAL
OEP 04.551-060	BARRIODISTRITO VILA CLIMPIA	SAO PAUL	0		SP
ENEREÇO ELETRÓNICO ATENDIMENTO GEOXBI	T.COM.BR	TELE/ONE (11) 3090-0	338		
BITE FEDERATIVO RESPONSA	VEL (ETR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				TA DA STUAÇÃO CAD V10/2014	ASTRAL
мотню ве втихую схохет	TAL.				
этилда езгесіні.			T/A	EN EN SITUAÇÃO ESP	foa.
				non.	-000

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.883, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/07/2019 às 19:29:27 (data e hora de Brasilia).

Página: 1/1

186

NOME: Fulano de Tal GANHOS DE CAPITAL

CPF: 991.923.651-91 Telefone: (62) 99999-9999 ANO-CALENDÁRIO: 2019

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - MOVEL

PAÍS: Brasil DATA INICIAL: 01:01:2019 DATA FINAL: 31/12/2019

DADOS DO MÓVEL

Especificação Bitcoin

DADOS DA AQUISIÇÃO

 Data de aquisição
 Custo de Aquisição RS 20/08/2019

 30.000,00
 30.000,00

DADOS DA OPERAÇÃO

Natureza da operação Vefor de Allenação - (RS)
Venda 25,500,00
Data de Allenação Custo de Corretagem - RS
25,00,2019 500,00

Sujelio a Registro Público? Não
A silenação foi a prazolprestação? Não

ADQUIRENTE

CPF/CNPJ	None	
21,246,584/0001-50	FOXEIT SERVIÇOS CIGITAS S.A.	

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

Valor de alienação	(RS)	35,500,00
Custo de corretagem	(RS)	500,00
Valor liquido de alienação	(RS)	35,000,00
Custo de aquisição	(R\$)	30.000,00
Ganho de Capital	(RS)	5,000,00

Já houve alienação parcial desse bem? Sim () Não (X)
Soma dos Ganhos de Capital de alienações anteriores: —
Ganho de Capital da alienação atual: P\$ 5.000,00

		Ganho	de Capital Distribuido - (RS	0
Faixa de Ganho de Capital	Aliqueta - (%)	TOTAL	Anterior	Atual
Ani: PE 5.000.000,00	15	5.000.00	0,00	5,000.00
De RS 5.000,000,01 Abi FS 10.000,000,00	17,5	3,00	0,00	0,00
De RS 10.000,000,01 Ani RS 30.000,000,00	20	0.00	0.00	0.00
Acima de RS 30.000.000,00	22,5	0.00	0,00	0,00
TOTAL		5.000.00	0.00	5,000,00

CALCULO DO IMPOSTO - ALIENAÇÃO Á VISTA

Ganho de Capital Total	(RS)	5.000,00
Aliquota Media	(~)	15,000000
Imposto Devido	(RS)	750.00
Imposto Pago	(RS)	0.00

NOME: Fulano de Tal GANHOS DE CAPITAL

CPF: 991.923.651-91 Telefone: (52) 99999-9999 ANO-CALENDÁRIO: 2019

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - MÓVEL

PAÍS: Brasil DATA (NOCIAL: 01:01:2019 DATA FINAL: 31/12/2019

CONSOLIDAÇÃO DO BEM

IMPOSTO A PAGAR

Diferido de anos anteriores	(R\$)	0,00
Referente à alienação em 2019	(74)	750,00
Total	(RS)	750,00
R na fonte (Lei 11033/2004)	(89)	0,00
Devido em 2019	(%)	750.00
Diferide para area posteriores	(RS)	0,00

IMPOSTO PAGO

- 1	Total	(the	0.00
	1041	(149)	4004

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

I	Total	(46)	0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA

Total	(RS)	5.000,00

188

NOME: Fulano de Tal	GANHOS D	E CAPITAL
CPF: 991.923,651-91 Telefone: (62) 99999-99		9
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - CON	ISOLIDAÇÃO GERAL	
PAIS: Brasil DAT	A INICIAL: 01/01/2019 DATA FINAL:	31/12/2019
CONSOLIDAÇÃO GERAL		
CONSOLIDAÇÃO DE BENS, DIREITOS E PARTICIPAÇÕES SOCI IMPOSTO A PAGAR	ETÁRIAS NO BRASIL	
Diferido de anos anteriores	(R\$)	0,0
Referente à alienação em 2319	(88)	750.0
Total	(RS)	750,0
IR na fonte (Lei 1903/2904)	(RS)	0.0
Devido em 2019	(RS)	750.0
Differido para anos posteriores	(RS)	0,0
IMPOSTO PAGO		
Total	(RS)	0,0
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		
Total	(RS)	0.0
RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DEFINITIVA		
Tetal	(RS)	5,000.0
CONSOLIDAÇÃO BENS E DIREITOS NO EXTERIOR IMPOSTO PAGO NO BRASIL E EXTERIOR		
Total	(FI)	0.0
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	and a	0.0
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS Total	(PS)	
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS Total RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA	(4)	

CONSOLIDAÇÃO DE MOEDAS EM ESPÉCIE

Gasho de Capital Total	(FS)	0,00
Aliquota Wiclia	(%)	0.666000
Imposto Devido	(F4)	0,00

DEPENDENTE - PRIMEIRA DECLARAÇÃO

445 — Como deve proceder o dependente que apresenta Declaração de Ajuste Anual pela primeira vez?

Os bens e direitos de dependente que passa a apresentar declaração em separado não devem ser incluidos na Declaração de Bens e Direitos do responsável, que informará tal fato no campo "Discriminação", não sendo informados nos campos "Situação em 31/12/2017 (R\$)" e "Situação em 31/12/2018 (R\$)".

Na Declaração de Bens e Direitos do dependente, os bens e direitos devem ser informados, nos campos "Situação em 31/12/2017 (R\$)" e "Situação em 31/12/2018 (R\$)", com base nos valores constantes na última declaração de ajuste do responsável.

Retorno ao sumário

MOEDA ESTRANGEIRA EM ESPÉCIE - COMO DECLARAR

446 — Como declarar os estoques de moeda estrangeira mantida em espécie?

O estoque de cada moeda estrangeira mantida em espécie deve ser informado na Declaração de Bens e Direitos da seguinte forma.

- a) no campo "Discriminação", informe o estoque da moeda estrangeira mantida em espécie existente em 31/12/2018;
- b) no campo "Situação em 31/12/2017 (RS)", repita o valor em reais do saldo de moeda estrangeira existente em 31/12/2017 (R\$), informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2017, se for o caso:
- c) no campo "Situação em 31/12/2018 (RS)", informe o valor em reais do saldo de moeda estrangeira existente em 31/12/2018, apurado com base no custo médio ponderado, e correspondente ao valor informado no campo "Situação em 31/12/2017 (R\$)", somado ao valor em reais de cada aquisição e diminuido do valor em reais de cada alienação efetuada no ano-calendário de 2018, observando-se que o custo da moeda adquirida é.
 - no caso de aquisição em reais, o valor pago;
 - no caso de aquisição em moeda estrangeira, a quantidade de moeda estrangeira convertida em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda, para a data da aquisição e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data da aquisição.

Caso o total de alienações de moeda estrangeira mantida em espécie, no ano-calendário de 2018, tenha sido superior ao equivalente a cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, preencha o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital - Alienação de Moeda Estrangeira Mantida em Espécie. Ver Instruções de Preenchimento.

(Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000).

Retorno ao sumário

MOEDA VIRTUAL - COMO DECLARAR

447 — As moedas virtuais devem ser declaradas?

Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como "outros bens", uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

Atenção:

Como esse tipo de "moeda" não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, o contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade desses valores.

Consulte a pergunta 607

Retorno ao sumário

O ingresso no Brasil e a saida do Brasil, de reais e moeda estrangeira, são processados exclusivamiente por meio de transferência bancária, cabendo ao estabelecimiento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, à exceção do porte, em espécie, dos valores:

- a) quando em reais, até RS 10.000,00;
- b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a RS 10,000,00;
- c) quando comprovada a sua entrada no Brasil ou sua salda do Brasil, na forma prevista na regulamentação pertinente.

(Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, art. 65; Medida Provisdria nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; e instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000, arts. 7º, 9º, 10, 14, Inciso III, e 18, inciso III

Consulte as perguntas 544 e 545

Retorno ao sumário

MOEDA ESTRANGEIRA REPRESENTADA POR CHEQUES DE VIAGEM

605— Qual é o tratamento tributário do dispêndio de moeda estrangeira representada por cheques de viagem?

O dispêndio, a qualquer título, de moeda estrangeira representada por cheques de viagem, inclusive para o pagamento de despesas de viagem ao exterior, é considerado como alienação, sujeita à apuração de ganho de capital, conforme disposto nas perguntas 602 e 604.

Atenção:

A moeda estrangera representada por cheques de viagem deve ser informada na Declaração de Bens e Direitos da mesma forma prevista para a moeda estrangeira mantida em espécie.

Consulte a pergunta 446

Retorno ao sumário

APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA

606 — Como são considerados os rendimentos produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira e o ganho de capital obtido na alienação de bens ou direitos adquiridos em moeda estrangeira?

Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira, bem como o ganho de capital obtido na allenação de bens ou direitos adquínidos em moeda estrangeira, ainda que decomentes de rendimentos auferidos originariamente em reais, são considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

Consulte as perguntas 602 e 603

(Instrução Normativa SRF nil 118, de 27 de dezembro de 2000, art. 48, parágrafo único; e Solução de Consulta interna Cosit nil 5, de 15 de feverero de 2013)

Retorno ao sumário

ALIENAÇÃO DE MOEDAS VIRTUAIS

607 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas "virtuais" são tributados?

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no més seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo aliquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recoihimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês segunte ao da transação.

O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações.

Consulte as perguntas 447, 544 e 545

(Lei n# 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 118; Lei n# 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Instrução Normativa SRF n# 84, de 11 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF n# 899, de 28 de dezembro de 2005, e Ato Declaratório Interpretativo RFB n# 3, de 27 de abril de 2016)

Retorno ao sumário





Visão Multivigente

SOLUÇÃO DE CONSULTA DIANA/SRRF09 № 77, DE 16 DE MAIO DE 2013

(Publicado(a) no DOU de 12/06/2013, seção , página 10)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI GRAVAÇÃO DE SOFTWARE EM MÍDIA, INCIDÊNCIA DE IPI, CONFECÇÃO DE SOFTWARE E TRANSFERÊNCIA ELETRONICA, NÃO INCIDÊNCIA DO IPI, NÃO CABIMENTO DE CÓDIGO NCM PARA SOFTWARE.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

GRAVAÇÃO DE SOFTWARE EM MÍDIA. INCIDÊNCIA DE IPI. CONFECÇÃO DE SOFTWARE E TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. NÃO CABIMENTO DE CÓDIGO NOM PARA SOFTWARE.

A gravação de software em midia é operação de industrialização, sujeita à incidência do IPI. A confecção de software bem como sua transferência por meio eletrônico não são operações de industrialização, o que implica a não incidência do IPI. O software não é mercadoria, não sendo cabivel sua classificação em código NCM nem a exigência desse código para fim de enissão de nota fiscal eletrônica.

Dispositivos Legals: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 46, paragrafo único; Lei nº 4.502, de 1964, arts. 1º a 4º; Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 6º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 2º a 4º, 8º a 10 e 35.

MARCO ANTÓNIO FERREIRA POSSETTI Chefe





Visão Multivigente

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 421, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

(Publicado(a) no DOU de 28/12/2010, seção 1, página 37)

Assunto: Imposto sobre a Importação - III SOFTWARE (PROGRAMAS DE COMPUTADORS. TRANSFERÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO (DOWNLOAD). Não há base legal para a incidência do Imposto sobre a Importação na aquisição de software transferido do exterior ao adquirente nacional por meio eletrônico (download), sem a utilização, portanto, de suporte físico. Dispositivos Legais: Decreto Nº 6.759, de 2009, art. 81. TRANSFERÊNCIA FILMES: DIGITARS POR MEIO ELETRÓNICO (DOWNLOAD). Incide Emposto sobre a Importação na aquisição de filmes.

Incide Imposto sobre a Importação na aquisição de filmes digitais transferido do exterior ao adquirente nacional por meio eletrônico (download).

Dispositivos Legais: Decreto Nº 6.759, de 2009, art. 81 c/c § 31.

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INSTITUÍDA PELA LEI 7,940 DE 20/12/1999 - VALORES ATUALIZADOS PELA PORTARIA N.F. Nº 483 DE 13/1/2017.

TABELA "A"

Tana trimestral de acordo com o Património Licuido do contribuinte.

Faixa	Contribuints	Património Liquido em R\$	Taxa em RS
1	Companhias abertas	Ate 31.731.435,55 De 31.731.435,56 a 158.857.177,75 Acima de 158.557.177,77	4,759,72 9,519,43 12,692,57
2	Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	Até 3.173.143.54 De 3.173.143.57 a 9.519.439.67 Azima de 9.519.439.68	2.221.20 4.125.08 6.346.28
_	Corretoras: Corretoras de Mercadorias:		-
Bancos de investimento; Bolsas de valores e de futuros; De 1 Distribuldoras; Bancos múltiplos com carteira de	Att 1.586.571,78 De 1.586.571,79 a 4.759.715,34	9.519,43	
	investimento: Plataformas eletrônicas	Acima de 4.759.715.35	12.692,57
	Carteiras de títulos e valores mobiliários - capital estrangeiro (investidores não residentes)	Acima de 15.865,717,78	33,144,86
		Ath 5.031,489,29	939,81
	Fundos de Investimento	De 5.031.489.21 a 10.062.978.40	1,409,71
		De 10.062.978,41 a 20.125.956,80	2.114,57
		De 20.125.956,81 a 40.251.913,60	2,819,43
5		De 40.251.913.61 a 80.503.827.20	3,759,23
		De 80.503.827,21 a 161.007.654,40	6,314,78
		De 161.007.654,41 a 322.015,308.80	9.022,16
		De 322.015,308,81 a 644,030,617,60	12.029,55
		Do 644.030.617,61 a 1.288.061.215,20	15.036,94
		Acima de 1.288.061.235,21	15,916,56
	Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento	Ath 5.031,489,29	469,90
		De 5.031.489.21 a 10.062.978,40	704,86
		De 10.062.978,41 a 20.125.956,80	1,057,28
		De 20.125.956,81 a 40.251.913,60	1,439,71
6		De 40.251.913,61 a 80.503.827.20	1,379,62
9		De 86,503,827,21 a 161,007,654,40	3.007,39
		De 161.007.654,41 a 322.015,308.80	4.511,08
		De 322.015,308,81 a 644,030,617,60	6.014.78
		Do 644.030.617,61 a 1.288.061.215,20	7,518,47
		Acima de 1.288.061.235,21	8,458.28

Observações:

- O nivel de referência (patrimónic liquido), para o enquadramento na 1º, 2º, 3º e 4º faixas é o relativo a 31 de dezembro do ano anterior;
- 2) O valor de taxa para as Carteiras de títulos e valores mobiliários capital estrangeiro (investidor não residente), 4º falxa, cujos patrimônios liquidos sejam inferiores a R\$ 15.885,717,77 será correspondente a 0,1% do respectivo patrimônio liquido:
- D nivel de referência (patrimónic líquido), para o enquadramento na 5º e 6º faixas (fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento), será apurado nos termos do art. 52 da Lei 11.075, de 30 de dezembro de 2004, consubstanciado pela Instrução CVM nº 409/84.

TABELA "B"

Taxa trimestral cujo recolhimento inicial será em até 30 días a partir do registro na CVM. Não havendo prò-rata.

FAIXA	Contribuinte	Taxa em Ri
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - Pessoa natural	
2	Prestadores de serviços de ações escriturais, de custódia fungivel e de emissão de certificados.	9.519,43
3	Prestadores de serviços de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários, agentes autónomos e em outras atividades correlatas.	
	- Pessoa natural	634,63
	- Pessoa juridica	1,289,25

TABELA "C"

Taxa trimestral de acordo com o número de estabelecimentos do contribuinte.

FAIXA	Contribuinte	N' de Estabelecimentos (Sede e filial)	Taxa em RS
.1.	Prestadores de Serv. de auditoria independente - Pessoa jurídica	até 2 estabelecimentos 3 ou 4 estabelecimentos mais de 4 estabelecimentos	3.173,14 6.346,28 9.519,43

TABELA "D" (Leis nº 7.940/89 e nº 8.383/91)

Taxa estabelecida em função do tipo e valor do registro

Aliquota
0.05 %
0,05%
1.5
laento
0,10 %
0,20 %
0,10 %
0,10 %
0.16 %
0,10 %
0,30 %
0.30 %
0.30 %
0,64 %
0,64 %
0,05 %

[&]quot; A aliquota de 0,64% se aplica às OPA e às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliarios, tais como:

[iii] as de quotas de fundos de investimento fechados, tais como. Fundos de investimento em Participações, Fundos de Investimento em Direitos Creditorios, Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional e outros fundos financiamento.

[iv] as de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC; e

[v] as de quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo.

Observações:

- 1) No caso do valor da contribuição, calculada na forma desta Tabela, resultar inferior a R\$ 809,15, prevalecerá este:
- 2) Os valores apurados na forma da tabela D estarão limitados ao máximo equivalente a R\$ 317.314.36 por registro;
- Não haverá superposição ou dupla cobrança de Taxas de Fiscalização;
- 4) Mais informações sobre a cobrança desta tabela, contatar as Gerências de Registro da CVM.

III as de certificados de depósito de valores mobiliários;

[[]ii] as de cédulas de debéntures:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 17/2017-CVM/SRE

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Ao SGE.

Assunto: Oferta Irregular de Valores Mobiliários - HashCoin Brasil.

Sr. Superintendente Geral,

- O presente processo originou-se a partir do conteúdo do website https://hashcoinbrasil.com.br. O referido endereço eletrônico trata da oferta de cotas onde o investidor passa a receber pagamentos diários em Bitcoins provenientes do lucro da mineração referente ao poder de processamento contratado.
- A partir do conteúdo do website https://hashcoinbrasil.com.br, a SRE analisou a proposta de investimento anunciada, buscando pelas características de valor mobiliário conforme o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, que diz:
 - *IX quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros."
- A seguir a análise realizada por meio da aplicação do Howey Test sobre as características da oferta da HashCoin Brasil:
- Há investimento? Sim. Os investidores aplicam recursos financeiros para adquirir cotas, a aquisição de uma cota, por exemplo, custa R\$ 100,00.
- 3.2. Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato? Sim, a formalização do investimento se dá pelo aceite ao contrato com termos e condições de uso que é disponibilizado para aceite dentro do site (0407194)
- O investimento é coletivo? Sim, na medida em que será oferecido e adquirido indistintamente ao público em geral.
- 3.4. Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores? Sim. De acordo com informações presentes no site para cada R\$ 100,00 investido existe um retorno esperado de R\$ 280,00 em um ano, ou seja, 180% a.a. de rentabilidade (0405310) e trechos como Todos os dias nós dividimos os

- 3.5. A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros? Sim. Conforme trechos do site, "Trabalhamos com BITCOIN há muito tempo e conhecemos as melhores formas de investir em mineração. Desta forma resolvemos toda parte técnica do processo de mineração livrando assim os investidores de ter que se preocupar com esse tipo de detalhes, ficando os mesmo atentos apenas aos Bitcoins minerados" e "A HashCoinBrasil cobra apenas as taxas de luz (manutenção das mineradoras) e comissão de 20% para as operações".
- 3.6. Os contratos são ofertados publicamente? Sim, a proposta de investimento está dispuível no website https://hashcoinbrasil.com.br e está sendo ofertada ao público em geral.
- 4. Como existe investimento, como o investimento está formalizado em contrato, como o investimento é coletivo, como foi oferecida remuneração aos investidores, como a remuneração tem origem no esforço do empreendedor ou de terceiros e como o contrato foi oferecido publicamente, a oferta HashCoin Brasil constitui contrato de investimento coletivo previsto no inciso IX, do art. 2º da Lei nº 6.385/76, sendo portanto, valor mobiliário.
- 5. É importante destacar que foi enviado o Ofício nº 207/2017/CVM/SRE/GER-3, de 13/12/2017 (0405352) ao ofertante alertando que o investimento oferecido podería se enquadradar no conceito de valor mobiliário definido pelo inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76 e pedindo maiores informações sobre a oferta. Contudo, obávemos como resposta que "...não há como imputar a prática prantiva, pois a empresa trabalha com contrato de uso de software, não com operações de comercialização de Valores Mobiliários" (0407170) e que a contratação das cotas terá início em 1001/2018.
- Em 14/12/2017, encaminhamos à PFE o Memorando nº 93/2017-CVM/SRE/GER-3 (0407153), consultando a PFE quanto à pertinência da edição de Stop Order por parte da CVM, para alertar os investidores em geral acerca da referida oferta irregular.
- Em 18/12/2017, a PFE encaminhou à SRE o PARECER/N°00008/2017/PFE-CVM/PGF/AGU (0408444), com a seguinte conclusão:

"Dado o exposto, conclui-se que o modeio de negócio oferecido ao público por meio do website https://hashcoinbrasil.com.br canstitui ofersa pública irregular de valores mobiliários a dar exsejo à emissão de stop order por parte desta CVM, bem como se mostra oportuna a comunicação de crime ao Ministério Público Federal"

- Informamos, ainda, que em 18/12/2017 acessamos o website https://hashcoinbrasil.com.br e nos certificamos que este endereço eletrônico continua acessível ao público.
- Pelo exposto, propomos ao Colegiado a edição de deliberação de suspensão de oferta de contratos de investimento coletivo relacionados à oferta da HashCoin Brasil, sob cominação de multa, conforme minuta constante do documento SEI 0408321, comunicando-se o ato à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001.
- Por fim, solicitamos da SGE autorização para relatar a presente matéria, na oportunidade em que for pautada em reunião do Colegiado.

Atenciosamente.

DOV RAWET Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.

195

À EXE, para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet**, **Superintendente de Registro**, em 18/12/2017, às 11:35, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8,539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral, em 18/12/2017, às 22:09, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.be/conferir_autenticidade, informando o código verificador 0408533 e o código CRC DF2BB854.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sci.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Codigo Verificador" 0408533 and the "Codigo CRC" DF2BB854.

Referência: Processo nº 19957 011454/2017-91

Documento SEI nº 0408533

Criado por drawet, versão 4 por drawet em 18/12/2017 11:31:43.



PUBLICAÇÕES DO CEJ

